

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de Acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br



LEIS

LEI nº. 2758/2018

EMENTA: Institui o Plano Diretor Municipal de Jaguariaíva.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCIONO a seguinte LEI:

TÍTULO I DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30 e 182; na Lei Federal nº. 10.257/01 – Estatuto da Cidade, nos arts. 150 a 154, 161, 207, 210 e 212 da Constituição do Estado do Paraná e nos arts. 81, 82, 132, 133 e 135 da Lei Orgânica do Município, institui o PDM de Jaguariaíva e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º. O PDM aplica-se a toda extensão territorial do Município de Jaguariaíva.

Art. 3º. O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orientadoras, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. Integram o PDM, instituído por esta Lei, as seguintes Leis:

- I. do Uso e Ocupação do Solo;
- II. do Planejamento do Solo Urbano;
- III. do Perímetro Urbano;
- IV. do Sistema Viário;
- V. do Código de Obras;
- VI. do Código de Posturas.

Art. 5º. Outras Leis poderão vir a integrar o Plano, desde que cumulativamente:
I. mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes dos conjuntos de Leis componentes da Plano;
II. tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e as ações de planejamento municipal;
III. definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e das outras Leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais Leis.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º. A Política de Desenvolvimento Municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:
I. a função social da cidade e da propriedade;
II. justiça social e redução das desigualdades sociais;
III. preservação e recuperação do ambiente natural;
IV. sustentabilidade;
V. gestão democrática e participativa.

Art. 7º. O Município de Jaguariaíva adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:
I. a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
II. o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

III. equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV. a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

V. a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

VI. a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e cobrindo o uso espacial da terra, como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VII. a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

VIII. a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

IX. a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público;

X. a implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana instituída pela Lei Municipal nº. 2556/2015;

XI. a implantação das normas para arborização do Município de Jaguariaíva que serão regulamentadas em Lei Específica e serão parte integrante deste PDM;

XII. a regulamentação do Transporte Público que será parte integrante deste PDM e tratada em Lei Específica.

Art. 8º. Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º. O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I. suprir todas as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II. compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III. compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;

IV. compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do município, expressos neste PDM e no Estatuto da Cidade, como o objetivo de assegurar:

I. o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos, conforme dispõe o art. 6º da Constituição Federal;

II. a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

III. a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV. a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

Jaguariaíva, 09 de janeiro de 2019

35 Páginas / Ano 3 / Edição nº 148

V. a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ocosidade ou a sobrevida dos investimentos aplicados na urbanização;

VI. a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

VII. a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

VIII. a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e aglomerações urbanas;

IX. a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São princípios gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I. minimizar os custos da urbanização;
- II. assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III. assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV. assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- V. melhorar a qualidade de vida da população;
- VI. criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I. proteção e Preservação Ambiental;
- II. serviços Públicos, Infraestrutura e Saneamento Ambiental;
- III. desenvolvimento Econômico-social;
- IV. desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática;
- V. desenvolvimento Físico-territorial.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A política de proteção e preservação ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

Art. 15. A política de proteção e preservação ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I. assegurar o desenvolvimento da Política Pública Ambiental considerando o meio ambiente como elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável do Município, criando instrumentos de controle e fiscalização que favoreçam o meio ambiente, através da estruturação da Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, da proteção ambiental, da revitalização e manutenção de áreas degradadas, da educação ambiental, do gerenciamento de resíduos e da manutenção das áreas de preservação;
- II. garantir a proteção e manutenção do solo rural de maneira a gerar instâncias para a revisão do mapeamento e do zoneamento;
- III. monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais de abastecimento;
- IV. garantir a preservação e a biodiversidade nos mananciais, controlando o despejo de efluentes de forma a garantir a qualidade do meio ambiente;
- V. monitorar as áreas ambientalmente frágeis de forma a coibir os usos inadequados relativos ao solo, procurando preservar ou restaurar a vegetação original;
- VI. compatibilizar usos e resolver conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- VII. desenvolver legislação ambiental municipal para sua atualização e adequação aos preceitos desta Lei, onde a qualidade de vida e ambiental significam saúde para a população;
- VIII. aspirar a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem correr riscos degradados e garantir a preservação dos rios e córregos;
- IX. incentivar a criação de corredores de biodiversidade;
- X. garantir a manutenção e segurança das Parques Municipais;
- XI. desenvolver programa que enfoca o atendimento de 12m² (doze metros quadrados) de áreas verdes por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- XII. criar política de controle da exploração prejudicial dos recursos naturais através da conscientização, da educação ambiental e do incentivo à utilização de fontes alternativas de energia;
- XIII. elaborar e desenvolver Plano de Educação Ambiental no Município, principalmente junto as escolas;
- XIV. incentivar a arborização urbana através da elaboração e implantação de Plano de Arborização Municipal;
- XV. criar sistemas de manejo de material recicável, de entulho de construção civil, orgânico e resultante de poda de vegetação, interrompendo a disposição irregular em terrenos vazios, sitios rurais, rios e na própria via pública, desenvolvendo projetos de reciclagem para utilização junto à construção civil, possibilitando a redução de custos para os projetos de habitação popular.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública;

Art. 17. A política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

- I. garantir o acesso ao abastecimento de água, à coleta e tratamento de esgoto sanitário e ao escoamento e captação pluvial através do gerenciamento dos sistemas de saneamento e infraestrutura, em cumprimento à Lei Federal nº. 11.445/2007;
- II. manter o atendimento de água tratada em 100% (cem por cento) área urbana de Jaguariaíva;
- III. implantar coleta e tratamento de esgoto, até atingir 100% (cem por cento) de cobertura;

IV. coibir a construção de fossas nas calçadas;

V. ampliar rede de drenagem de águas pluviais e pavimentação até atingir 100% (cem por cento) de cobertura da área urbana;

VI. solucionar problemas das áreas críticas dos emisários;

VII. garantir a manutenção e fiscalização da rede de drenagem de águas pluviais a fim de evitar ligações clandestinas de esgoto e vice-versa;

VIII. promover programas educativos em relação à utilização adequada dos sistemas de saneamento;

IX. compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;

X. solucionar conflito entre arborização urbana e iluminação pública;

XI. instalação de linhas de contenção de lixo flutuante nos cursos d'água no perímetro urbano.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL

Art. 18. A política de desenvolvimento social e econômico de Jaguariaíva será articulada à proteção do meio ambiente, redução das desigualdades sociais e melhoria da qualidade de vida da população.

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 19. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I. garantir o Desenvolvimento Econômico-social do Município através das potencialidades industriais, comerciais e de serviços, agropecuárias, turísticas e tecnológicas;
- II. incentivar a permanência e fixação da mão-de-obra do homem no campo, através do fomento à agroindústria e agricultura de base familiar;

III. investir mais em políticas de incentivo a agricultura;

IV. auxiliar a legalização do solo rural;

V. implantar programa de melhoria da condição do solo rural;

VI. criar programas de apoio à diversificação da produção agropecuária (fruticultura, hortifrutigranjeiros, floricultura, apicultura, suncultura, avicultura e piscicultura);

VII. apoiar programas de melhoria da produção pecuária através da recuperação da fertilidade; melhoramento genético; gestão e monitoramento; planejamento dos ferrageiros e balançoamento da dieta;

VIII. promover a qualificação dos produtores para piscicultura, através de apoio à implantação de tanque-rede;

IX. ampliar a linha de produção de leite;

X. criar programas de fomento às atividades florestais;

XI. fomentar atividades que compõe a cadeia produtiva municipal;

XII. apostar na instalação de indústrias que preferencialmente incorporem a mão-de-obra local;

XIII. apoiar a instalação de pequenas e médias empresas;

XIV. implantar novo parque industrial;

XV. orientar e promover o desenvolvimento da infraestrutura de apoio ao turismo;

XVI. apoiar e promover eventos com potencial turístico;

XVII. comparabilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do município e da região;

XVIII. apoiar programas de segurança do trabalho;

XIX. fiscalizar e monitorar transporte de trabalhadores;

XX. incentivar a formalização das empresas municipais;

XXI. fomentar a rede de economia solidária;

XXII. apoiar a Associação Comercial;

XXIII. comparabilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;

XXIV. fomentar atividades econômicas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimentos e informações;

XXV. apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;

XXVI. oferecer pontos de venda permanentes para o pequeno produtor rural;

XXVII. implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda, principalmente para jovens e mulheres;

XXVIII. promover a melhoria da qualificação profissional da população;

XXIX. facilitar os cursos profissionalizantes para as empresas que demandam mão de obra local mediante convênios com o SINE, o SENAC/SENAF e outros;

XXX. promover cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, entrada e prospecção de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;

XXXI. prover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local e atender as demandas por bens e serviços sociais;

XXXII. incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes engajados na produção rural e urbana de bens e serviços.

SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 20. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

I. educação;

II. saúde;

III. esporte, lazer, cultura e comunicação;

IV. assistência social;

V. habitação;

VI. segurança pública e defesa civil.

Art. 21. A Política Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

I. garantir o acesso à Educação promovendo ensino de qualidade, garantindo a equidade educacional, democratizando o ensino através do processo participativo, assim como estimulando a sucessão e permanência do aluno na escola;

II. promover e manter a infraestrutura das estabelecimentos de educação;

III. ampliar o Sistema de Ensino, assim como a atualização da informatização da rede municipal de ensino;

IV. garantir o Ciclo de Finanças Fiscais do setor de educação;

V. garantir a contratação de profissionais habilitados para o setor de educação, respectando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

VI. garantir a Política para o atendimento à Educação Infantil, à Educação Especial, à Educação de Jovens e Adultos, ao Ensino Profissionalizante, à Educação Superior, à Educação Integral e à Educação no Campo;

VII. abrir as instituições de ensino para a comunidade, propiciando atividades extracurriculares, eventos, comemorações, festas, cursos, palestras e integrando os moradores dos bairros em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;

VIII. desenvolver e ampliar programas de treinamento e aperfeiçoamento profissional específico;

IX. garantir sistema de avaliação eficaz, baseado em conceitos éticos e profissionais para todos que atuam na rede municipal de ensino;

X. promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;

XI. estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática de atividades educacionais e culturais;

XII. garantir o transporte escolar da rede municipal de ensino, com qualidade, considerando a manutenção dos veículos;

XIII. ampliar convênios com instituições de ensino para promoção de cursos a distância de ensino superior e pós-graduação;

XX. garantir a permanência da Universidade Estadual de Ponta Grossa no Município;

XXI. dar continuidade ao atendimento da Universidade Estadual de Ponta Grossa à comunidade de Jaguariaíva e região.

Art. 22. A Política Municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

I. garantir o acesso à saúde, promovendo rotina de tratamento, desenvolvendo políticas de prevenção, oferecendo atendimento especializado, disponibilizando serviços básicos e complementares e preventiva ações específicas no atendimento de pessoas portadoras de deficiências;

II. promover a adequação da infraestrutura dos estabelecimentos de saúde, ampliando os espaços físicos e adquirindo equipamentos;

III. fortalecer a Assistência Farmacêutica, promovendo o acesso dos munícipes a medicamentos contemplados na REMUME/RENAM (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais/Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) e ao cuidado farmacêutico;

IV. aprimorar o Setor de Vigilância em Saúde através do desenvolvimento de ações de controle de riscos, doenças e agravos prioritários;

V. realizar a modernização, adequação e integração do Sistema de Informação de toda área de saúde;

VI. garantir a gestão de recursos financeiros do setor de saúde;

VII. promover a Gestão de Trabalho e Educação Permanente em saúde, mantendo e qualificando os profissionais da área de saúde;

VIII. assegurar a Atenção em Saúde Mental, mantendo o Centro de Atendimento Psicosocial - CAPS;

IX. articular as ações de Saúde Bucal, garantindo o acesso da população ao atendimento odontológico primário prevenindo ampliação para o atendimento secundário;

X. apoiar as ações de Promoção de Saúde com foco na saúde da mulher e da gestante, do trabalhador, da criança e do idoso;

XI. fortalecer a Atenção Ambulatorial Especializada, através da manutenção de contratos de serviços especializados;

XII. ampliar a cobertura populacional da Estratégia de Saúde da Família e Saúde Bucal;

XIII. consolidar as Ações de Assistência Social, garantindo o acesso com

humanização e equidade das necessidades dos usuários da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;

XIV. fortalecer a Atenção Hospitalar com ampliação do acesso e aperfeiçoamento da qualidade das ações e serviços de saúde;

XV. manter e aprimorar o serviço de Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde, como instrumento de gestão e regulação dos serviços de saúde;

XVI. aprimorar o Controle Social do SUS, mantendo o Conselho Municipal de Saúde e ampliando a participação popular.

Art. 23. A Política Municipal de Assistência Social será pautada nas seguintes diretrizes:

I. consolidar e reordenar a Rede de Atendimento Social (Bar Bom Jesus – atendimento de urgência; Associação de Pessoas com Exceções; APAE; Educação Projeto Pescar – atendimento à pessoa com deficiência da Cidade); Centro de Atendimento Social Maria Imaculada – CASMI; Projeto Vida – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para dependentes químicos; PROVOPAR – Centro de Convivência; Projeto Jovem Aprendiz; Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos Primavera e Curumim; Casa Lar), efetivando os serviços socio assistenciais dentro do Município;

III. garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como o gerenciamento financeiro destes;

IV. promover a cidadania na luta contra a exclusão e desigualdade;

V. implantar sistema informatizado de informações sobre o monitoramento e avaliação da rede socioassistencial visando garantir qualidade dos serviços;

VI. priorizar as atividades de promoção social, com convivência através de oficinas e grupo e ações educativas/emergenciais às famílias em vulnerabilidade social e pessoal;

VII. priorizar o atendimento à população situada abaixo da linha de pobreza;

VIII. desenvolver projeto de apoio ao idoso, gestante e crianças;

IX. manter atualizado o Cadastro Único de Beneficiário da Assistência Social promovido pelo Poder Público;

X. manter Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) – espaço responsável pela oferta de serviços continuados de Proteção Social Básica de Assistência Social à famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social. É a "porteira de entrada" dos usuários à rede de Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). E manter os Serviços Assistenciais prestados e/ou a serem implantados no Município;

XI. manter Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) – unidade pública estatal de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com seus direitos violados, promovendo a integração de esforços, recursos e meios para enfrentar a dispersão dos serviços e potencializar a ação para os seus usuários, envolvendo um conjunto de profissionais e processos de trabalhos que devem ofertar apoio e acompanhamento individualizado especializado. Nesta perspectiva, o CREAS deve articular os serviços de medida complexidade e operar a referência e a contra referência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção social básica e especial, com as demais políticas públicas e demais instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e movimentos sociais;

XII. identificar metas e estratégias para as situações de ausência de cobertura dos direitos socio assistenciais;

XIII. capacitar a equipe técnica, através de concurso público, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIV. promover a capacitação permanente dos profissionais em articulação com os níveis de gestão estadual e federal para um melhor desenvolver das ações;

XV. adequar os edifícios públicos do setor ao uso de pessoas com deficiências ou necessidades especiais;

XVI. estabelecer parcerias com os setores de educação, saúde e infraestrutura, e manter-las produtivas e eficientes;

XVII. promover parceria com programas de geração de renda;

XVIII. implantar no Município um equipamento público na modalidade Centrodiria, voltado para o público idoso, visando a diminuição do acolhimento institucional, com equipe de referência conforme NOB-RH/SUAS (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social);

XIX. garantir a segurança e saúde de proteção, inclusive por meio de construção de espaços públicos destinados às pessoas vítimas de violência e negligéncia, através de políticas inclusivas e de apoio as vulnerabilidades sociais;

XX. implantar através do processo de instrumentalização da população à participação dos mesmos dentro das instâncias de controle social: CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CODIM – Conselho Municipal de Direitos da Mulher, CMIDI – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, CMDMP – Conselho Municipal Direitos da Pessoa com Deficiência, nos processos decisórios das referidas políticas públicas.

Art. 24. A Política Municipal de Esporte, Lazer, Cultura e Comunicação será pautada nas seguintes diretrizes:

I. garantir aos cidadãos acesso ao Esporte, Lazer e Recreação, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, do desenvolvimento do esporte educacional, das atividades físicas de lazer e recreação, da atividade física como qualidade de vida, de promoção de esporte de competição e do incentivo ao esporte para pessoas com deficiência, de acordo com a demanda;

II. garantir infraestrutura física adequada, equipamentos, recursos e materiais básicos necessários ao desenvolvimento e à prática das diversas modalidades esportivas, bem como atividades de lazer e recreação;

III. expandir atendimento e acompanhamento de atividades esportivas a toda comunidade;

IV. desenvolver e implantar projetos para melhorar o acesso ao esporte;

V. ampliar atividades de lazer nas áreas públicas;

VI. ampliar a atividade esportiva nas escolas;

VII. ampliar os jogos entre equipes municipais;

VIII. ampliar a esportividade como forma de prevenção à marginalidade social;

IX. estabelecer convênios e parcerias, visando o reconhecimento do esporte no Município;

X. apoiar atividades esportivas diversificadas extracurriculares;

XI. adequar os espaços públicos garantindo acessibilidade;

XII. promover manutenção dos equipamentos de lazer, esportes e infraestrutura, garantindo o acesso de toda a população;

XIII. garantir o acesso e o incentivo à Cultura através do Departamento Municipal de Cultura, da valorização do Patrimônio Histórico, do incremento da Biblioteca Municipal e das atividades culturais;

XIV. desenvolver projetos culturais na rádio municipal;

XV. manter e ampliar as atividades da "Escola Municipal de Música Elzita Jorge Cunha";

XVI. reativar a "Escola Música Municipal Antonieta Pessa" e Banda Municipal;

XVII. estimular o uso dos espaços e equipamentos públicos para manifestações culturais;

XVIII. desenvolver projetos culturais itinerantes através da política pública de renda e trabalho em parceria com a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

XIX. ampliar projetos de resgate histórico e cultural;

XX. diversificar atividades culturais;

XXI. promover outras oficinas culturais com objetivo de trabalhar com crianças e adolescentes do Município;

XXII. contratar profissionais capacitados para ministrar as referidas oficinas;

XXIII. criar o Conselho Municipal de Cultura;

XXIV. adequar a uma política de incentivo à preservação do patrimônio histórico como apoio à atividade de turismo;

XXV. desenvolver projetos de utilização e otimização dos edifícios públicos históricos;

XXVI. promover a acessibilidade nos edifícios dos espaços culturais;

XXVII. manter fanfarra e criar Banda Marcial Municipal;

XXVIII. promover as áreas de artes cênicas visuais, desenvolvendo atividades como: dança, teatro, artes cênicas, pinturas, esculturas e etc;

XXIX. garantir o acesso à Comunicação Social através das redes de

radiodifusão, televisiva, de telefonia móvel e fixa, virtual, da imprensa escrita e dos serviços postais.

Art. 25. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social será pautada nas seguintes diretrizes:

I. garantir o Desenvolvimento da Política Habitacional Municipal através da universalização do acesso à moradia digna, sanando o déficit habitacional quantitativo e qualitativo, urbano e rural;

II. implementar o Conselho de Habitação de Interesse Social, órgão permanente, composto por entidades de classe, como Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, validade de projeto e construção de forma a alcançar melhores resultados da habitação e na paisagem urbana;

III. criar Poder Municipal de Habitação como entidade de administração indireta à Prefeitura Municipal;

IV. firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública, orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, validade de projeto e construção de forma a alcançar melhores resultados da habitação e na paisagem urbana;

V. apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;

VI. elaborar Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), conforme Mapa de Macrozonamento Urbano, para a promoção de habitação de interesse social;

VII. promover um cadastramento de famílias que sofrem com o déficit habitacional no Município, a fim de promover das famílias que necessitam de moradias, e assim coibir a proliferação da ocupação irregular e clandestina no município.

Art. 26. As Políticas Municipais de Segurança Pública e de Defesa Civil serão pautadas nas seguintes diretrizes:

I. promover a integração de segurança pública com os programas e eventos realizados no Município;

II. prevenir o envolvimento de jovens e adolescentes com o uso e tráfico de drogas;

III. criar e implantar a Guarda Municipal;

IV. garantir a efetivação das Ações da Defesa Civil através da capacitação da Diretoria de Operações, do fortalecimento do Núcleo da Defesa Civil, da implementação das Ações da Defesa Civil e do Conselho de Entidades Não Governamentais (CENG);

V. implementar programas de mudança cultural e de treinamento de voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e conscientes de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;

VI. priorizar as ações relacionadas com a prevenção de desastres, através de atividades de avaliação e de redução de riscos de desastres;

VII. implementar planos de defesa civil, com finalidade de garantir a redução de desastres e seu impacto;

VIII. apoiar a organização e o funcionamento de comissões municipais de defesa civil – COMDEC, de forma articulada;

IX. promover a inclusão de conteúdos nos currículos escolares, relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros e reanimação cardiopulmonar.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 27. O Desenvolvimento Institucional e a Gestão Democrática têm como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes e ações elencadas no PDM de Jaguariaíva, tendo como diretrizes:

I. garantir e fomentar a participação popular através de debates, audiências, consultas públicas, conferências, iniciativa popular de projetos de Lei, orçamento participativo e a criação de conselhos;

II. promover a organização e a administração;

III. implantar Assessoria Técnica de Planejamento Urbano vinculada ao conselho de Desenvolvimento Municipal e ao Poder Público;

IV. promover a capacitação e treinamento dos funcionários públicos municipais;

V. garantir canais de comunicação entre comunidade e poder público;

VI. implantação de um processo permanente, dinâmico e atualizado, para o monitoramento, avaliação e decisão sobre o desenvolvimento municipal;

VII. promover a gestão administrativa do Distrito Eduardo Xavier da Silva;

VIII. garantir a gestão direta e direta de planejamento municipal;

IX. incentivar a participação popular para concretizar o Plano Diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de Lei;

X. implantar sistemas de controle do uso do solo urbano como o Estudo de Impacto de Vizinhança;

XI. articular ações de assistência social entre governo, sociedade civil, entidades e outros órgãos não governamentais;

XII. implantar Sistema de Informações Geográficas Municipais (SIG) com base de dados sempre atualizada para planejar, implantar, monitorar, e avaliar o desenvolvimento municipal, subsidindo quaisquer tomadas de decisões;

XIII. implantar Sistema de Planejamento Integrado para garantir a participação de todos departamentos/secretarias, órgãos estaduais atuantes no município e a população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento municipal, implicando-se na duplicação de propostas e conflitos;

XIV. promover a modernização tributária no Município de Jaguariaíva para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;

XV. criar o Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implantação e gestão do Plano Diretor Municipal de Jaguariaíva, sendo composto por membros representantes da administração pública e da sociedade civil. O Conselho terá como principais atribuições: examinar a viabilidade dos projetos estabelecidos na aplicação das diretrizes do Plano de Desenvolvimento Municipal; acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal; analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias ao projeto das demandas aprovadas previstas na legislação; promover o cumprimento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;

XVI. criar o Fundo de Desenvolvimento Municipal, a ser gerido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento dos objetivos e diretrizes elencados no Plano Diretor;

XVII. garantir a eficiência, eficiência e efetividade da gestão, na melhoria da qualidade de vida dos municípios;

XVIII. garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

XIX. garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma contínua, permanente e dinâmica.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO-TERRITORIAL

Art. 28. A política de desenvolvimento físico-territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 29. A Política de Desenvolvimento Físico-territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

I. promover a preservação, conservação e qualificação ambiental;

II. realizar planejamento da zona rural, seis bairros e microrregiões;

III. implantar um sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;

IV. descentralizar as oportunidades geradas pela urbanização e pelas ações de transformação do território, evitando que as zonas se caracterizem por uso excedente e restrito;

V. reestruturar e revitalizar os espaços inadequadamente transformados pela ação humana;

VI. realizar a adequada integração entre as pessoas, o ambiente natural, os espaços transformados pela ação humana e o sistema de produção de atividades;

VII. qualificar os espaços de moradia com a adequada integração ao ambiente natural e as bacias hidrográficas;

VIII. garantir o aproveitamento das potencialidades territoriais do município e da infraestrutura existente;

IX. adequar as proposições do sistema viário - determinando categorias de uso predominante produtivo nos eixos principais do sistema viário;

X. aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

XI. apoiar e promover ações de regularização fundiária;

XII. incentivar a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XIII. garantir a mobilidade urbana através da integração do sistema viário com o sistema de transporte intermunicipal.

Art. 30. Constituem-se elementos básicos da Política de Desenvolvimento Físico territorial:

- I. o Macrozonamento Municipal;
- II. o Macrozonamento Urbano;
- III. o Ordenamento do Sistema Viário.

SEÇÃO I DO MACROZONAMENTO MUNICIPAL

Art. 31. O Macrozonamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de aglomerados rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à exploração primária.

Art. 32. O Macrozonamento Municipal é composto das seguintes macrozonas e eixos:

- I. Macrozona de Produção Rural;
- II. Macrozona de Proteção Ambiental da Escarpa Devoniana;
- III. Macrozona do Manancial de Abastecimento;
- IV. Macrozona de Controle Ambiental do Abatedouro Municipal;
- V. Macrozona dos Controles Líxíeis;
- VI. Macrozona de Proteção da Exploração Mineral;
- VII. Macrozona de Urbanização Específica da Vila Rural;
- VIII. Macrozona de Interesse Ambiental e/ou Turístico;
- IX. Macrozona das Centralidades Rurais;
- X. Macrozona de Recuperação e Preservação dos Cursos de Águas;
- XI. Eixos de Produção Industrial;
- XII. Macrozona Urbana.

Art. 33. A Macrozona de Produção Rural é composta por áreas destinadas às atividades rurais, tendo como diretrizes:

- I. estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- II. incentivar o desenvolvimento da agropecuária;
- III. promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- IV. estimular a cultura em cada microrégua segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural.

Art. 34. A Macrozona de Proteção Ambiental da Escarpa Devoniana é compreendida pela Área de Proteção Ambiental (APA) Estadual da Escarpa Devoniana, em conformidade com o Decreto Estadual 1.231/1992, Composta por áreas de exploração rural, porém ambientalmente frágil, tendo como diretriz:

- I. estimular atividades econômicas estratégicas, ecologicamente viáveis, de forma que a exploração agrícola, pecuária ou extrativista seja controlada, com o objetivo de preservar as áreas ambientalmente frágil;
- II. promover a manutenção da vegetação nas encostas como forma de preservação do solo e das águas;
- III. estabelecer normas de controle ambiental local;
- IV. prever área para ampliação/adequação do ato rural;
- V. disciplinar a implantação de lotamentos de baixa densidade;
- VI. controlar a execução de área permeável nos lotes implantados sobre esta macrozona;
- VII. inibir atividades produtivas que utilizem defensivos que potencialmente possam ameaçar a qualidade da água;
- VIII. incentivar as atividades agrícolas que desenvolvem práticas de cultivo orgânico.

Art. 35. A Macrozona de Proteção do Manancial de Abastecimento compreende a região de captação das águas para o abastecimento da cidade e suas diretrizes:

- I. estabelecer normas de controle ambiental local;
- II. prever área para ampliação/adequação do ato rural;
- III. garantir qualificação da área para utilização pública após vida útil definida para os atos;
- IV. promover e manter a recuperação ambiental da área do ato rural.

Art. 36. A Macrozona de Controle Ambiental do Abatedouro Municipal compreende a área do entorno do abatedouro, tendo como diretriz a preservação desta área de forma a garantir o seu funcionamento e a tranquilidade da população vizinha.

Art. 37. A Macrozona de Controle Ambiental dos Atelhos Sanitários, são áreas destinadas à ampliação do parque de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, sendo suas diretrizes:

- I. monitorar as características do programa da Vila Rural;
- II. deslocar os lotes em caso de transferência para as famílias selecionadas pelo programa da COHAPAR;
- III. fomentar a organização entre os proprietários;
- IV. seguir os padrões urbanísticos definidos pela Lei municipal que a institui e leis posteriores.

Art. 38. A Macrozona de Exploração Mineral, trata-se das áreas de extração de cascalho, sendo diretriz a exploração adequada destas áreas, dentro das normas ambientais estabelecidas pelos órgãos competentes e legislações pertinentes, com o objetivo de reduzir a degradação e o impacto causado pela atividade.

Art. 39. A Macrozona de Urbanização Específica da Vila Rural, trata-se da área da Vila Rural Flôr do Ipê, implantada através de programa da COHAPAR, tendo como diretrizes:

- I. monitorar as características do programa da Vila Rural;
- II. deslocar os lotes em caso de transferência para os proprietários;
- III. fomentar a organização entre os proprietários;
- IV. seguir os padrões urbanísticos definidos pela Lei municipal que a institui e leis posteriores.

Art. 40. As Macrozonas de Interesse Ambiental e/ou Turístico compreendem as áreas de importância ambiental e interesse arqueológico e paleontológico, destinadas às atividades de importância ambiental e interesse arqueológico e paleontológico, desde que conciliem a proteção dos bens naturais e culturais, bem como aquelas destinadas preferencialmente ao desenvolvimento de atividades turísticas no espaço rural, tais como: práticas esportivas, de lazer e recreação, gastronômicas, visitação técnica, tendo como diretrizes:

- I. preservar os bens naturais de importância ambiental e arqueológica e paleontológica;
- II. fomentar a educação ambiental;
- III. melhorar a infraestrutura dos espaços para receber os turistas;
- IV. fomentar a visitação nos locais;
- V. ampliar a oferta de empreendimento no setor;
- VI. obedecer as diretrizes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) ou outro órgão que venha a substituí-lo, em relação aos sítios arqueológicos e paleontológicos;
- VII. incentivar a implantação de hotel ou pousada.

Art. 41. As Macrozonas das Centralidades Rurais compreendem os núcleos de aglomerados residenciais na zona rural, tendo como diretrizes:

- I. garantir e salvaguardar a saúde e bem-estar da comunidade rural;
- II. garantir infraestrutura, equipamentos e serviços públicos para as necessidades coletivas destas comunidades;
- III. incentivar a permanência de seus moradores nestes núcleos.

Art. 42. A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental ao Longo dos Cursos D'água comprende a Área de Preservação Permanente (APP) definidas em Lei Federal Específica (Código Florestal – Lei Federal nº. 12.651/2012, bem como suas atualizações) ao longo dos rios, dos ribeiros, dos lagos maiores e dos cursos d'água do município, sendo essas áreas não parceiráveis e não edificáveis, restringem-se as correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão, segundo a legislação ambiental federal pertinente, em especial a Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de março de 2006.

Art. 43. São diretrizes da Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental:

- I. garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II. estim



VI. promoção de redes de cooperação regional entre as cidades para a qualificação da mão-de-obra direcionada às potencialidades da economia local e à geração de trabalho e renda;

VII. respeitar faixa de domínio das rodovias para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 46. A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

- I. otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II. condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III. orientar o processo de expansão urbana;
- IV. permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V. garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI. permitir o acesso à infraestrutura urbana.

SEÇÃO II DO MACROZONAMENTO URBANO

Art. 47. O Macrozonamento Urbano é composto das seguintes macrozonas e eixos:

- I. Macrozona de Recuperação Ambiental;
- II. Macrozona de Proteção Ambiental;
- III. Macrozona de Conservação Urbana;
- IV. Macrozona de Diversificação Urbana;
- V. Macrozona de Recuperação Urbana;
- VI. Macrozona de Ocupação Prioritária;
- VII. Macrozona de Ocupação Controlada;
- VIII. Macrozona de Interesse Institucional;
- IX. Macrozona Especial de Interesse Social;
- X. Macrozona Produtiva I;
- XI. Macrozona Produtiva II
- XII. Eixo Produtivo;
- XIII. Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 48. A Macrozona de Recuperação Ambiental é composta por áreas dispostas ao longo dos rios, ribeirões e córregos localizadas no perímetro urbano, com objetivo de recuperar e requalificar a APP, bem como permitir a implantação de eixos de lazer e recreação, tendo como diretrizes:

- I. deslançar de interesse público das áreas marginais que forem de interesse da Administração Municipal;
- II. recuperar a mata ciliar das APP;
- III. elaborar projeto para intervenção urbanística e paisagística ao longo dos cursos d'água inseridos na área urbana com previsão de equipamentos de esporte e lazer, para desenvolvimento de atividades múltiplas;
- IV. manter caixas não edificadas de 30m (trinta metros) às margens destes cursos d'água, com as exceções previstas na Resolução CONAMA Nº. 369/06.

Art. 49. Macrozona de Proteção Ambiental compreende as áreas de reservas florestais e remanescentes nativos, sendo estas áreas não parceláveis e não edificáveis e destinadas à preservação das matas existentes no perímetro urbano, tendo como diretrizes:

- I. combinar o desenvolvimento econômico-social com preservação do patrimônio ambiental do Município para a presente e as futuras gerações;
- II. garantir a qualidade ambiental e paisagística.

Art. 50. A Macrozona de Consolidação Urbana caracteriza-se por ser uma região ocupada em sua maioria por conjuntos habitacionais, com lotes maiores que o restante da área urbana, tendo como diretrizes:

- I. restringir a impermeabilização do solo com taxa de permeabilidade mínima de 15% (quinze por cento);
- II. garantir ocupação de baixa densidade com lotes mínimos de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para habitação unifamiliar.

Art. 51. A Macrozona de Diversificação Urbana é caracterizada por possuir lotes de 300m² (trezentos metros quadrados) de área, em média, e compreende as áreas atendidas de toda infraestrutura com possibilidade de aumento da densidade urbana e construçãos de edifícios residenciais e comerciais, tendo como diretrizes:

- I. garantir melhor aproveitamento da infraestrutura existente;
- II. garantir ventilação com bom espaçamento entre os edifícios.

Art. 52. A Macrozona de Reestruturação Urbana caracteriza-se por área com inexistência de infraestrutura de esgotamento sanitário, com problemas de drenagem urbana e pavimentação, tendo como diretrizes:

- I. implantar a infraestrutura de drenagem urbana;
- II. sanear as erosões existentes;
- III. implantar rede de coleta e tratamento de esgoto;
- IV. buscar parceria entre público e privado para implantação das infraestruturas;
- V. executar pavimentação das vias;
- VI. buscar tipos alternativos de pavimentação nas vias de hierarquia local;
- VII. mobilização por parte do poder público da comunidade local para construção de solução aos problemas.

Art. 53. A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por áreas desocupadas (vazios urbanos), porém providas de infraestrutura. Nестas áreas podem incidir restrições de uso e ocupação, com o objetivo de proteger os proprietários e assegurar a função social da propriedade. Esta Lei municipal específica definirá a delimitação destas áreas para a aplicação do instrumento de Direito de Preempção, bem como os prazos e as condições para o parcelamento e utilização destas áreas, e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU Progressivo. Tem como diretrizes:

- I. ampliar a oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residenciais e implantação de atividades produtivas;
- II. aplicar o instrumento de parcelamento compulsório para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento;
- III. definir prazo para o cumprimento do instrumento de parcelamento compulsório e, posterior a esse prazo, passar a valer o IPTU Progressivo;
- IV. aplicar o IPTU Progressivo em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda.

Art. 54. A Macrozona de Ocupação Controlada compreende áreas destinadas ao parcelamento do solo para fins urbanos, prioritariamente residenciais, localizados próximas a áreas de proteção e recuperação ambiental (APP e fundo de vale) e a áreas com declividades superiores a 30% (trinta por cento).

Art. 55. A Macrozona de Interesse Institucional compreende as áreas de interesse público destinadas à implantação de equipamentos públicos e comunitários.

Art. 56. A Macrozona Especial de Interesse Social é a área definida no mapa do macrozonamento urbano que visa aumentar a oferta de habitações de interesse social, onde estará sujeitas à aplicação do instrumento de direito de preempção e são suas diretrizes:

- I. elaborar e implementar uma política habitacional de interesse social;
- II. implantar áreas de lazer e preservação na base dos córregos e monitorar a ocupação a fim de evitar novas ocupações de áreas irregulares;
- III. coibir a ocupação de áreas públicas institucionais, dando-lhes o uso adequado de acordo com a função social da propriedade; de áreas de lazer e preservação, com construções irregulares, dando imediatamente o uso mais adequado a estas áreas;
- IV. apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o perfeicionamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade e custo justo;
- V. desenvolver programas de transferência das habitações localizadas em áreas de risco.

Art. 57. A Macrozona Produtiva I caracteriza-se pela instalação de atividades de produção econômica de médio e grande porte, destinadas predominantemente ao exercício de atividades industriais, de comércio e serviços incômodos, nocivos ou perigosos, inclusive atividades agrícolas e agroindustriais. Compreende as áreas dos Distritos Industriais de Jaguariaíva I, II, III, IV e V, caracterizadas pela facilidade de acesso e vias que comportam tráfego intenso de veículos pesados onde hoje se encontram implantadas atividades industriais.

Parágrafo Único. Nesta macrozona está prevista a ampliação do potencial construtivo através da aquisição onerosa, já que se configura como eixo de alta densidade. O aumento do potencial construtivo estará vinculado à solução e à execução de sistemas eficientes de coleta e tratamento de esgoto, ficando a aprovação destas instalações atrelada ao atendimento de diretrizes urbanísticas para o eixo viário, definidas na Lei Municipal do Sistema Viário, considerando também a taxa de permeabilidade definida para a área na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 58. Esta macrozona tem como diretrizes:

- I. fomentar a implantação de atividades de médio e grande porte;
- II. minimizar impactos antropicos e ambientais;
- III. priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local em diferentes níveis de formação;
- IV. respeitar a faixa de domínio das rodovias para locação das estruturas com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais.

Art. 59. A Macrozona Produtiva II caracteriza-se pela instalação de atividades de produção econômica de pequeno e médio porte, destinadas predominantemente ao exercício de atividades de comércio e serviço local.

Parágrafo Único. Nesta macrozona também está prevista a ampliação do potencial construtivo conforme o Parágrafo Único do artigo 57.

Art. 60. O Eixo Produtivo caracteriza-se pelas áreas do entorno da rodovia PR-151, que cruza a área urbana da sede municipal, para a instalação de atividades de produção econômica de médio e grande porte, bem como para o desenvolvimento de atividades industriais e agroindustriais, estando sujeitas às legislações pertinentes e à anuência do IAP, tendo como diretrizes as mesmas definidas no artigo 57.

Art. 61. Macrozona de Expansão Urbana compreende áreas contínuas no perímetro urbano e que pela declividade e condições do terreno são passíveis de urbanização, tendo como diretrizes:

- I. garantir continuidade das vias nos próximos loteamentos principalmente às vias arteriais e coletoras;
- II. garantir a reserva de áreas públicas para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;
- III. garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;
- IV. observar a infraestrutura mínima exigida na Lei Municipal de Parcelamento do Solo;
- V. garantir áreas públicas para implantação de loteamentos urbanos e núcleos habitacionais.

SEÇÃO III DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

Art. 62. Para fins deste PDM o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I. induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II. adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação nos novos parcelamentos do solo no Município;
- III. hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

Art. 63. O Município de Jaguariaíva adotará, para a solução das principais pontos de conflito do Sistema Viário Urbano de Jaguariaíva são:

- I. garantir o desenvolvimento Físico-territorial do Município considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e comunitários, o controle ambiental; as considerações peculiares de cada região, através da estruturação do Departamento Municipal de Urbanismo e de Obras e posterior instituição de autarquia (Instituto de Planejamento Municipal);
- II. busscar junto ao Governo do Estado do Paraná e a empresa concessionária (RODONORTE) a construção de um viaduto ou trincheira no cruzamento da Avenida Aytron Senna com a Rodovia PR-151;
- III. promover a adequação geométrica e sinalização vertical e horizontal do cruzamento da Avenida Paulo César Pinheiro com a Rua Pastor José Batista Filho;
- IV. instalar semáforo no cruzamento da Avenida Antônio Cunha com a Rua Marechal Deodoro da Fonseca;
- V. garantir a adequação geométrica do cruzamento da Rua Eduardo Xavier da Silva com a Rua Capivari;
- VI. promover a adequação geométrica do cruzamento da Rua Capivari com a Rua Sebastião Xavier Sohrbohm;
- VI. promover a adequação geométrica do entroncamento da Rua Rocha Pombo com Rua Eurides Cunha, da Rua do Usina Velha e da Rua Feliz Beltrão Túlio;
- VI. promover adequação geral da Avenida Jaguariaíva, transformando-a em Eixo Viário que faça a interligação do Bairro Primavera com a Vila Pinheiro e ao mesmo tempo elevando-a a categoria de Zona Comercial.

Art. 64. O Município de Jaguariaíva adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- I. disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II. gestão orçamentária participativa;
- III. planos, programas e projetos elaborados em nível local;
- IV. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Art. 65. O Município de Jaguariaíva adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

- V. contribuição de melhorias;
- VI. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII. desregularização;

Art. 66. O Município de Jaguariaíva adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos:

- VIII. serviços de habitação, urbanização;
- IX. concessão de direito real de uso;
- X. concessão de uso especial para fins de moradia;
- XI. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XII. usucapção especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
- XIII. direito de preempção;
- XIV. operações urbanas concordadas;
- XV. outorga onerosa do direito de construir;
- XVI. transferência do direito de construir;
- XVII. direito de superfície;
- XVIII. outorga onerosa de alteração de uso;
- XIX. regularização fundiária;
- XX. assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXI. reformular popular e plebiscito;
- XXII. relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXIII. termo de ajustamento e conduta;
- XXIV. fundo de desenvolvimento territorial;
- XXV. sistema municipal de informações.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA MUNICIPAL SEÇÃO I

Art. 67. Entende-se por Mobilidade Urbana o conjunto de deslocamento de pessoas e bens, com bases nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte.

Art. 68. O objetivo da Política Municipal de Mobilidade Urbana é proporcionar o acesso ao amplo e democrático ao espaço urbano, priorizando os meios de transporte coletivos e não motorizados, de forma inclusiva e sustentável.

Art. 69. A Política Municipal de Mobilidade Urbana atenderá aos seguintes princípios:

- I. reconhecimento do espaço público como bem comum;
- II. universalidade do direito de deslocar e de usufruir a cidade;
- III. sustentabilidade ambiental nos deslocamentos urbanos;
- IV. acessibilidade ao portador de deficiência;
- V. segurança nos deslocamentos.

Art. 70. A Política Municipal de Mobilidade Urbana observará as seguintes diretrizes:

- I. priorizar o deslocamento realizado a pé e por outros meios de transporte não motorizados;
- II. desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- III. promover medidas de desestímulo à utilização do transporte individual por automóvel;
- IV. estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes;
- V. integrar os diversos meios de transporte;
- VI. seguir que todos os deslocamentos sejam realizados de forma segura;

Art. 71. promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

Art. 72. fomentar pesquisas a respeito da sustentabilidade ambiental e da acessibilidade no trânsito e no transporte;

Art. 73. buscar alternativas de financiamento para as ações necessárias à implementação desta Lei.

CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 74. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas e 31 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no PDM ou Lei especial para tal fim.

Art. 75. O direito de construir, outorgado pelo Poder Executivo Municipal, é exercido a partir do direito de aproveitamento da área ou do direito de uso, quando o direito de aproveitamento da área é exercido por outorga onerosa.

Art. 76. O direito de construir passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I. nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II. nas macroáreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estio de direito de construir;

Art. 77. Parágrafo Único. O exercício do direito de construir, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento da macroárea ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 78. Parágrafo Único. O direito de construir passível de ser obtido mediante outorga onerosa é exercido a partir do direito de aproveitamento da área ou do direito de uso, pelo menor valor de:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V. implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 79. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão limitadas:

- I. por critérios de aproveitamento da área delimitada para o exercício do direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa, conforme dispositivos nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.
- II. por critério de ocupação da área referida no caput.

Art. 80. Parágrafo Único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente oferecidos ao município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 81. Parágrafo Único. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- a) proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual conste preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- b) endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

Art. 82. Parágrafo Único. O certidão assinada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

Art. 83. Parágrafo Único. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou extratributária ou de natureza processual;

Art. 84. Parágrafo Único. A declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da Lei, de que não incidem quaisquer ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou extratributária ou de natureza processual;

Art. 85. Parágrafo Único. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a Lei municipal específica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

Art. 86. Parágrafo Único. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 87. Parágrafo Único. A Lei Específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- a) descrição da área a ser atingida;
- b) projeto básico da ocupação da área;

Art. 88. Parágrafo Único. O projeto básico de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação:

- c) finalidade da operação;

Art. 89. Parágrafo Único. Estudo prévio de impacto de vizinhança;

Art. 90. Parágrafo Único. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;

Art. 91. Parágrafo Único. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 92. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

Art. 93. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de intervenção e melhoria das estruturas urbanísticas, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

Art. 94. A Lei Específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- a) descrição da área a ser atingida;

Art. 95. Parágrafo Único. A Lei Específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 96. Parágrafo Único. A Lei Específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 97. Parágrafo Único. A Lei Específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 98. Parágrafo Único. A Lei Específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 99. Parágrafo Único. A Lei Específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 100. Parágrafo Único. A Lei Específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 101. Parágrafo Único. A Lei Específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 102. Parágrafo Único. A Lei Específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 103. Parágrafo Único. A Lei Específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

<p

Art. 9º. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

- I. usos permitidos;
- II. usos permissíveis;
- III. usos proibidos;

§ 1º. Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§ 2º. Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, três vizinhos linderos e imediatos ao imóvel em questão, e observada a obrigatoriedade de Estudo de Impacto de Vizinhança com ART ou RRT, definido no artigo 3º desta Lei, executados os empreendimentos realizados em imóveis industriais e/ou comerciais de propriedade e/ou posse do Município cedidos para este fim.

§ 3º. Usos proibidos serão vetados.

As atividades sujeitas à anuência poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do conflito potencial existente, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 10. A anuência a vizinhos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I. 04 (quatro) vizinhos laterais ao imóvel em questão, 02 (dois) vizinhos de cada lado;

II. 02 (dois) vizinhos à frente do imóvel em questão;

III. 02 (dois) vizinhos aos fundos do imóvel em questão;

IV. a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;

V. não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao interesse preterido;

VI. não deverá ser considerados vizinhos áqueles que apresentem graus de parentesco com o requerente;

VII. se qualquer um dos vizinhos a ser consultado, linderio ou imediato, for condonário, a anuência deverá ser dada em reunião de condonário e será considerado apenas um vizinho;

VIII. se os imóveis, linderios e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a 08 (oito) vizinhos;

IX. salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Urbanismo do Poder Executivo Municipal;

X. o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

Art. 11. Serão tolerados os empreendimentos, comercios ou indústrias que, antes da vigência desta Lei, já estiverem instalados em locais incompatíveis com os critérios e restrições da presente legislação municipal, desde que possuam Alvará de Funcionamento a ser analisado e admitido pelo órgão competente e que não representem incômodo à vizinhança e as Áreas Públicas.

§ 1º. Quando da renovação do Alvará, havendo a necessidade de reforma, ampliação ou construção do empreendimento, comércio ou indústria, será reavaliado a sua permanência no local, podendo o Município de Jaguaraiá, através dos órgãos competentes estipular um prazo de até 2 (dois) anos para que seja efetuado a mudança de endereço, em local que atenda aos critérios e restrições instaurados pela presente Lei.

§ 2º. As construções efetuadas anteriormente à vigência desta Lei serão aceitas desde que não interfiram nas áreas públicas, fáxias de domínio, fáxias non adedificandi, área de preservação ambiental e desde que estejam em ótimas condições de conservação, estabilidade e integridade construtiva.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 12. A área do perímetro urbano da sede do Município, conforme o Mapa de Zoneamento, ANEXO I, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que se classificam em:

- I. Zonas Residenciais;
- II. Zonas Comerciais;
- III. Zonas Industriais;
- IV. Zonas Parques;
- V. Zona de Preservação e Proteção Ambiental;
- VI. Zona de Preservação e Proteção Ambiental Consolidada;
- VII. Zona de Expansão Urbana.

Art. 13. As Zonas Residenciais - ZR - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores, sendo divididas assim:

I. Zona Residencial Especial - ZRE - destina-se a ocupação de baixa densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;

II. Zona Residencial 1 - ZR1 - destina-se a ocupação de baixa e média densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;

III. Zona Residencial 2 - ZR2 - destina-se a ocupação de média densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;

IV. Zona Residencial 3 - ZR3 - destina-se a ocupação de alta densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;

V. Zona Residencial 4 - ZR4/ZEIS - destina-se a ocupação residencial de interesse social;

VI. Zona Residencial 5 - ZR5/ZEIS - destina-se a ocupação residencial de interesse social.

Art. 14. As Zonas Comerciais e Industriais - ZC e ZI - são áreas com a finalidade de atender as atividades de produção econômica, e estão divididas conforme parâmetros de incompatibilidade, condições de infraestrutura, características dos empreendimentos e potencial construtivo, na seguinte forma:

I. Zona Comercial Central - ZCC - Zona Comercial Central são as áreas localizadas no centro tradicional da cidade e é caracterizada pela grande concentração de atividades e funções urbanas de caráter setorial;

II. Zona Comercial - ZC - são áreas em que predominam o uso de comércio e serviços especializados de atendimento à economia e à população, além do uso residencial com padrão de ocupação multifamiliar de alta densidade;

III. Zona de Incentivo Comercial - ZIC - em que predominam os usos de comércio e serviços especializados de atendimento à economia e à população, além do uso residencial com padrão de ocupação multifamiliar de alta densidade;

IV. Zonas Industriais 1 e 2 - ZI1 e ZI2 - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica geradoras de tráfego pesado e potencialmente incompatíveis, nocivas e perigosas;

V. Zona Comercial Industrial - ZCI - são áreas direcionadas à implantação de indústrias de pequeno porte, com setores comerciais, geradoras de tráfego leve.

Art. 15. A Zona Institucional - ZIN - são áreas com predominância de equipamentos educacionais e de serviços públicos de grande porte.

Art. 16. As Zonas Ambientais - ZA - são áreas identificadas no mapa de zoneamento que compreende a delimitação das áreas verdes no perímetro urbano.

I. Zona Parques - ZP - áreas identificadas no mapa de zoneamento que compreende a delimitação dos parques urbanos municipais;

II. Zona Área de Preservação Permanente - ZAPP - destinam-se a preservação e controle da qualidade ambiental de todas as áreas identificadas no mapa de zoneamento e legislação específica sob supervisão do Poder Público Municipal, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Conselho Municipal de Meio Ambiente, com as seguintes condições:

a) áreas não parceláveis e não edificáveis de preservação e recuperação dos recursos naturais respeitando as exigências impostas no Código Florestal, Lei Federal nº. 12.651/2012 ou qualquer outra que venha substituir-las;

b) áreas que permitem a implantação de eixo de lazer e recreação para o desenvolvimento de atividades múltiplas;

III. Zona Área de Preservação Permanente Consolidada - ZAPPC - áreas ambiental de toda a APP e que ainda se destinam a preservação e controle da qualidade ambiental de todas as áreas identificadas no mapa de zoneamento e legislação específica.

Parágrafo Único. Caberá ao Poder Público Municipal, Conselho de Desenvolvimento Municipal e Conselho Municipal de Meio Ambiente a responsabilidade de monitorar e fiscalizar afim de garantir a preservação e conservação das porções de APP ainda existentes à data de publicação desta Lei.

Art. 17. A Zona de Expansão Urbana - ZEU- caracterizam-se pelas áreas contíduas no perímetro urbano que pela sua localização e devidade são passíveis de urbanização futura, tendo como diretrizes:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico [https://secweb.procergs.com.br/verificadorweb/](http://secweb.procergs.com.br/verificadorweb/)

I. garantir continuidade das vias nos próximos lotamentos principalmente as vias arteriais e coletoras;

II. garantir a reserva de área pública para instalação de equipamentos públicos e áreas verdes;

III. garantir a justa distribuição dos equipamentos públicos;

IV. observar infraestrutura mínima exigida na Lei de Parcelamento do Solo;

V. garantir a continuidade e expansão da infraestrutura urbana.

Art. 18. Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não represente risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal e Conselho Municipal de Meio Ambiente, bem como apresentar no ato, a anuência da vizinhança (EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança) aprovando a instalação da mesma, juntamente com toda a documentação básica exigida na solicitação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º. Havendo reclamações de condutas frequentes que importem no incômodo do sossego da vizinhança, caberá ao Município de Jaguaraiá notificar o proprietário do estabelecimento para o prazo máximo de 02 (dois) anos, efete e apresente o novo Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º. O descumprimento das advertências e da notificação para mudança do estabelecimento de que trata o parágrafo anterior, poderá implicar na cassação do Alvará de Funcionamento sem prejuízo da aplicação de multa a ser regulamentada por Lei específica.

§ 4º. Em caso de parecer favorável a permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO SEÇÃO I DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 19. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos no ANEXO III, onde são estabelecidos:

- I. fronte e Área Mínima do Lote;
- II. gabarito;
- III. coeficiente de Aproveitamento;
- IV. recuo Mínimo da Edificação;
- V. taxa de Ocupação;
- VI. taxa de Permeabilidade Mínima.

SEÇÃO II DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 20. Coeficiente de Aproveitamento - CA é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação do seu valor pela área de um terreno, indicando a quantidade total de metros quadrados passíveis de serem construídos, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

I. subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;

II. pavimentos sobreposta de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;

III. sobrejolo, quando interposta sobre o pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;

IV. parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou na terraço da edificação e sem cobertura;

V. áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;

VI. casa de máquinas e de bombas, reservatórios e centrais de condicionadores de ar, quando instaladas na cobertura da edificação, em área compatível com o porte da edificação;

VII. socalicas privativas, desde que não vinculadas às dependências de serviço e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiver situada;

VIII. átilo ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;

IX. projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, podendo ser fechado nas duas laterais, mas com função apenas estética e de segurança, não podendo ser embutido nesta estrutura vertical qualquer tubulação, independentemente de seu uso.

Art. 21. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

SEÇÃO III DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 22. Taxa de Ocupação - TO corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

I. piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;

II. pergolas sem cobertura;

III. marquises de até 80cm (oitenta centímetros);

IV. berlais de até 80cm (oitenta centímetros);

V. sacadas e balcões com 1m (um metro) de profundidade, engastados em até 02 (dois) lados da edificação e com área inferior a 5% (cinco por cento) da área do pavimento onde estiverem situados;

VI. estacionamentos descobertos;

VII. projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 6m (seis metros) de balanço e 60m² (sessenta metros quadrados) de área, podendo ser fechado nas duas laterais, mas com função apenas estética e de segurança, não podendo ser embutido nesta estrutura vertical qualquer tubulação, independentemente de seu uso.

SEÇÃO IV DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 23. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido no ANEXO III.

CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

Art. 24. A aprovação de projetos, a concessão de Alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de Alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderão ocorrer em estreita observância às normas previstas nesta Lei.

§ 1º. Os Alvarás de Funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

§ 2º. Para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, poderá o Poder Executivo regularmente conceder a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro nas seguintes situações, conforme Lei Municipal nº. 2577/2015:

I. instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive Habite-se;

II. em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial;

III. isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativais à primeira inscrição, correspondente ao exercício em que se inicia sua atividade;

IV. ficam isentos os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao Alvará, à licença e ao cadastro do ME;

V. O MEI fica isento ainda de eventuais taxas de renovação de Licença de Funcionamento;

VI. As Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual terão isenção total no primeiro ano de Alvará e no segundo ano, isenção de 50% (cinquenta por cento).

Art. 25. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas após a vigência e em desacordo com esta Lei.

§ 3º. O Alvará de Funcionamento deverá ser solicitado ao Município de Jaguaraiá mediante o protocolo de requerimento contendo os documentos descritos no ANEXO I, cuja resposta deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias.

§ 4º. As empresas em funcionamento mediante Alvará concedido anteriormente à presente Lei, que tiverem seu funcionamento devidamente comprovado serão devidamente fiscalizadas pelo Órgão Municipal responsável a fim de se verificar a possibilidade de cumprimento de condicioneantes à sua adequação ou não, ficando neste último, amparados a renovação da licença se constatado o estrito cumprimento da norma anterior e vigente à época, bem como a impossibilidade de cumprimento da nova norma, excetuadas as imposições regidas por Lei Federal e Estadual.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 26. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com 4 (quatro) ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer os seguintes requisitos mínimos:

- I. área de 6m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II. localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isoladas das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III. não ocupar a área destinada ao recuo frontal do edifício.

Art. 26. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços será obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o ANEXO IV da presente Lei.

Art. 27. Em terrenos situados na direção dos feixes de microondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido em função das normas técnicas exigidas.

Art. 28. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de urbanismo do Poder Executivo Municipal e aprovado do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Conselho Municipal de Meio Ambiente juntamente com o parecer dos demais órgãos exigidos na aprovação do projeto.

Art. 29. Os recuos frontais, aplicam-se às construções em subsolo.

Art. 30. Os terrenos de esquina, para efeito de recuos frontais, serão considerados de duas ou mais frentes.

§ 1º. Nos terrenos de esquina, para efeito do recuo lateral, será considerado como frente o terreno a menor dimensão.

§ 2º. Nos lotes de esquina será obrigatória a execução de chafarro, formado pelo recuo de dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do encontro da testada frontal e lateral.

Art. 31. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro das afastamentos laterais a que estiverem sujeitas as edificações, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo Único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edifícias, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos os edifícios, face às disposições dessa Lei.

Art. 32. Em terrenos com frente para duas ou mais vias que se caracterizam por zonas de uso e ocupação diferentes, prevalecem os critérios da menor coeficiente de aproveitamento, salvos os terrenos de esquina.

Art. 33. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), deverá obedecer às seguintes condições:

- I. existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica, além da correta compatibilização com a rede linderia existente a ser aprovada pelas concessionárias;
- II. seja criada uma via pública de, no mínimo, 15m (quinze metros) contornando todo o perímetro do terreno;
- III. sejam construídas as vias previstas de acordo com as diretrizes municipais;
- IV. a pavimentação dos passeios deverá seguir a padronização municipal;
- V. deverá atender as normativas e diretrizes exigidas para a abertura de lotecamento definidas na Lei Municipal que versa sobre Parcelamento e Remembramento do Solo;
- VI. as edificações deverão observar as distâncias mínimas de recuo de todas as vias públicas circundantes, de acordo com os ANEXOS II e III dessa Lei.

Art. 34. Nas áreas urbanas, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança, com ART e/ou RRT, sem prejuízo das demais documentações exigidas pelas Leis vigentes e deverá ser aprovado pelo setor de urbanismo do Poder Executivo Municipal, Conselho Municipal de Desenvolvimento e Conselho Municipal de Meio Ambiente observado todas as exigências contidas nesta Lei.

Art. 35. São serão permitidas edificações com 04 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que saibam as seguintes condições:

- I. façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II. sejam atendidos por rede de energia elétrica, rede de coleta de esgotos sanitários e rede de água potável.

Art. 36. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal, observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas após a vigência e em desacordo com esta Lei.

Art. 38. Quando necessário o Poder Executivo Municipal poderá determinar, mediante indicação, áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

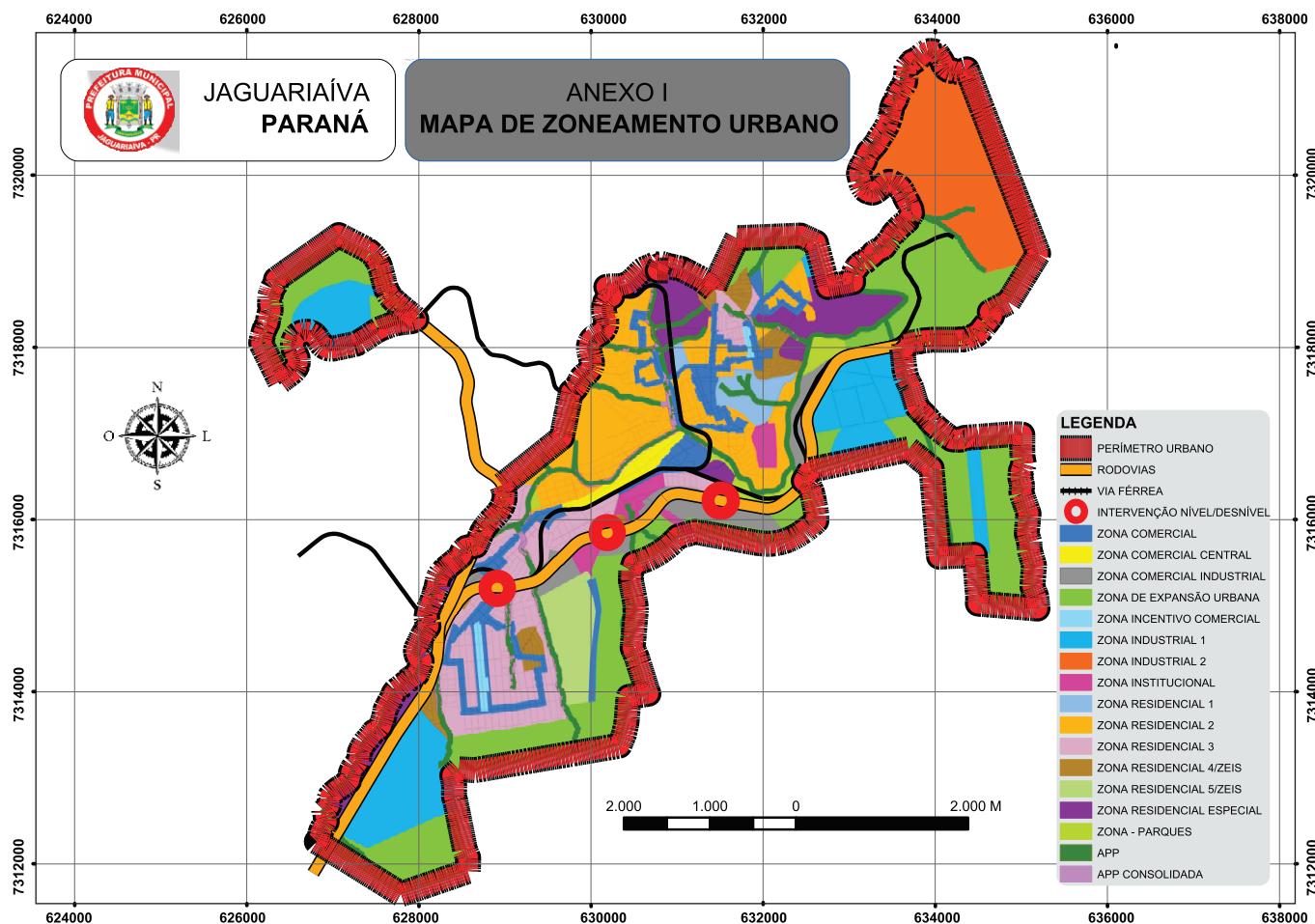
Art. 39. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante Projeto de Lei, após parecer favorável setor municipal de Urbanismo e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, passar por no mínimo 03 (três) audiências públicas e aprovação na Câmara Municipal.

Art. 40. Os Estudos de Impacto de Vizinhança serão elaborados conforme Lei específica e por profissionais habilitados, com ART e/ou RRT.

Art. 41. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de urbanismo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei nº. 182/2008.

Paço Municipal, 18 de maio de 2018.
JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal



ANEXO II - TABELA DE USOS ADEQUADOS, PERMITÍVEIS E PROIBIDOS.

TIPO	MODALIDADE	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR1	(H1)	-----	DEMAIS
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR2	(H1), (H2), (H5.1), (H5.2), (E1), (C1), (S1), (I1)	(H3), (H4), (E2.1), (E2.2), (E2.4), (E3.1), (C2), (S2), (CSB), (E2.1)	DEMAIS
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 3 – ZR3	(H1), (H2), (H3), (E1), (C1), (S1), (I1)	(H4), (H5.1), (H5.2), (E2.1), (E2.2), (E2.4), (C2), (S2), (H5), (CSB)	DEMAIS
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 4/ZEIS – ZR4/ZEIS	(H1), (H2), (H3), (H4), (E1), (C1), (S1), (I1)	(H5.1), (H5.2), (E2.2), (E2.4), (C2), (CSB)	DEMAIS
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL 5/ZEIS – ZR5/ZEIS	(H1), (H2), (C1), (S1), (I1), (H4)	(E2.2), (E2.4), (C2)	DEMAIS
RESIDENCIAL	ZONA RESIDENCIAL ESPECIAL – ZRE	(H1), (E1), (C1), (S1)	-----	DEMAIS
COMERCIAL	ZONA COMERCIAL – ZC	(E2.1), (E2.2), (E2.3), (C1), (S1), (S2), (CSB), (CSS), (C2), (CSE2)	(E2.4), (E3.1), (CSE2), (I1), (H5)	DEMAIS
COMERCIAL	ZONA COMERCIAL CENTRAL – ZCC	(E2.1), (S1), (S2), (CSB), (CSS), (C2)	(E2.4), (C2), (I1), (H5)	DEMAIS
COMERCIAL	ZONA INCENTIVO COMERCIAL – ZIC	(C1), (S1), (S2), (CSB), (CSS), (C2)	(I1), (H4)	DEMAIS
INDUSTRIAL	ZONA INDUSTRIAL 1 – ZI1	(CSG), (I2), (I3)	(CSE1)	DEMAIS
INDUSTRIAL	ZONA INDUSTRIAL 2 – ZI2	(I2), (I3), (CSE1)	-----	DEMAIS
INDUSTRIAL	ZONA COMERCIAL INDUSTRIAL – ZCI	(CSG), (CSE1), (I1), (I2)	-----	DEMAIS
INSTITUCIONAL	ZONA INSTITUCIONAL – ZIN	(E3.2), (E1), (E2.2)	(I1), (I2)	DEMAIS
EXPANSÃO	ZONA EXPANSÃO URBANA – ZEU	-----	-----	DEMAIS
AMBIENTAL	ZONA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ZAPP	-----	-----	DEMAIS
AMBIENTAL	ZONA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PREMANENTE CONSOLIDADA - ZAPPC	-----	-----	DEMAIS
AMBIENTAL	ZONA PARQUE - ZP	-----	(C2)	DEMAIS

Nota 1. Nas Zonas Industriais é permitida a construção de habitação unifamiliar quando de apoio à atividade industrial (ex.: casa do administrador, vigia, etc.).

Nota 2. Será permitido nas Zonas Residenciais, a critério do Município de Jaguaraiá e de parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a

instalação de equipamentos institucionais de uso social e comunitário tais como: escolas, centros de educação infantil, estabelecimentos de saúde, áreas de lazer e recreação.

Nota 3. Será permitido em qualquer zona, a critério da do Município de Jaguariaíva e de parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a instalação de Equipamentos Urbanos com justificativa de demanda.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018 LEGISLAÇÃO

ANEXO III - TABELA DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

TIPO	ZONAS	FRENTE MINIMA (m)	ÁREA MÍNIMA (m ²)	GABARITO (ALTURA MÁXIMA EM PAVIMENTOS)	RECUOS MÍNIMOS LATERAL						COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE PERMEABILIDAD E MÍNIMA (%)
					FRENTE	FUNDO	ATÉ 2º PAV.	ACIMA 2º PAV.	TAXA DE OCUPAÇÃO			
RESIDENCIAL	ZR1	12,00	360,00	2	4,00	-	2,00	2,00	0,50	2,00		15
RESIDENCIAL	ZR2	10,00	250,00	2	4,00	-	1,50	1,50	0,70	2,00		15
RESIDENCIAL	ZR3	8,00	180,00	4	3,00	-	1,50	1,50	0,70	2,50		10
RESIDENCIAL	ZR4/ZEIS	5,00	125,00	2	3,00	-	1,00	1,50	0,60	1,20		10
RESIDENCIAL	ZR5/ZEIS	10,00	200,00	2	3,00	-	1,50	1,50	0,40	1,20		15
RESIDENCIAL	ZRE	20,00	800,00	2	6,00	-	*3,00	*3,00	0,40	0,80		30
COMERCIAL	ZC	5,00	125,00	5	-	-	-	-	1,00	5,00		10
COMERCIAL	ZCC	5,00	125,00	6	-	-	-	-	1,00	6,00		10
COMERCIAL	ZIC	8,00	125,00	4	-	-	-	-	1,00	6,00		10
INDUSTRIAL	ZI1	30,00	1000,00	4	5,00	5,00	5,00	5,00	0,60	1,20		15
INDUSTRIAL	ZI2	50,00	5000,00	4	10,00	10,00	10,00	10,00	0,40	0,50		15
INDUSTRIAL	ZCI	20,00	1000,00	2	5,00	-	3,00	3,00	0,60	1,20		15

INSTITUCIONAL	ZIN	20,00	1000,00	5	5,00	-	2,00	2,00	0,60	3,00		10
EXPANSÃO	ZEU	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-
AMBIENTAL	ZAPP	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-
AMBIENTAL	ZAPPC	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-
AMBIENTAL	ZP	-	-	-	-	-	-	-	-	-		-

Nota 1. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será 1,50 m ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior.

Nota 2. É obrigatório recuar 3,00m (três metros) em um dos lados, mesmo que não tenha abertura de esquadrias.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018 LEGISLAÇÃO

ANEXO IV - TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR	NO MÍNIMO 1 VAGA	(2,50 X 5,00) M ²
RESIDÊNCIA GEMINADA	NO MÍNIMO 1 VAGA	(2,50 X 5,00) M ²
RESIDÊNCIA EM SÉRIE OU HABITAÇÃO COLETIVA	1 VAGA POR UNIDADE RESIDENCIAL	(2,50 X 5,00) M ²
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO	DISPENSADO PARA EDIFICAÇÕES TÉRREAS DE ATÉ 120M ²
SUPERMERCADOS E SIMILARES	1 VAGA PARA CADA 25M ² DE ÁREA DE COMERCIALIZAÇÃO	INDEPENDENTEMENTE DE ÁREA ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇOS
COMÉRCIO ATACADISTA E EMPRESA DE TRANSPORTE	1 VAGA CADA 150M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA.	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA RESERVADA PARA DESCARGA
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ATÉ DE 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 3 LEITOS	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇO
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ACIMA DE 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 6 LEITOS	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇO
EDIFICAÇÕES RESERVADAS PARA TEATROS, CULTOS E CINEMAS	1 VAGA PARA CADA 30M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
ESTABELECIMENTO DE ENSINO E CONGÊNERES	1 VAGA PARA CADA 75M ² CONSTRUÍDOS	X
HOTÉIS E PENSÕES	1 VAGA PARA CADA 3 UNIDADES DE ALOJAMENTO	X
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	
OFICINA MECÂNICA E FUNELARIA	1 VAGA PARA CADA 40M ² QUE EXCEDER 100M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
CLUBE RECREATIVO, ESPORTIVO E ASSOCIAÇÕES	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X

PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018 LEGISLAÇÃO

ANEXO V – GLOSSÁRIO

I - **Acréscimo** - aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical;
II - **Alinhamento** - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público;
III - **Altura da edificação** - é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento;
IV - **Área construída ou área de construção** - é a área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes;
V - **Área máxima de construção** - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano;
VI - **Área mínima de terreno por unidade habitacional** - é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional;
VII - **Área urbana** - é aquela contida dentro do perímetro urbano;
VIII - **Área útil** - é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes;
IX - **Balanço** - é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas;
X - **Coeficiente de aproveitamento básico** - é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário;
XI - **Coeficiente de aproveitamento Máximo** - é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só

atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros;
XII - **EIV** - Estudo de Impacto de Vizinhança;
XIII - **Fachada** - elevação das partes externas de uma construção;
XIV - **Frente mínima normal** - é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina;
XV - **Frente mínima esquina** - é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas;
XVI - **Gabarito da edificação** - é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos;
XVII - **Lote** - parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa linderia ao logradouro público, e descrita por documento legal;
XVIII - **Ocupação do solo urbano** - é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo;
XIX - **Pavimentos** - cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva;
XX - **Pé-direito** - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
XXI - **Platibanda** - é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação;
XXII - **Recuo frontal** - a menor distância entre o plano da fachada da

edificação a testada do terreno;
XXIII - **Reculo lateral** - a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno;
XXIV - **Reculo de fundo** - a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno;
XXV - **Subsolo** - área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno;
XXVI - **Taxa de ocupação** - valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno;
XXVII - **Terraco** - é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso;
XXVIII - **Testada de lote** - comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo município;
XXIX - **uso do solo urbano** - o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano;
XXX - **Zonas** - cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano;
XXXI - **Vegetação nativa** - floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em climax ou em processos de sucessão ecológica natural;

IV. MEMORIAL DESCRIPTIVO DO LOTEAMENTO - em 02 (duas) vias impressas em papel, no mínimo, as seguintes informações:
a) descrição do loteamento, contendo suas características;
b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;
d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro;

V. MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - especificando, entre outras, as seguintes:
a) os compromissos do leitor quanto à execução do Plano de Loteamento bem como os prazos previstos para sua execução;
b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, sinalização viária, acessibilidade, drenagem e rede de esgoto quando exigida;
c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no Plano de Loteamento, devendo passar a depositá-las em juiz, mensalmente;

d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. Todos os projetos, cronogramas, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos projetos complementares e do projeto de parcelamento do solo, devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo esse último indicar o número de seu registro profissional no CREA ou CAU.

SEÇÃO IV DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

Art. 13. Recebidos todos os elementos do Plano de Loteamento, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§ 1º. Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§ 2º. O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 14. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o Plano de Loteamento pretende ser efetuado.

Art. 15. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o Plano de Loteamento de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário leitor será notificado a apresentar 03 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido Plano e a ART junto ao CREA e/ou RRT junto ao CAU das profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares e a Licença Física emitida pelo órgão de meio ambiente.

Art. 16. Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, o termo de compromisso onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

- I. a regularização da documentação da Fazenda Pública de Diogo, sem qualquer ônus para o município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida, execução de passeios em acordo com a padronização da localidade, dispositivos de acessibilidade, sinalizações verticais e horizontal conforme normativas vigentes;
- II. facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
- III. executar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, em acordo com o Cronograma Físico Financeiro, os projetos complementares;

IV. cucionar, como garantia de execução dos projetos complementares, uma área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a, pelo menos, uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;

- V. não transacionar, por qualquer instrumento, lotes cucionados;
- VI. utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei;

§ 1º. A avaliação dos imóveis cucionados será realizada por comissão de peritos especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º. A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do município.

Art. 17. Assinado o Termo de Compromisso será aprovado o Plano de Loteamento, publicado o decreto de aprovação expedido o respectivo Alvará de loteamento e publicado o Decreto de Implementação do responsável técnico do Poder Executivo Municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 1º. No Decreto de aprovação deverá constar as condições em que o loteamento é autorizado, os bens e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 2º. O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos projetos complementares e a observância das normas de segurança.

Art. 18. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 19. Mediante Laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o Decreto de recebimento do loteamento e liberaria as áreas cucionadas.

§ 1º. Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§ 2º. A liberação das áreas cucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 20. Fim do prazo estipulado no Cronograma Físico-Financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas cucionadas correspondentes.

SEÇÃO V DO LOTEAMENTO FECHADO

Art. 21. Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos no Capítulo I, II, V e VI desta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 22. O Município de Jaguariaíva poderá limitar a área continua total do loteamento fechado, bem como a distância mínima entre eles com a finalidade de garantir a continuidade do sistema viário.

Art. 23. As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental e à implantação de equipamentos comunitários não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) da área total a ser parcelada.

Parágrafo Único. A totalidade da área destinada à preservação ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de equipamento comunitário deverá localizar-se externamente à área fechada do loteamento e com frente para via pública.

Art. 24. A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas consideradas pelo município como essenciais ao sistema viário, linhas de alta tensão e fundos de vales.

§ 1º. O loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por via pública em dimensões adequadas a hierarquia das vias mais próximas, conforme a Lei do Sistema Viário Municipal, nunca sendo inferior ao mínimo de 15m (trinta metros), sendo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio em ambos os lados, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de área de estacionamento em ambos os lados e ainda 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de rolagem sendo via de sentido duplo.

§ 2º. As vias internas ao loteamento fechado deverão ter:

a) passeios de ambos os lados da via interna com dimensão mínima de 2m (dois metros), sendo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de passeio livre destinado a circulação e 80cm (oitenta centímetros) para a área técnica, ou seja, destinada à implantação de postreamento de iluminação pública, placas de sinalizações, lixeiros, etc, em acordo com as

normas de acessibilidade vigentes;

b) seção da via carroável mínima, sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de área de estacionamento em ambos os lados e ainda 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de faixa de rolagem sendo via de sentido duplo.

Art. 25. O loteamento fechado deverá possuir, no mínimo, um controle de acesso de não-moradores através de guarda de segurança com área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados).

Art. 26. As Áreas Públicas poderão ser objeto de concessão de Direito Real de Uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de condomínio de proprietários-moradores.

§ 1º. Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de Direito Real de Uso deverá constar do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º. A Área de Preservação Ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de Equipamento Comunitário, situa-se fora da área fechada do loteamento, não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de Direito Real de Uso.

Art. 27. O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condômino de proprietários-moradores relativos os bens públicos em causa, devendo estes serem no mínimo, a manutenção e conservação de:

I. arborização de vias;

II. vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;

III. coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio juntamente à portaria do loteamento;

IV. prevenção de sinistros;

V. iluminação de vias públicas;

VI. drenagem de águas pluviais.

Art. 28. A concessão do Direito Real de Uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

I. de dissolução da entidade beneficiária;

II. de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das Áreas Públicas;

III. quando o condômino de proprietários-moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;

IV. quando do descumprimento de quaisquer outras condições estabelecidas no instrumento de concessão e nessa Lei.

§ 1º. Quando da rescisão da concessão, as Áreas Públicas bem como as benfeitorias nela existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 2º. A perda da concessão do Direito Real implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não-moradores.

Art. 29. Todo loteamento fechado deverá ser circundado por alambrado, cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 0,75 metros.

§ 1º. O loteamento fechado em 25% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25m (vinte e cinco metros).

§ 2º. Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o alambrado, muro ou cerca deverá estar recuado 2m (dois metros) do meio-fio da via pública, sendo 2m (dois metros) destinados a passeio público.

Art. 30. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

SECÃO VI DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECIFICA

Art. 31. O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos Capítulos I, II, V e VI desta Lei.

Art. 32. Os lotes resultantes de loteamento em Zona de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

Parágrafo Único. O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão conter, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobra de lotes previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDROBO

Art. 33. O desmembramento ou desdobra só poderá ser aprovado quando:

I. os lotes desmembrados ou desdoblados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo;

II. parte remanescente da gleba ou lote, ainda que editado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. Exceção: os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no *caput* deste artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objeto de remembramento ao lote vizinho.

§ 2º. Em casos de terrenos edificados anterior à data de publicação dessa Lei, o desdobra somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) as partes resultantes da subdivisão da edificação constituirão construções independentesumas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;

b) cada um dos lotes resultantes do desdobra estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 34. Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobra respectivo, anexando em seu requerimento os seguintes documentos:

I. título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;

II. certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;

III. 04 (quatro) cópias do projeto apresentadas em papel e 01 (uma) cópia em meio digital georeferenciadas, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização de cursos d'água, lagos e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

d) arranjo vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontes de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

f) quadro estadístico de áreas;

g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

h) ART perante o CREA e RRT perante o CAU;

i) memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

Art. 35. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o município, necessárias para a continuidade ou alongamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

CAPÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

Art. 36. Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

I. título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;

II. certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao Imóvel;

III. 04 (quatro) cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e 01 (uma) cópia em meio digital georeferenciadas, sem rascunhos, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando a assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) as divisas do imóvel perfeitamente definidas e traçadas;

b) localização de cursos d'água, lagos e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

d) arranjo vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontes de tangência, ângulo central, rumos, e outras indicações necessárias para análise do projeto;

f) quadro estadístico de áreas;

g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

IV. ART perante o CREA e RRT perante o CAU;

V. memoriais descritivos de cada lote.

Parágrafo Único. Em áreas *non adjectandi* só será permitido lembrar para implantar áreas de lazer sem acréscimo de área construída, não sendo tolerado qualquer tipo de pavimentação que venha a impermeabilizar o solo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PENALIS

Art. 37. Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobra do solo para fins urbanos sem autorização do Poder Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito Federal e Estadual pertinentes.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração a ser regulamentada por Lei específica.

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sera a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 38. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos, e que ainda desconsiderem os trâmites necessários para análise e aprovação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá implementar, por Decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e as obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

Art. 40. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Parágrafo Único. Para a aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrados em cartório, deverá ser efetuada a identificação das Áreas Públicas no respectivo loteamento.

Art. 41. Não será concedido Alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou remembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 42. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobra ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada, desmembrada, desdobra ou remembramento.

Art. 43. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do projeto de remembramento, desmembramento ou desdobra será de 30 (trinta) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 44. A partir do Exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de desmembramento, remembramento ou desdobra será lançado, sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 45. Os casos omissos e as dúvida de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e órgão competente do Poder Executivo Municipal ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1822/2008.

Paço Municipal, 24 de dezembro de 2018.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

EMENTA: Dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município de Jaguariaíva.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64, SANCTIONO a seguinte LEI:

CAPÍTULO ÚNICO DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º. O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

§ 1º. As zonas urbanas no Município, para efeito desta Lei, serão as constantes do ANEXO I desta Lei ou outras definidas em lei própria.

§ 2º. A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.

Art. 2º. A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes anexos, partes integrantes da presente Lei:

I. ANEXO I - Mapa do Perímetro Urbano da Sede Municipal e Distrito Industrial III;

II. ANEXO II - Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas - Sede Municipal;

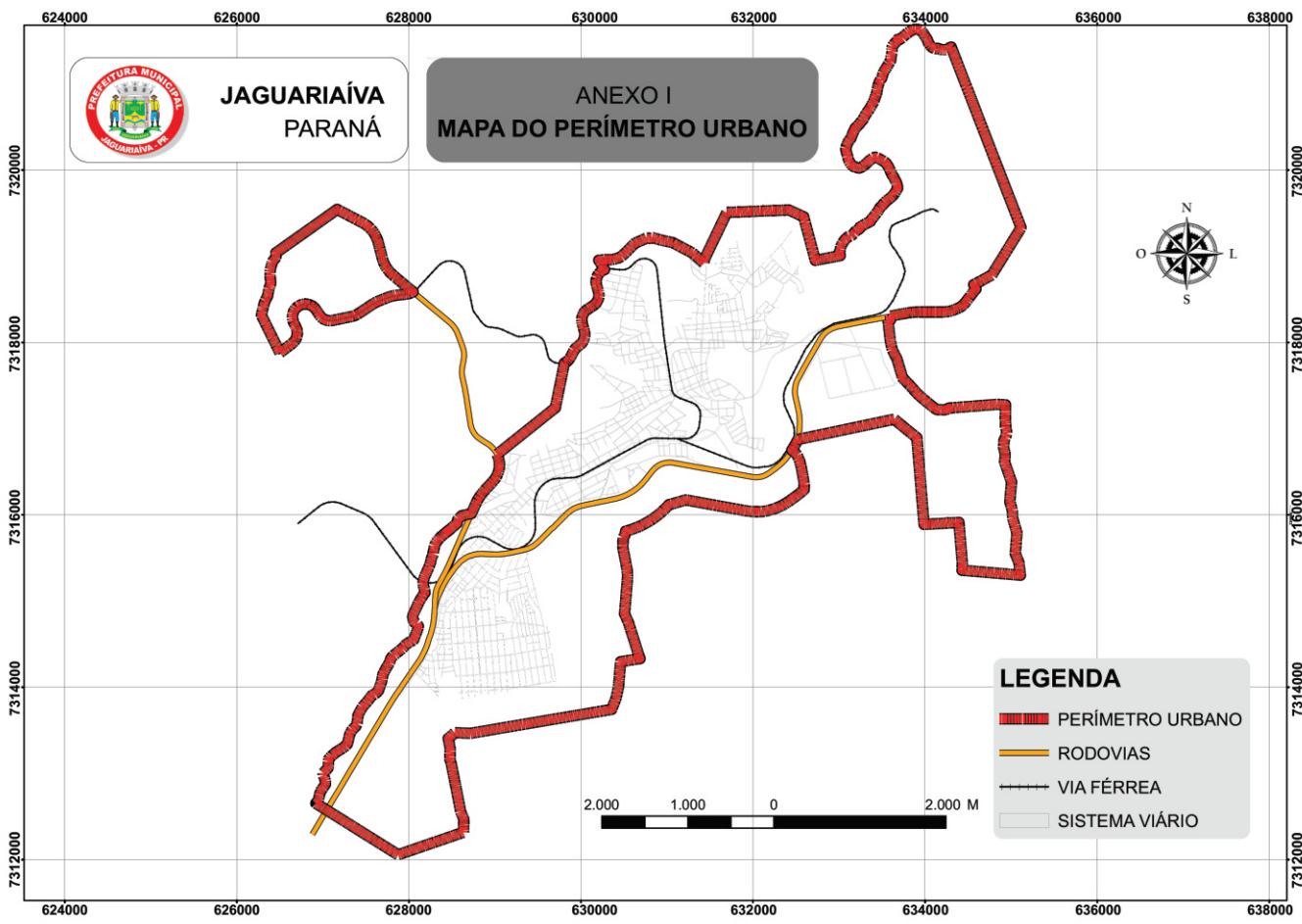
III. ANEXO III - Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas - Distrito Industrial III.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 24 de dezembro de 2018.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

ANEXO I
MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE MUNICIPAL DE JAGUARAIÁVA E
DISTRITO INDUSTRIAL III



ANEXO II
Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas.

MEMORIAL DESCRIPTIVO

Fica considerado PERÍMETRO URBANO da sede do Município de Jaguaraiáva, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Inicia-se no marco denominado "PMJ-M-0001", georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MG-51°W, coordenadas: Plano Retangulares: Relativas, Sistema UTM: N 7319.000, E 634.351,45m; Deste segue com azimute de 158°49'30" a distância de 2.245,69m até o vértice PMJ-M-0002, de coordenadas N 7.319.375,73m e E 635.164,03m; Deste segue com azimute de 211°43'08" e distância de 640,51m até o vértice PMJ-M-0003, de coordenadas N 7.321.469,80m e E 634.730,73m; Deste segue com azimute de 176°33'31" e distância de 2.851,31m até o vértice PMJ-M-0004, de coordenadas N 7.315.894,72m e E 634.999,04m; Deste segue com azimute de 266°55'35" e distância de 963,65m até o vértice PMJ-M-0005, de coordenadas N 7.315.933,27m e E 634.036,77m; Deste segue com azimute de 229°00'55" e distância de 1.009,53m até o vértice PMJ-M-0006, de coordenadas N 7.316.038,12m e E 633.953,28m; Deste segue com azimute de 245°22'23" e distância de 1.431,94m até o vértice PMJ-M-0007, de coordenadas N 7.316.541,48m e E 632.651,57m; Deste segue com azimute de 223°13'37" e distância de 266,71m até o vértice PMJ-M-0008, de coordenadas N 7.316.181,82m e E 632.437,93m; Deste segue com azimute de 244°07'13" e distância de 147,23m até o vértice PMJ-M-0009, de coordenadas N 7.316.117,32m e E 632.305,58m; Deste segue com azimute de 259°10'16" e distância de 201,45m até o vértice PMJ-M-0010, de coordenadas N 7.316.079,47m e E 632.107,72m; Deste segue com azimute de 279°27'38" e distância de 846,61m até o vértice PMJ-M-0011, de coordenadas N 7.316.12,17,86m e E 631.272,50m; Deste segue com azimute de 254°02'48" e distância de 208,16m até o vértice PMJ-M-0012, de coordenadas N 7.316.160,65m e E 632.072,35m; Deste segue com azimute de 229°00'27" e distância de 1.009,53m até o vértice PMJ-M-0013, de coordenadas N 7.315.991,72m e E 630.877,46m; Deste segue com azimute de 246°16'40" e distância de 351,60m até o vértice PMJ-M-0014, de coordenadas N 7.315.850,27m e E 630.555,58m; Deste segue com azimute de 199°30'45" e distância de 104,04m até o vértice PMJ-M-0015, de coordenadas N 7.315.752,41m e E 630.520,25m; Deste segue com azimute de 170°20'57" e distância de 429,34m até o vértice PMJ-M-0016, de coordenadas N 7.315.229,15m e E 630.592,22m; Deste segue com azimute de 184°43'37" e distância de 1.285,21m até o vértice PMJ-M-0017, de coordenadas N 7.314.048,31m e E 630.486,31m; Deste segue com azimute de 279°03'28" e distância de 173,67m até o vértice PMJ-M-0018, de coordenadas N 7.313.786,62m e E 630.406,25m; Deste segue com azimute de 247°42'22" e distância de 1.159,44m até o vértice PMJ-M-0019, de coordenadas N 7.313.508,50m e E 628.763,76m; Deste segue com azimute de 272°44'43" e distância de 179,44m até o vértice PMJ-M-0020, de coordenadas N 7.313.517,10m e E 628.584,53m; Deste segue com azimute de 229°12'27" e distância de 115,56m até o vértice PMJ-M-0021, de coordenadas N 7.313.441,60m e E 628,497,04m; Deste segue com azimute de 270°27'14" e distância de 122,65m até o vértice PMJ-M-0022, de coordenadas N 7.318.987,88m e E 628.374,40m; Deste segue com azimute de 260°23'23" e distância de 950,65m até o vértice PMJ-M-0023, de coordenadas N 7.313.283,87m e E 627.437,97m, onde encontra a PR-151; Deste segue pela PR-151 até encerrar a PR-092, Deste segue pela PR-092 até o vértice PMJ-M-0024, de coordenadas N 7.313.111,15m e E 632.019,63m; Deste segue com azimute de 36°27'04" e distância de 1.315,79m até o vértice PMJ-M-0025, de coordenadas N 7.317.804,30m e E 629.857,25m, onde encontra a Linha Férrea; Deste segue pela Linha Férrea até o vértice PMJ-M-0026, de coordenadas N 7.318.889,21m e E 630.523,23m; Deste segue com azimute de 328°35'40" e distância de 115,60m até o vértice PMJ-M-0027, de coordenadas N 7.318.995,83m e E 632.773,88m; Deste segue com azimute de 77°51'38" e distância de 293,73m até o vértice PMJ-M-0028, de coordenadas N 7.319.000,00m e E 633,061,04m, onde encontra o Rio Jaguaraiá; Deste segue a montante a o vértice PMJ-M-0001, ponto inicial da descrição desse polígono, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 2437,516 ha.

CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGR

Estação	Variante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude	
M-0001	Saída 000	7318940.00	6326000.00	3353000.00	158°49'30"	0.99982365	224.602	59.9982365	
M-0002	Saída 000	7318838.00	6326287.887	211°43'08"	179.805	0.99802433	24°14'59"47"	59.9982365	
M-0003	Saída 004	7315984.724	634999.041	285.1310	0.9982309	24°15'47.3623"	49°40'12.3109"	W	
M-0004	Saída 005	731593.524	634636.748	266°55'35"	963.653	0.9982190	24°15'49.33984	49°40'46.4126"	W
M-0005	Saída 006	731613.479	632615.567	245.2232	1431.936	0.99881733	24°15'46.6443"	49°41'35.6643"	W
M-0006	Saída 007	731618.810	632637.932	333°13'37"	266.707	0.99881663	24°15'49.1472"	49°41'43.1862"	W
M-0008	Saída 009	731611.720	632605.952	240°48'13"	147.233	0.99881620	24°15'48.1953"	49°41'47.8877"	W
M-0009	Saída 010	731611.720	632605.952	240°48'13"	147.233	0.99881620	24°15'48.1953"	49°41'47.8877"	W
M-0010	Saída 011	731621.7859	631270.590	279°24'28"	846.600	0.99881284	24°15'49.0307"	49°42'24.5120"	W
M-0011	Saída 012	731616.642	631072.253	254°02'45"	208.164	0.99881219	24°15'49.4442"	49°42'31.9987"	W
M-0012	Saída 003	731616.642	631072.253	254°02'45"	208.164	0.99881219	24°15'49.4442"	49°42'31.9987"	W
M-0013	Saída 014	731585.0272	630555.569	246°16'40"	351.595	0.99881052	24°15'53.0887"	49°42'49.8211"	W
M-0014	Saída 015	731575.409	630520.248	199°50'45"	104.042	0.99881041	24°15'54.6057"	49°42'51.6145"	W
M-0015	Saída 016	731575.409	630520.248	199°50'45"	104.042	0.99881041	24°15'54.6057"	49°42'51.6145"	W
M-0016	Saída 017	731408.310	630986.314	184°43'37"	265.5211	0.99881030	24°16'51.65540	49°42'51.6873"	W
M-0017	Saída 018	731378.617	630468.254	197°03'45"	273.665	0.99881004	24°17'00.2616"	49°42'54.4808"	W
M-0018	Saída 019	731351.099	628584.528	227°44'43"	179.439	0.99880421	24°17'00.5987"	49°43'58.5580"	W
M-0019	Saída 020	731351.099	628584.528	227°44'43"	179.439	0.99880421	24°17'00.5987"	49°43'58.5580"	W
M-0020	Saída 021	731344.1609	628497.903	229°12'27"	115.556	0.99880421	24°17'11.9987"	49°44'02.6307"	W
M-0021	Saída 022	731344.1609	628497.903	229°12'27"	122.651	0.99880421	24°17'11.9987"	49°44'02.6307"	W
M-0022	Saída 003	731344.1609	628497.903	229°12'27"	122.651	0.99880421	24°17'11.9987"	49°44'02.6307"	W
M-0023	Saída 023	731674.5924	627430.274	260°23'23"	980.645	0.99880458	24°17'11.9987"	49°44'39.5770"	W
M-0024	Saída 024	731674.5924	627430.274	260°23'23"	980.645	0.99880557	24°17'11.9987"	49°44'39.5770"	W
M-0025	Saída 025	731708.294	62957.254	36°27'04"	1315.786	0.99880827	24°14'42.7835"	49°43'15.1777"	W
M-0026	Saída 026	731708.294	62957.254	36°27'04"	1315.786	0.99880827	24°14'41.11.8270"	49°43'12.8170"	W
M-0027	Saída 027	731898.876	630362.995	328°35'40"	115.600	0.99881552	24°14'41.11.8270"	49°42'17.9527"	W
M-0028	Saída 028	731900.000	631483.575	36°27'04"	104.042	0.99881552	24°14'41.11.8270"	49°42'17.9527"	W
M-0029	Saída 029	731900.000	631483.575	36°27'04"	104.042	0.99881552	24°14'41.11.8270"	49°42'17.9527"	W
M-0030	Saída 030	731905.038	632466.706	43°47'04"	646.653	0.99881673	24°17'51.2582"	49°41'41.2929"	W
M-0030	Saída 031	731905.038	632466.706	43°47'04"	646.653	0.99881673	24°17'51.2582"	49°41'41.2929"	W
M-0031	Saída 032	731905.038	632466.706	43°47'04"	646.653	0.99881673	24°17'51.2582"	49°41'41.2929"	W
M-0032	Saída 033	731905.760	633061.040	77°31'38"	293.573	0.99881673	24°14'41.0701"	49°41'22.6937"	W
M-0033	Saída 001	731469.523	634533.452	0.00000	0.00000	0.99882295	24°12'19.0826"	49°40'37.0454"	W

Perímetro: 31.154,37 m
Área Total: 24.377.516,88 m²

2437.7516 há

ANEXO III
Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas – Distrito Industrial III

MEMORIAL DESCRIPTIVO PERÍMETRO URBANO DISTRITO INDUSTRIAL III

PROPRIEDADE: Novo Perímetro Urbano Parque Industrial III

PROPRIETÁRIO: Prefeitura de Jaguaraiáva

MUNICÍPIO: Jaguaraiáva

ESTADO: Paraná

ÁREA: 1.448.739,02 m² - 144.874,72 ha

PERÍMETRO (m): 5.632,98 m

DESCRIÇÃO

Inicia-se no marco denominado "00-PP", georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MG-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=62725.507 m e N=731896.996 m, com os Espólios de Jônio Varga com o azimute de 234°41'13" e a distância de 871,51 m até o marco "CH M0031", de coordenadas N 731903.883 m e E 632.635,64m; Deste segue com azimute de 177°53'36" e a distância de 44,51 m até o marco "I" (E=626305.916) e a distância de 293,73m até o marco "II" (E=626305.916); Deste segue a montante a o vértice PMJ-M-0001, de coordenadas N 7.319.000,00m e E 631,483,58m; Deste segue com azimute de 278°04'33" e distância de 507,40m até o vértice PMJ-M-0002, de coordenadas N 7.319.111,15m e E 632.019,63m; Deste segue com azimute de 36°27'04" e distância de 1.315,79m até o vértice PMJ-M-0025, de coordenadas N 7.319.500,34m e E 632.635,64m; Deste segue com azimute de 164°40'33" e distância de 523,10m até o vértice PMJ-M-0032, de coordenadas N 7.318.995,83m e E 632.773,88m; Deste segue com azimute de 77°51'38" e distância de 293,73m até o vértice PMJ-M-0033, de coordenadas N 7.319.057,60m e E 633,061,04m, onde encontra o Rio Jaguaraiá; Deste segue a montante a o vértice PMJ-M-0001, ponto inicial da descrição desse polígono, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área superficial de 2437,516 ha.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://secweb.procergs.com.br/verificadorweb/>

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS

IMÓVEL: Perímetro Urbano Parque Industrial III
MUNICÍPIO: Jaguariaíva / Paraná
Datum: SAD-69 Meridiano Central; 51° WGr

Estação	Vante	Coord. Norte	Coord. Este	Azimute	Distância	Fator Escala	Latitude	Longitude
0-PP	CIH MD0031	7310868_600	627151_500	2344143°	87.51	0.99970678	2414732_000001°	49°45'44.4475" W
1	7310803_332	626504_200	177337_400	44.09	0.99970656	241470_10000000°	49°45'44.9675" W	
2	7310803_881	626050_010	197'5040"	0.09	0.99970656	241470_10.63192°	49°45'44.2588" W	
3	7310803_056	626050_040	210'09"24"	15.28	0.99970656	241470_10.82084°	49°45'44.9020" W	
4	7310801_948	626498_250	224'31"43"	6.65	0.99970653	241471_11.22000°	49°45'44.7580" W	
5	7310801_611	626498_250	224'31"43"	10.45	0.99970648	241471_11.77975°	49°45'45.1790" W	
6	7318999_747	626479_820	219'29"25"	16.68	0.99970648	241471_11.91068°	49°45'45.3389" W	
7	7318986_877	626499_215	210'20"20"	8.89	0.99970648	241471_12.33211°	49°45'45.71052" W	
8	7318979_202	626442_000	199'06"53"	16.24	0.99970643	241471_12.52000°	49°45'45.8733" W	
9	7318940_001	626461_215	186'23"18"	17.80	0.99970643	241471_13.08981°	49°45'46.02221" W	
10	7318940_114	626461_215	186'23"18"	0.07	0.99970640	241471_13.08981°	49°45'46.02221" W	
11	7318804_379	626439_790	189'17"47"	10.24	0.99970636	241471_14.34751°	49°45'46.72440" W	
12	7318804_274	626438_130	181'45"05"	21.05	0.99970635	241471_15.76755°	49°45'46.77984" W	
13	7318803_227	626437_492	174'48"05"	10.64	0.99970635	241471_16.38068°	49°45'46.79601" W	
14	7318803_178	626437_492	174'48"05"	10.64	0.99970635	241471_16.38068°	49°45'46.79601" W	
15	7318842_310	626439_535	181'51"43"	10.41	0.99970636	241471_17.04236°	49°45'46.71698" W	
16	7318831_910	626439_197	180'55"44"	21.32	0.99970635	241471_17.37389°	49°45'46.72566" W	
17	7318810_590	626438_851	184'36"34"	10.36	0.99970635	241471_18.07145°	49°45'46.7318" W	
18	7318800_262	626438_000	176°51"51"	10.03	0.99970635	241471_18.40733°	49°45'46.75747" W	
19	7318800_000	626438_000	176°51"51"	10.03	0.99970635	241471_18.40733°	49°45'46.75747" W	
20	7317799_176	626440_895	172'45"23"	10.41	0.99970636	241471_19.02861°	49°45'46.65588" W	
21	7318708_841	626442_007	175'28"10"	11.44	0.99970636	241471_19.42778°	49°45'46.80008" W	
22	7318757_438	626442_911	177'35"07"	23.19	0.99970637	241471_19.79820°	49°45'46.85020" W	
23	7318757_438	626442_911	177'35"07"	11.59	0.99970637	241472_00.00000°	49°45'46.85020" W	
24	7318718_425	626441_784	197'30"23"	15.88	0.99970636	241472_00.67651°	49°45'46.59875" W	
25	7318703_300	626436_010	202'51"17"	15.44	0.99970635	241472_15.59063°	49°45'46.76005" W	
26	7318699_074	626430_911	199'24"56"	14.81	0.99970633	241472_22.04202°	49°45'46.97422" W	
27	7318675_100	626430_989	197'10"44"	14.06	0.99970633	241472_47.70405°	49°45'47.14429" W	
28	7318675_100	626430_989	197'10"44"	30.02	0.99970633	241472_47.70405°	49°45'47.14429" W	
29	7318631_202	626416_769	189'57"33"	13.02	0.99970638	241473_22.00605°	49°45'47.46186" W	
30	7318598_769	626410_935	192'59"48"	15.72	0.99970632	241474_24.06539°	49°45'46.53832" W	
31	7318583_448	626407_399	204'44"00"	15.58	0.99970628	241474_26.46447°	49°45'47.77435" W	
32	7318589_300	626400_882	205'51"56"	11.59	0.99970624	241474_28.92063°	49°45'48.00091" W	
33	7318584_571	626387_681	205'50"45"	12.04	0.99970619	241474_30.56751°	49°45'48.59875" W	
34	7318513_867	626381_233	202'35"55"	11.83	0.99970617	241474_33.48727°	49°45'48.65853" W	
35	7318520_940	626378_684	199'26"32"	14.71	0.99970616	241474_37.50535°	49°45'48.83431" W	
36	7318504_099	626371_700	187'23"00"	14.58	0.99970616	241474_42.70700°	49°45'48.12050" W	
37	7318504_099	626371_700	187'23"00"	10.06	0.99970613	241474_42.70700°	49°45'48.12050" W	
38	7318433_896	626352_355	193'43"59"	74.15	0.99970608	241474_30.34948°	49°45'48.76385" W	
39	CIH MD0032	7316361_670	626334_754	153'36"45"	11.99	0.99970603	241474_32.60406°	49°45'49.20794" W
40	7318350_925	626340_045	153'38"40"	47.73	0.99970603	241474_33.02470°	49°45'49.20734" W	
41	7318350_925	626340_045	153'38"40"	52.07	0.99970603	241474_33.02470°	49°45'49.20734" W	
42	7318167_268	626272_538	52°20"15"	19.44	0.99970708	241474_42.92487°	49°45'05.19153" W	
43	7318028_963	626267_609	51'37"52"	15.93	0.99970713	241474_43.07011°	49°45'06.61105" W	
44	7318047_838	626270_182	46°28"49"	12.75	0.99970717	241474_43.70457°	49°45'06.89878" W	
45	7318047_838	626270_182	46°28"49"	24.36	0.99970719	241474_44.05897°	49°45'06.90078" W	
46	7318047_838	626270_182	46°28"49"	10.93	0.99970720	241474_44.38748°	49°45'06.90078" W	
47	7318075_230	626271_337	28°07"14"	13.26	0.99970726	241474_48.19120°	49°45'06.12897" W	
48	7318066_811	626273_790	23'15"47"	14.13	0.99970726	241474_49.151275°	49°45'06.90379" W	
49	7318099_796	626274_371	18'12"31"	14.97	0.99970730	241474_49.69121°	49°45'07.10045" W	
50	7318044_003	626274_371	18'12"31"	15.40	0.99970731	241474_49.69121°	49°45'07.10045" W	
51	7318168_733	626275_100	54'47"09"	17.76	0.99970730	241474_49.80404°	49°45'07.34044" W	
52	7318142_732	626275_795	350°55"20"	15.44	0.99970733	241474_50.00004°	49°45'07.38952" W	
53	7318158_175	626275_774	354°52"23"	14.35	0.99970733	241474_50.18984°	49°45'07.39520" W	
54	7318172_480	626275_700	356°16"09"	14.51	0.99970733	241474_50.23873°	49°45'07.43781" W	
55	7318160_051	626275_700	356°16"09"	15.00	0.99970730	241474_50.23873°	49°45'07.43781" W	
56	7318201_111	626274_100	33'09"26"	10.07	0.99970730	241474_50.76847°	49°45'07.43735" W	
57	7318213_484	626279_111	33'08"31"	21.32	0.99970720	241474_51.30486°	49°45'07.89693" W	
58	7318233_256	626271_151	33'48"52"	40.04	0.99970726	241474_51.76542°	49°45'08.15627" W	
59	7318269_187	626273_482	334°16"21"	14.18	0.99970721	241474_51.85618°	49°45'08.22437" W	
60	7318269_187	626273_482	334°16"21"	15.44	0.99970721	241474_51.85618°	49°45'08.22437" W	
61	7318268_773	626270_621	340°08"33"	14.39	0.99970717	241474_51.86327°	49°45'07.21786" W	
62	7318312_742	626269_175	360°20"56"	15.44	0.99970717	241474_51.90387°	49°45'07.34446" W	
63	7318327_252	626269_707	354°51"14"	14.53	0.99970715	241474_51.93080°	49°45'07.43656" W	
64	7318328_705	626268_929	354°51"22"	17.29	0.99970715	241474_52.03330°	49°45'07.44005" W	
65	7318358_229	626268_872	270°04"49"	14.95	0.99970747	241474_52.66537°	49°45'03.93417" W	
66	7318373_493	626270_000	177'28"14"	16.35	0.99970717	241474_52.80466°	49°45'07.32263" W	
67	7318398_099	626270_000	211'23"44"	15.95	0.99970717	241474_51.60631°	49°45'07.16355" W	
68	7318403_950	626270_120	28'37"01"	16.77	0.99970720	241474_51.21138°	49°45'06.93377" W	
69	7318403_950	626270_120	28'37"01"	15.92	0.99970720	241474_51.21138°	49°45'06.93377" W	
70	7318413_701	626277_732	41'47"21"	16.73	0.99970725	241474_30.30406°	49°45'06.36975" W	
71	7318444_181	626278_398	48'50"27"	16.77	0.99970729	241474_29.89530°	49°45'05.97845" W	
72	7318455_188	626275_537	56'23"31"	25.58	0.99970733	241474_29.53328°	49°45'05.53328" W	
73	7318449_344	626277_832	62'32"24"	10.71	0.99970730	241474_29.06533°	49°45'04.78264" W	
74	7318449_344	626277_832	62'32"24"	10.71	0.99970730	241474_29.06533°	49°45'04.78264" W	
75	7318464_760	626276_872	72°04"49"	14.95	0.99970747	241474_28.56837°	49°45'03.93417" W	
76	7318465_342	626289_100	80'44"47"	18.55	0.99970751	241474_28.56834°	49°45'03.40909" W	
77	7318482_325	626289_415	88'38"32"	16.91	0.99970757	241474_28.34040°	49°45'02.72825" W	
78	7318482_325	626289_415	88'38"32"	17.30	0.99970752	241474_28.41618°	49°45'02.83722" W	
79	7318496_053	626278_913	107'42"23"	22.62	0.99970681	241474_32.65760°	49°44'55.19356" W	
80	7318496_053	626278_913	107'42"23"	22.62	0.99970681	241474_33.26386°	49°44'55.69848" W	
81	7318441_141	626294_604	111'20"39"	15.73	0.99970628	241474_34.68490°	49°44'50.48036" W	
82	7318441_141	626294_604	111'20"39"	15.73	0.99970628	241474_34.68490°	49°44'50.48036" W	
83	7318305_924	626279_050	107'55"22"	16.58	0.99970635	241474_34.20887°	49°44'53.86356" W	
84	7318461_276	626295_602	123'00"57"	17.64	0.99970700	241474_29.23131°	49°44'53.99728" W	
85	7318297_355	626271_120	40'31"07"	16.72	0.99970790	241474_33.50973°	49°44'53.54245" W	
86	7318298_897	626276_100	51'16"17"	16.59	0.99980016	241474_37.50373°	49°44'53.51704" W	
87	7318309_440	626274_300	64'58"19"	15.36	0.99980021	241474_37.30459°	49°44'53.47998" W	
88	7318356_739	627014_999	71'23"22"	13.19	0.99980025	241474_42.10317°	49°44'52.34067" W	
89	7318338_816	627027_903	120°05"11"	27.98	0.99980016	241474_42.56181°	49°44'52.77555" W	
90	7318338_816	627027_903	120°05"11"	27.98	0.99980016	241474_42.56181°	49°44'52.77555" W	
91	7318337_501	627040_007	122'41"24"	15.73	0.99980026	241474_43.00508°	49°44'51.91262" W	
92	7318305_924	627079_050	107'55"22"	16.58	0.99980080	241474_43.20845°	49°44'51.80993" W	
93	7318305_924	627079_050	107'55"22"	16.58	0.99980080	241474_43.20845°	49°44'51.80993" W	
94	7318300_730	627095_167	101'01"59"	17.82	0.99980080	241474_43.20845°	49°44'51.80993" W	
95	7318297_355	627072_410	90'48"33"	17.82	0.99980080	241474_43.20845°	49°44'51.80993" W	
96	7318298_897	627065_700	90'48"33"	17.82	0.99980080	241474_43.20845°	49°44'51.80993" W	
97	7318306_710	627065_700	73'26"55"	16.59	0.99980016	241474_43.20845°	49°44'51.80993" W	
98								

137 0=PP /3194

Perímetro: 5.632,98 m
Área Total: 1448735,42 m² 144 874 ha

Paço Municipal, 24 de dezembro de 2018.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

LEI nº. 2762/2018
EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Jaguariaíva.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCTIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
Art. 1º. Fica reconhecida a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, âmbito do Poder Executivo desta municipalidade, para fins de contratação de pessoal.

Art. 2º. Malha Viária é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas, segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nessa Lei.

§ 1º. A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§ 2º. Aplica-se à Malha Viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 3º. Integram a Malha Viária do município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos mapas ANEXOS I e II da presente Lei.

Art. 4º. É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, ANEXO II da presente Lei.

Art. 5º. É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias existentes no município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, ANEXO I da presente Lei.

- Art. 6º.** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
I. ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
II. ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano;
III. ANEXO III – Modelo das vias.

**SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS**
Art. 7º. Esta Lei dispõe sobre a regulação do Sistema Viário do Município de Jaguariaíva, visando os seguintes objetivos:

I. – induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II. – adaptar a Malha Viária existente às melhorias das condições de circulação;

III. – hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV. – eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V. – adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiência;

VI. – manutenção permanente das informações relativas a circulação urbana e à rede viária, em função dos objetivos e da evolução das atividades urbanas, compatibilizando e atualizando a hierarquização das vias de acordo com o Uso e a Ocupação do Solo observado o Plano de Mobilidade Urbana Municipal;

VII. – promover o uso compartilhado das vias, integrando a circulação de pedestres e ciclistas na rede viária, a fim de facilitar o deslocamento com segurança, autonomia e conforto;

VIII. – estabelecer os padrões das calçadas, guias rebatíveis, rampas de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, lombadas e travessias elevadas;

IX. – promover políticas públicas de educação no trânsito em escolas e outras instituições públicas e privadas;

X. – assegurar a faixa non aedificandi ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias.

Parágrafo Único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal e órgãos estaduais competentes.

**SEÇÃO II
DAS DEFINIÇÕES**
Art. 8º. Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I. **ACESSO** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II. **ACOSTAMENTO** - é a parete da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

- a) permitir que veículos em inicio de processo de desgoverno retomen a direção correta;
- b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
- c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III. **ALINHAMENTO** - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

IV. **CAIXA CARROÇÁVEL** - é a faixa da via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

V. **CALÇADA OU PASSEIO** - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclovía, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VI. **CANTEIRO CENTRAL** - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-la física, operacional, psicológica e esteticamente;

VII. **CICLOVIA** - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de bicicletas ou seus equivalentes, não motorizados;

VIII. **ESTACIONAMENTO** - é o espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

IX. **FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS** - é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir do centro da pista para cada uma de suas laterais;

X. **GREIDE** - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XI. **LARGURA DE UMA VIA** - é a distância entre os alinhamentos da via;

XII. **LOGRADOURO PÚBLICO** - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.).

XIII. **MEO-FIO** - é a fibra composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XIV. **PISTA DE ROLAMENTO** - é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados;

XV. **CICLO FAIXA** - parte da pista de rolamento ou do passeio, destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

XVI. **FAIXA ELEVADA** - travessia elevada de pedestres onde o pavimento é elevado ao nível da calçada devendo possuir dispositivos de drenagem e sinalização específica;

XVII. **LOMBADA** - ondulação transversal com diferença de nível do seu pavimento adjacente, destinada a reduzir a velocidade de veículos;

XVIII. **ROTATORIA** - tratamento viário que organiza a trajetória dos veículos e que induz a diminuição da velocidade em cruzamentos;

XIX. **RAMPAS** - inclinação da superfície do piso, longitudinal ao sentido de caminhamento;

XX. **USO COMPARTILHADO** - uso compartilhado da via pública por todos os sistemas de transportes especificados nesta Lei;

XXI. **TRINCHEIRA** - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior;

XXII. **PASSARELA** - elemento em desnível aéreo destinada à transposição de vias e ao uso de pedestre;

XXIII. **CUL-DE-SAC** - espaço para o retorno de veículos ao final de uma rua sem saída;

XXIV. **ESTRADA VINCINAL** - estrada pavimentada ou não que atende principalmente ao tráfego local do Município;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico [https://secweb.proergs.com.br/verificadorweb/](http://secweb.proergs.com.br/verificadorweb/)
XXV. PASSAGEM DE NÍVEL - cruzamento ao mesmo nível entre uma ferrovia e um caminho ou estrada; ao modo ferroviário, é dada prioridade de passagem nestes cruzamentos;

XXVI. VIADUTO - obra de construção civil destinada a transportar uma depressão de terreno ou serviço de passagem superior;

XXVII. SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - conjunto de elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos usuários;

XXVIII. SINALIZAÇÃO HORIZONTAL - constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

XXIX. SINALIZAÇÃO VERTICAL - representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;

XXX. TRAFEGO - fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

XXXI. TRAFEGO LEVE - fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;

XXXII. TRAFEGO MÉDIO - fluxo compreendido entre 50 (cinquenta) e 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XXXIII. TRAFEGO PESADO - fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;

XXXIV. VIAS ARTERIAIS OU DE ESTRUTURAÇÃO URBANA - são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, ligando dois ou mais distritos ou bairros, e constituem-se como vias estruturais da área urbana, e tais vias alimentam e coletam o tráfego das vias locais e locais;

XXXV. VIA COLETORA - que promove a ligação dos bairros com as vias arteriais;

XXXVI. VIA LOCAL - destinada exclusivamente a dar acesso às moradias;

XXXVII. VIA FÉRREA - sistema de transporte sobre trilhos que atravessa certa extensão territorial e por onde circulam trens que conduzem passageiros ou cargas;

XXXVIII. VIA PERIMETRAL - são vias, rodovias e anéis viários inseridos na malha urbana para fins de circulação de veículos de carga pesada;

XXXIX. TESTADA - porção de via pública que fica à frente de um lote.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO**
Art. 9º. Considera-se sistema viário do Município de Jaguariaíva o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos ANEXOS I e II desta Lei.

**SEÇÃO I
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO**
Art. 10. As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:

- I. **Vias Urbanas:**
 - a) Vias de Trânsito Rápido (Rodovias);
 - b) Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana;
 - c) Vias Coletoras;
 - d) Vias Locais;
 - e) Vias Férreas;
- II. **Vias Rurais:**
 - a) Rodovias de Ligação Regional;
 - b) Estradas Principais;
 - c) Estradas Vicinais.

Art. 11. A hierarquização das vias que compõem o sistema viário básico do Município de Jaguariaíva obedece aos seguintes critérios:

- I. a Vía de Trânsito rápido (rodovias) é preferencial sobre a Via Arterial;
- II. a Via Arterial ou de Estruturação Urbana é preferencial sobre a Via Coletora e Vias Locais;
- III. a Vía Coletora é preferencial sobre a Vía Local.

Art. 12. No cruzamento de vias de mesma hierarquia a preferência será estabelecida por sinalização de trânsito, atendidas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais Legislações pertinentes.

Art. 13. No cruzamento entre vias de mesma hierarquia, quando não sinalizado, a preferência de passagem atenderá o disposto na legislação pertinente.

Art. 14. As Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana constituem as rodovias federais e estaduais nos trechos em que cortam o perímetro urbano do Município, nas quais serão garantidas as seguintes condições:

- a) fluxo de veículos intérumpido;
- b) poderão receber interseções em nível e/ou desnível quando consideradas imprescindíveis ao desenvolvimento do Município, devidamente licenciadas junto ao órgão que detém a circunscrição sobre a via, bem como do Município de Jaguariaíva;
- c) travessias de pedestres, atendendo as normas de segurança e acessibilidade;
- d) sem acesso aos lotes findeiros.

Parágrafo Único. Em situações especiais, poderá haver transporte coletivo nessas vias, tomados cuidados especiais quanto à segurança e manutenção do fluxo da via.

**SEÇÃO II
DO DIMENSIONAMENTO PARA ABERTURA DE VIAS**
Art. 15. Para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação, as vias públicas de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no artigo 10 desta Lei, obedeçerão aos seguintes parâmetros:

- I. pista de rolamento para veículos;
- II. pista de estacionamento para veículos;
- III. ciclovía/ciclofaixa com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando for unidirecional e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) quando for bidirecional;
- IV. passeio para pedestre.

Art. 16. As Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana deverão comportar no mínimo 18,400m (dezesseis metros e quarenta centímetros), contendo sinalização de velocidade máxima de até 60Km/h (sessenta quilômetros por hora), sendo:

I. a Vía de Trânsito Rápido (rodovias) é preferencial sobre a Via Arterial;

II. 02 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

III. 02 (duas) pistas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

IV. (02) (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2m (dois metros) cada;

V. 01 (uma) ciclovía/ciclofaixa bidirecional de, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) cada;

III. 02 (duas) passeios para pedestres de, no mínimo, 2m (dois metros) cada;

IV. (02) (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VI. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

VII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

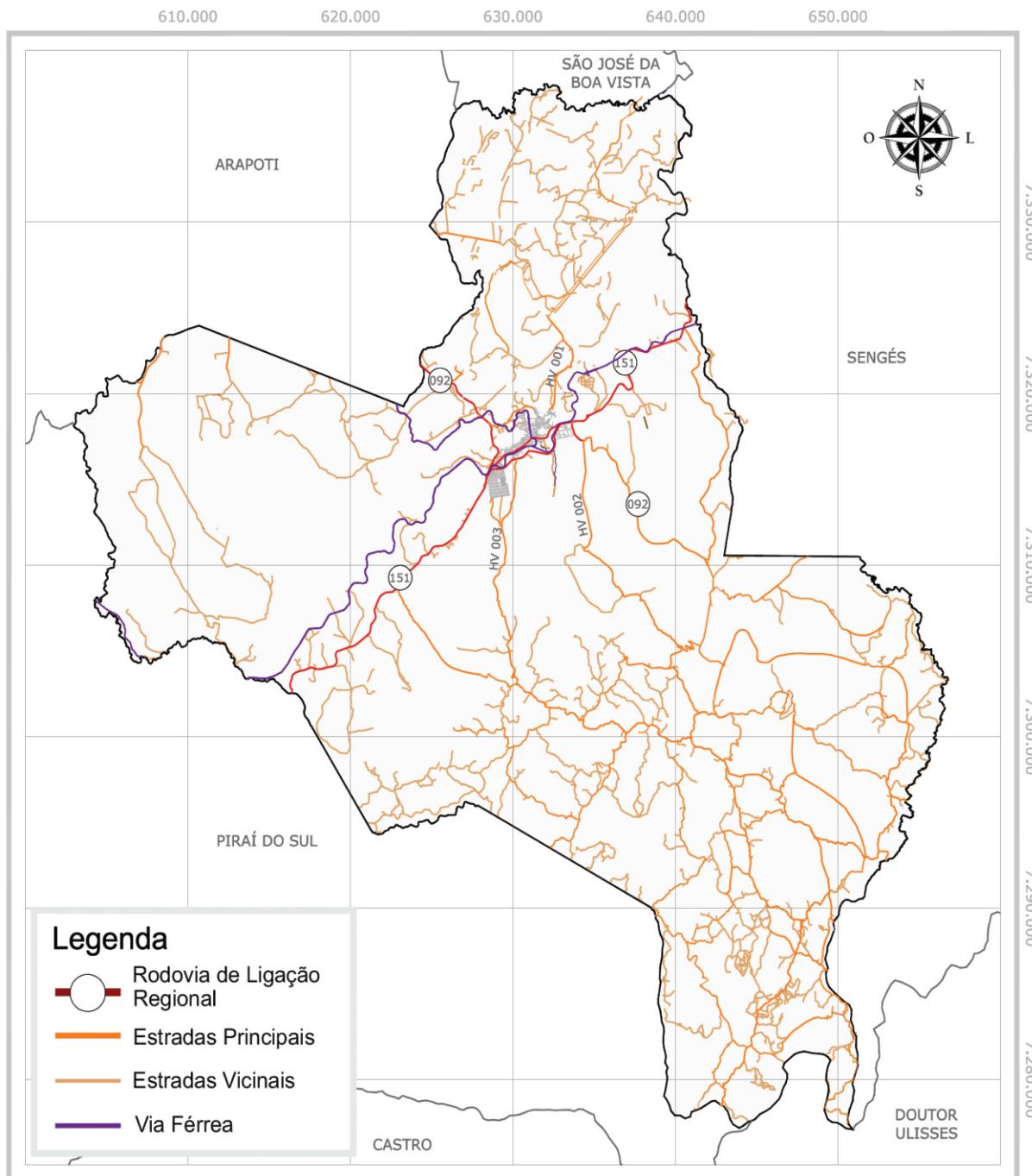
VIII. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;

V. 01 (uma) pista para estacionamento de veículos de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) cada;



JAGUARIAÍVA PARANÁ

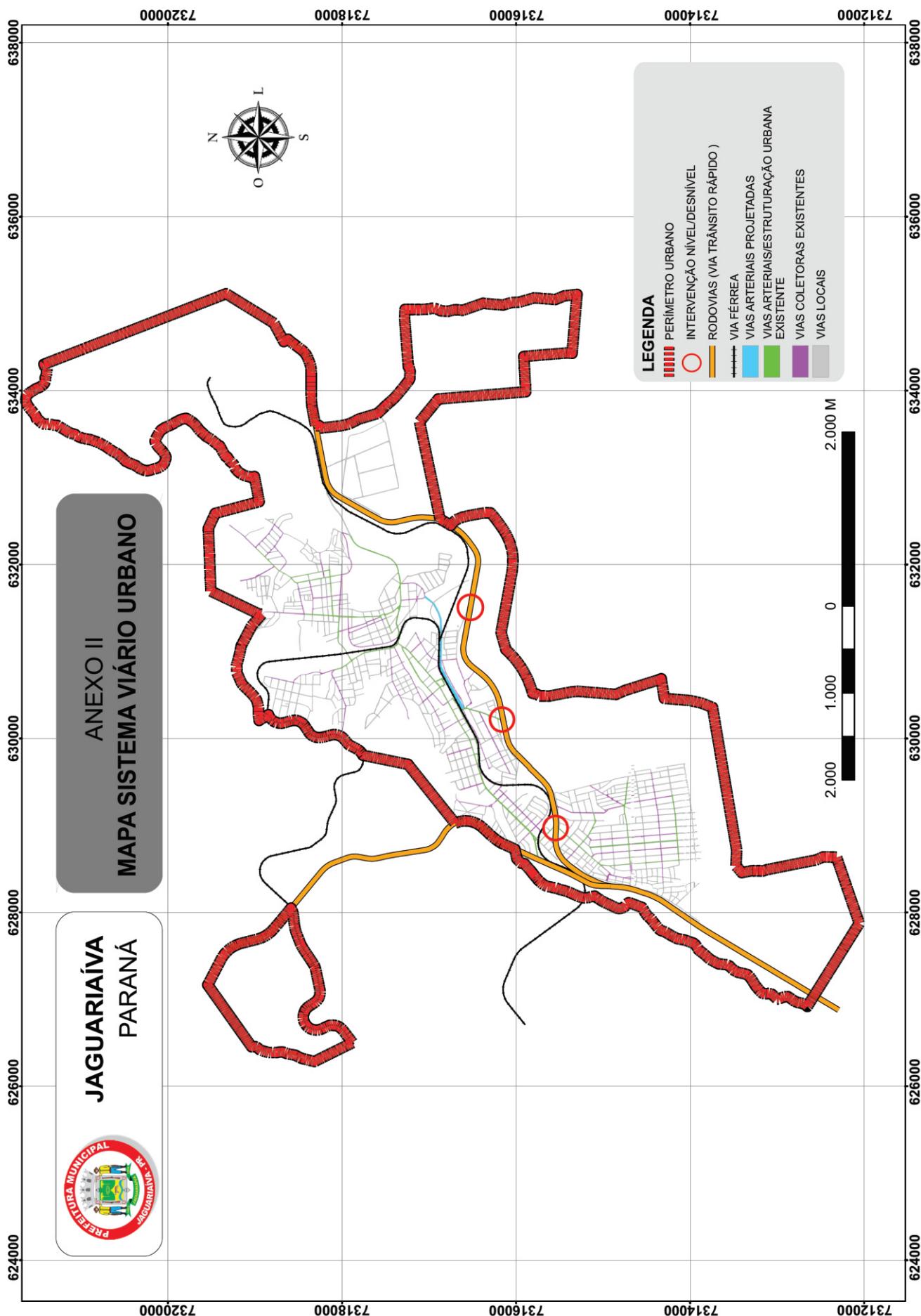
ANEXO I MAPA SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL



Escala Gráfica:



**PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018
LEGISLAÇÃO**

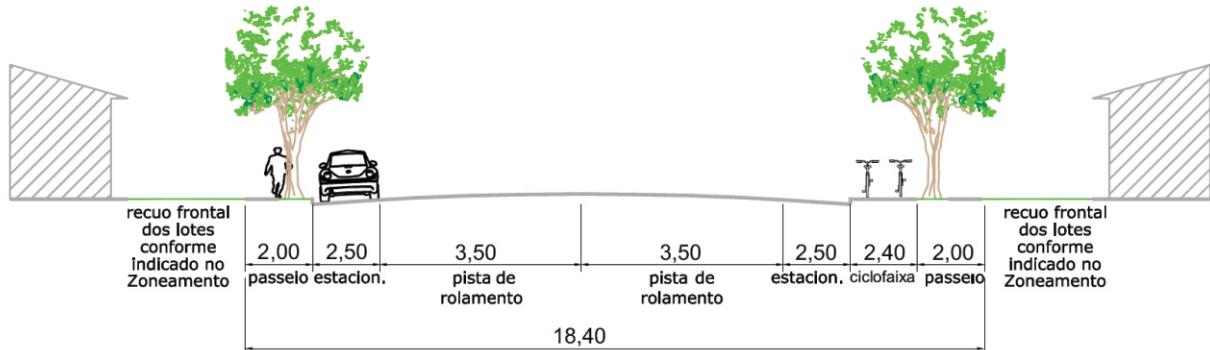




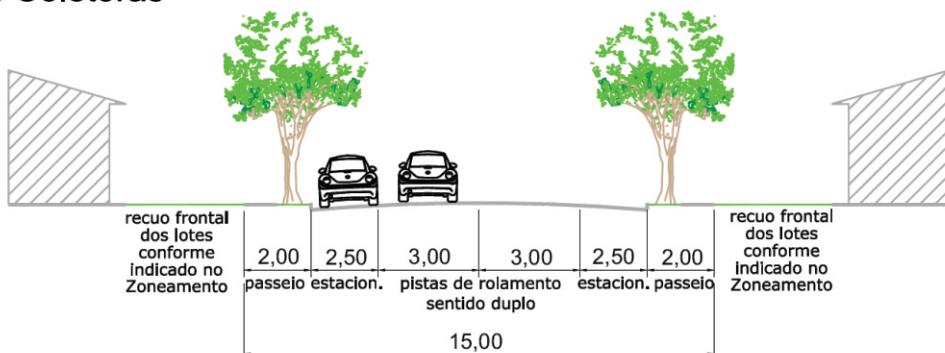
JAGUARAIÁ PARANÁ

ANEXO III MODELO DE VIAS

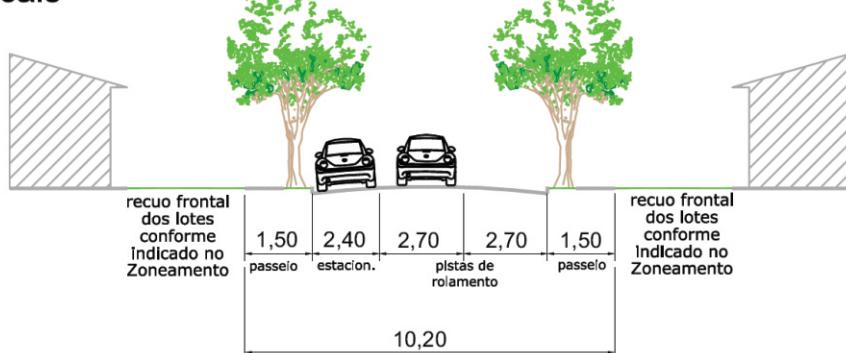
Vias Arteriais ou de Estruturação Urbana



Vias Coletoras



Vias Locais



PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018
LEGISLAÇÃO


LEI nº. 2763/2018

EMENTA: Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Jaguariaíva e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, SANCTIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei, denominada Código de Obras do Município de Jaguariaíva, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo Único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como os princípios previstos no Plano Diretor do Município, em conformidade com o § 1º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 2º. As obras realizadas no município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

- construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
- reforma: sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
- reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou desredução;

Parágrafo Único. As obras de reforma, modificação ou acréscimo deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º. As disposições contidas nesse Código visam:

I. a subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;

II. a promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos espaços públicos e à mobilidade, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

III. a promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados vãos de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção ajuste físico-oclímático, instalação de sistemas de aquecimento e energia solar, aproveitamento de águas de chuva, utilização de telhados verdes, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;

IV. a integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos das iniciativas de uso das edificações e condições ambientais e culturais do Município;

V. a promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator relevante à produção e aos usos dos espaços construídos;

VI. o respeito aos espaços ambientais protegidos.

Art. 4º. As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

§ 1º. As obras as serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estendendo-se federal, deverão atender as normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

§ 2º. O Município de Jaguariaíva deverá responder o protocolo até 30 (trinta) dias e, sendo aprovado o requerimento, deverá a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação - SMIH nomear um fiscal para acompanhamento da obra.

Art. 5º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, obedecendo a NBR 9050 do ABNT, 2015.

Art. 6º. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, Licença Prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, para a aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

§ 1º. Toda reforma, manutenção ou construção de passeio deverá ser protocolado à SMIH solicitando a padronização da localização. A SMIH deverá visitar e aprovar a obra afim de garantir o atendimento às normativas vigentes de acessibilidade.

§ 2º. Considerar-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, do isolamento, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e do uso da espaço urbano.

§ 3º. O interessado deverá protocolar o projeto da obra ao setor responsável para análise, parecer e posterior fiscalização dos serviços. Todo o custo com material e mão de obra será de responsabilidade do proprietário da obra.

Art. 7º. Para efeito da presente Lei são adotadas as definições constantes no ANEXO V, parte integrante desta Lei.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES**
**SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 8º. Cabe ao Município de Jaguariaíva a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 9º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo Único. Compete ao município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança, salubridade das obras e edificações.

Art. 10. Ficam reservados à autoridade municipal competente, independente da exigência de projeto previamente aprovado, os direitos de:

- indofor, postergar ou suspender a expedição de licença, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência previa ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;

II. embargar a obra, indeferir a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras e/ou do Alvará de Construção e Funcionamento, quando do não atendimento às normas e legislações pertinentes ou a inadequação dos espaços construídos quanto às orientações do município ou disposições legais e normas técnicas;

III. aplicar sanções administrativas, mediante competente processo e comunicar o órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

Art. 11. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos municípios a todas as informações contidas na legislação relativa ao PDM – Plano Diretor Municipal, Código de Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo, pertinente ao imóvel a ser construído.

**SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO**

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das Leis municipais pertinentes.

**SEÇÃO III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 15. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 16. É de inteira responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos as sanções legais, entre elas aquelas

previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, 6.496/1977 e 12.378/2010, ou outras que as substituam, no caso de descumprimento de qualquer item.

Art. 17. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra em local de boa visibilidade, contendo as seguintes informações:

- se pessoa jurídica, nome do proprietário, com endereço da sua sede;
- se pessoa física, nome e telefone do autor do projeto, com número de registro no respectivo conselho;
- eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares, à critério.

Art. 18. Só poderão ser inscritos no Município de Jaguariaíva os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Art. 19. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar a baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Município de Jaguariaíva, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência da obra e se nenhum infração for verificada.

§ 1º. O proprietário deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, que deverá enviar ao órgão competente do Município, a comunicação juntamente com a nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, de substituição, sob pena de paralisação da execução da obra, podendo ser notificada e embargada até ser cumprido as exigências legais.

§ 2º. Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e de seu respectivo conselho.

§ 3º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada e datada no Alvará de Construção.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS**

Art. 20. O Município de Jaguariaíva, mediante requerimento, fornecerá uma Ficha Técnica contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, zoneamento, dados cadastrais desejados, alinhamento e, em caso de logradouro já pavimentado ou com o greide definido, o nivelamento da testada do terreno, além de ressalvas quando o greide de via pública estiver sujeito a modificações futuras.

**SECÃO I
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO**

Art. 21. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

I. construção de novas edificações;

II. reformas que determinem acréscimo ou desredução na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interferem na segurança, estabilidade e conforto das construções;

III. reformas e reparos em telhados;

IV. implantação ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a seu próprio ônus;

V. implantação de containers seja para uso doméstico ou comercial;

VI. implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

VII. piscinas desobertas e/ou cobertas.

Parágrafo Único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 22. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

I. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andorras ou telas de proteção;

II. reforma nos passeos dos logradouros públicos em geral, respeitando a padronização de pavimentação do projeto da obra que deverá ser solicitado ao Município de Jaguariaíva;

III. construção de muros divisorios laterais e de fundos com até 2 m (dois metros) de altura;

IV. construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no deuso de obras definidas já licenciadas;

V. reformas que não determinem acréscimo ou desredução na área construída do imóvel, ou que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interferem na segurança, estabilidade e conforto das construções e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;

VI. obras abertas como jardins, fontes decorativas e instalações subterrâneas tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam a taxa mínima de Uso de Ocupação do Solo e a segurança das edificações do entorno;

VII. reformas comerciais e de vitrines que não alterem dimensões na edificação, reformas do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na passagem e que não alterem as dimensões da edificação nem elementos estruturais da sua fachada;

IX. grades, cercas e telas de vedação do lote;

X. serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de Ludente Civil.

Parágrafo Único. Em caso de改革as que produzam resíduos, estes deverão ser devidamente destinados sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.

Art. 23. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado, composto e acompanhado dos seguintes documentos:

I. requerimento solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;

II. ficha técnica devidamente preenchida pelo órgão municipal competente, quando exigida;

III. planta de situação e estatística na escala legível conforme modelo definido pelo órgão municipal competente;

IV. planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinqüenta), 1:75 (um para cem) e 1:100 (um para um centímetro) contendo:

a) área total do pavimento;

b) as dimensões e áreas dos espaços internos e externos;

c) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;

d) finalidade de cada compartimento;

e) especificação dos materiais de revestimento utilizados;

f) indicação das espessuras das paredes e dimensões exteriores totais da obra;

g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.

V. cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta baixa, com indicação de:

a) pés direitos;

b) altura das janelas e portas;

c) perfil do telhado;

d) indicação das matérias.

VI. planta de cobertura com indicação dos caiamentos na escala 1:100 (um para cem) ou 1:200 (um para duzentos);

VII. planta de implantação na escala 1:100 (um para cem), 1:200 (um para duzentos) ou 1:500 (um para quinhentos) contendo:

a) projeto de edificação ou das edificações dentro de lote, configurando rios, canais e outros elementos ambientais e decisões das autoridades competentes;

b) demarcação planimétrica do lote, medida a que pertence;

c) as dimensões das divisões do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisões;

d) orientação do Norte;

e) indicação do lote a ser construído, dos lotes confrontantes e da distância do lote à esquina mais próxima;

f) solução de esgotamento sanitário e localização da caixa de gordura;

g) posição do meio-fio, largura do passeio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e bocas de lobo;

h) localização das árvores existentes no lote (se espécie de preservação);

i) indicação dos acessos;

VIII. projeto longitudinal e transversal do terreno, tomando-se como referência de nível - RN ou nível do eixo da rua;

IX. elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;

X. ART de projeto e execução;

XI. registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;

XII. certidão negativa de débitos mobiliários;

XIII. termo de garantabilidade do responsável técnico, proprietário ou seu representante, de acordo com as normas legais para edificação e demolição.

§ 1º. Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente do Município de Jaguariaíva.

§ 2º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando o caso.

§ 3º. O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Art. 24. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo definido no caput sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o Alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 2º. Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando começarem os processos de preparo do terreno, abertura de cavas para fundações e execução de fundações superficiais.

§ 3º. A revalidação do Alvará mencionado no caput deste artigo só será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrame estojam concluídos.

§ 4º. Se o prazo inicial de validade do Alvará se encerrar durante a construção, este só terá prosseguimento se o profissional responsável o enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do Alvará.

§ 5º. O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no caput deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja compravada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 25. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§ 1º. Para o caso descrito no caput deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2º. A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias do término da prazo de vigência do Alvará e sejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

§ 3º. A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado, poderá ser reiniciada, dependendo da aprovação da vistoria de prédio.

Parágrafo Único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com Alvará ainda em vigor, que envolvam partes de construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 26. Os documentos previstos em regulamento deverão ser informados na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 28. A demolição de edificações somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do município, que expedirá o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com Alvará ainda em vigor, que envolvam partes de construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 27. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 28. A demolição de edificações somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do município, que expedirá o prazo de 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com Alvará ainda em vigor, que envolvam partes de construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a sua aprovação.

Art. 29. Quando se tratar de edificação construída no alinhamento predial ou a jazimento do Município de Jaguariaíva de mais de 8m (oitos metros) de altura, após vistoria, deverá o proprietário apresentar a documentação legalizada e expedida pelo órgão competente, com emissão de Alvará de Construção e vistoria do Corpo de Bombeiros, de Vigilância Sanitária bem como o recolhimento dos tributos aplicados a demais construções.

Parágrafo Único. Deverá ser expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando o caso.

**SEÇÃO II
DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO**

Art. 29. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao uso e ocupação do Solo.

Parágrafo Único. Deverá ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta Lei.

**SEÇÃO III
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE**

Art. 30. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade e funcionalidade.

§ 1º. Será considerada condições de habitabilidade ou funcionalidade a edificação:

a) garantir segurança a seus usuários e à população diretamente a ela afetada;

b) estar com todos os instalações previstas em projeto, funcionando a contento;

c) fornecer de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;

d) não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;

e) atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;

f) ter garantia de solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado pelo órgão competente;

g) Quando se tratar de edificação de interesse social, na forma prevista no § 1º do artigo 4º desta Lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação;

h) estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver



III. unidades residenciais ou comerciais de edificações, isoladas ou com mais de uma unidade, desde que, as partes comuns necessárias estejam concluídas;

§ 1º. O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º. Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-parcial fica o Município de Jaguariaíva sujeita aos prazos e condições estabelecidas no artigo 33 desta Lei.

SECÃO IV DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 35. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º. As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da ABNT, quanto aos tamancos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

§ 2º. No canto inferior direito das folhas(s) de projeto será desenhado um quadro legenda com 17 cm (dezessete centímetros) de largura e 27 cm (vinte e sete centímetros) de altura, com margens iguais às margens, onde constarão:

I. curvário ocupando o extremo inferior do quadro legenda, com altura máxima de 9 cm (nove centímetros), especificando:

a) a natureza e o destino da obra;

b) referência da folha / conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;

c) tipo de projeto - arquitetônico - nas construções acima de 100 m² (cem metros quadrados) serão exigidos projetos complementares - estrutural, elétrico, hidrossanitário e outros;

d) espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos respectivos Códigos Florestais;

e) no caso de vários desenhos de um projeto que não cabem em uma única folha, serão necessários numerá-las em ordem crescente;

II. espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edificias;

III. espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município de Jaguariaíva, do direito de propriedade ou de posse do lote";

IV. espaço reservado ao Município de Jaguariaíva e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6 cm (seis centímetros);

§ 3º. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado que o projeto será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo Único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

I. o preparo do terreno com corte de vegetação e movimentação de solo;

II. a abertura de cavas para fundações;

III. o início de execução de fundações superficiais.

SEÇÃO II DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 37. A implantação do canteiro de obra, fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 38. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

I. A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto durar a obra e com final a extensão do logradouro;

II. fica vedado o descarte de resíduos líquidos, tais como tintas e solventes, em galeria de águas pluviais, devendo o responsável pela obra e o proprietário dar a correta destinação de acordo com o PGRRSC (Programa de Gestão dos Resíduos Sólidos da Construção Civil);

Parágrafo Único. A não retirada dos materiais ou do entulho

autoriza o Município de Jaguariaíva a remover o material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

SEÇÃO III DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 39. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança das que nella trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo, bem como os dispositivos estabelecidos na Norma de Condícões e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - NR -18 do Ministério do Trabalho e suas alterações.

Art. 40. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e reparações na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres, cidadãos, propriedades vizinhas, particulares e públicas.

§ 1º. Nos prédios a serem construídos ou reformados com 3 (três) ou mais pavimentos serão obrigatórios a colocação de andainas de proteção e telas em toda a extensão da fachada;

§ 2º. O Responsável Técnico para a execução da obra, juntamente com o titular da licença, responde pela segurança geral das construções em sua estabilidade, subtilidade e demais aspectos referentes à fase de execução da obra.

§ 3º. Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do município, do Alvará de Construção ou Demolição.

Art. 41. Tapumes e andainas poderão ocupar qualquer largura do passeio, desde que, garantia de mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre para o fluxo de pedestres e seja devidamente aprovado pelo órgão competente.

Parágrafo Único. Caso essa medida seja inviável devido à dimensão existente do passeio ser reduzida, o mesmo deverá garantir no logradouro adjacente a faixa de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livre de interferências e desniveis e devidamente sinalizada. Os tapumes deverão ter, no mínimo, 2m (dois metros) de altura.

Art. 42. Nenhum elemento do canteiro de obras, seja ele transitorio ou permanente, poderá prejudicar ou diminuir a acessibilidade, visibilidade em vias e logradouros públicos, arborização da rua, iluminação pública, placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo e/ou interesse público.

Art. 43. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andainas de proteção do tipo "bandeja-salva-vidas", para edifícios de três pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR 18 do Ministério do Trabalho.

Art. 44. No caso de emprego de andainas mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda-corpo com altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 45. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 03 (três) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andainas retirados.

Art. 46. Após o término das obras os tapumes deverão ser retirados, devendo ainda ser garantido 1,20m (um metro e vinte centímetros) no espaço público.

I. no caso de paralisação por prazo superior a 3 (três) meses, os tapumes e andainas deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente até o limite do lote (mantido em bom estado) com altura mínima de 2 (dois) metros;

II. para as obras que necessitem de fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamento, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização da Secretaria de Infraestrutura e Habitação mediante o protocolo de pedido.

CAPÍTULO V DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS ESCAVACÕES E ATERROS

Art. 47. Nas escavações e ateros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 48. No caso de escavações e ateros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, os responsáveis legais e/ou titular do Alvará são obrigados a proteger as edificações vizinhas e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo Único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico indicando as curvas de nível original e a proposta.

Art. 49. A execução de movimento de terra, arrimo, talude, drenagens e outros processos de preparação e contenção do solo somente poderão ter inicio após a expedição do Alvará de Construção e deverá ser precedida de autorização do órgão ambiental competente nas seguintes situações:

I. movimentação de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível, desde que não esteja situada em áreas de preservação permanente e Reserva Legal, áreas úmidas e outros espaços ambientalmente protegidos;

II. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lineares a cursos d'água, áreas de várzeas e de solos hidromórficos ou alagadiços somente em casos de interesse público ou de utilidade pública, conforme o Código Florestal;

III. movimento de terra de qualquer volume em áreas sujeitas a erosão;

IV. alteração da topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

Parágrafo Único. Qualquer escavação em divisas de lotes construídos, independentemente de sua profundidade, somente poderá ser iniciada após a aprovação do projeto de contenção adequado para a parte da obra. A implantação da contenção deverá ser efetuada antes do inicio das escavações.

Art. 50. A execução de movimento de terra com mais de 100 m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível, desde que não esteja situada em áreas de preservação permanente e Reserva Legal, áreas úmidas e outros espaços ambientalmente protegidos;

I. certidão de registro do imóvel;

II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;

III. memorial descritivo informando:

a) descrição da tipologia do solo;

b) volume do corte e/ou aterto;

c) volume do empriamento ou retratado;

d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;

e) local para empriamento e/ou bota-fora;

IV. 02 (duas) vias dos projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;

V. ART(s) ou RRT(s) da obra.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subossos.

Art. 51. Antes do inicio das escavações ou movimentos de terra deverá ser verificada a existência de tubulações e demais instalações sob a calçada do logradouro que possam vir a ser comprometidas pelos trabalhos executados.

Art. 52. As calçadas dos logradouros públicos e as eventuais instalações de serviço público deverão ser adequadamente escoradas e protegidas.

SEÇÃO II DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 53. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, arenoso ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo Único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 54. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites

do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

SEÇÃO III DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 55. Os elementos estruturais, paredes divisorias e pisos devem garantir:

I. resistência ao fogo;

II. impermeabilidade;

III. estabilidade da construção;

IV. bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V. acessibilidade.

Art. 56. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura de 20cm (vinte centímetros).

SEÇÃO IV DAS COBERTURAS

Art. 57. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

SEÇÃO V DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 58. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, quanto a:

I. resistência ao fogo;

II. impermeabilidade e estanqueidade;

III. estabilidade da construção e integridade construtiva;

IV. bom desempenho térmico e acústico das unidades;

V. acessibilidade e mobilidade;

VI. iluminação;

VII. segurança estrutural.

Art. 59. Paredes de áreas molhadas deverão possuir revestimento impermeável até altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO VI DAS ESCADAS E RAMPS

Art. 60. As escadas de uso comum deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento de número de pessoas que dela dependem, sendo:

I. a largura mínima das escadas de uso privativo em residências será de 90cm (noventa centímetros);

II. as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

III. só serão permitidas escadas em ladeira ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de mesma altura;

IV. sempre que possível, a largura mínima do degrau será de 10cm (dez centímetros), degraus a 40cm (quarenta centímetros) do bordo interno o degrau apresentar a largura mínima do piso de 28cm (vinte e oito centímetros);

V. as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 02 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VI. os degraus das escadas deverão seguir as normativas vigentes;

VII. as escadas terão obrigatoriamente corrimão de acordo com as normativas vigentes.

Art. 61. As escadas em edificações comerciais deverão seguir as normativas vigentes.

Art. 62. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as exigências definidas pelas normas vigentes.

§ 1º. As rampas utilizadas por pedestres e cadeirantes deverão apresentar dimensões, inclinação e revestimento definidos de acordo com a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015.

§ 2º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira NBR 9050 da ABNT, 2015.

§ 3º. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

SEÇÃO VII DAS MARQUISES E SALIENCIAS

Art. 63. Os edifícios deverão ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial obedecendo às seguintes condições:

I. serão sempre em balcão;

II. ter altura a altura mínima de 3,00m (três metros).

III. a projeção da face externa do balcão deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro);

IV. nas ruas de circulação exclusiva para pedestres as projeções máximas e mínimas das marquises poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo Município de Jaguariaíva.

Art. 64. As Fachadas das edificações quando no alinhamento predial poderão ter floreras, caixas para ar condicionado e bressas somente acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, tendo em vista as peculiaridades de cada.

Art. 65. As fachadas das edificações quando no alinhamento predial poderão ter floreras caixas para ar condicionado e bressas somente acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, tendo em vista as peculiaridades de cada.

Art. 66. As fachadas das edificações quando no alinhamento predial poderão ter floreras caixas para ar condicionado e bressas somente acima de 3,00m (três metros) do nível do passeio, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes, tendo em vista as peculiaridades de cada.

Art. 67. As características mínimas das divisões e complementos das edificações residenciais e comerciais estão definidas nos ANEXOS II, III e IV, partes integrantes e complementares desta Lei.

Art. 68. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens devem ser:

I. privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituinte dependências para uso exclusivo das edificações;

II. coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 69. Para cada vaga será estimada uma área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), destinada a estacionamento de veículos.

Art. 70. As dimensões das vagas e os corredores de circulação, deverão atender os seguintes padrões:

I. circulação independente para veículos e pedestres;

II. largura mínima de 3m (três metros) e comprimento de 5m (cinco metros) em dupla a 5m dupla ou o máximo de 7m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio-piso para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 20% (vinte por cento) até o máximo de 7m (sete metros);

III. para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5m (cinco metros);

IV. ter uma distância mínima de 10m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros).

Art. 71. Não será permitido o rebaixamento das guias em toda a extensão que corresponder à testada do imóvel, ainda que o mesmo se situe em esquina, salvo quando autorizado pelo Município de Jaguariaíva.

Art. 72. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I. circulação independente para veículos e pedestres;

II. largura mínima de 3m (três metros) para acessos em mão única e de 5m (cinco metros) para de mão dupla.

Art. 73. Não será permitido o rebaixamento das guias em toda a extensão que corresponder à testada do imóvel, ainda que o mesmo se situe em esquina, salvo quando autorizado pelo Município de Jaguariaíva.

Art. 74. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 30 (trinta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 75. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos e a edifícios-garagen deverão dispor de uma área de acumulação ou estacionamento com a nível do logradouro - calculada de acordo com a tabela abaixo:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (m²)	COMPRIMENTO DA ÁREA DE ACUMULAÇÃO (m)	NÚMERO MÍNIMO DE CARRINHOS
ATÉ 1000	20	1
DE 1001 A 2.000	25	2
DE 2.001 A 5.000	20	3
ACIMA DE 5.000	25	2

§ 1º. A largura mínima da área de acumulação - canaleta de espera deverá ser de 3m (três metros) para acessos com mão única e de 5m (cinco metros) para de mão dupla.

§ 2º. A garanta de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º. A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

<p

I. em todas as edificações com mais de 04 (quatro) unidades residenciais que exigida uma área de recreação coletiva, equipada, aberta ou coberta, com pelo menos 5m² (nove metros quadrados) por unidade habitacional ou 10% (dez por cento) da área total do terreno, localizada em área de preferência isolada, com acesso independente ao veículos, sobre os terrenos ou no teto;

II. no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas;

III. não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os recuos laterais e de fundos, desde que sejam no teto ou sobre a laje da garagem e obedeqam a um círculo inserido mínimo de 3m (três metros) de diâmetro.

SEÇÃO XII DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 80. Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a rua pelo Município de Jaguaraiá, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º. É vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

§ 2º. Para a construção de muros de arrimo deverá ser apresentada a ART, junto ao CREA ou RRT, junto ao CAU.

§ 3º. Todas as calçadas deverão ser executadas em conformidade com a Norma Brasileira NBR 9050 do ABNT - 2015, em especial no que se refere à declividade, acessibilidade, continuidade sem barreiras ou salinças no seu traçado.

§ 4º. No caso de não cumprimento do disposto no caput deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado, caberá ao Município de Jaguaraiá intimar o proprietário para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Jaguaraiá poderá fazer, cobrando do proprietário as despesas totais, acrescido do valor da correspondente multa.

Art. 81. Os lotes baldios, decorridos 03 (três) anos da aceitação do loteamento ou, antes disso, se estiver mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes já edificados, devem ter calçadas e muro com altura mínima de forma conter a avanço da terra sobre o passeio público.

Art. 82. O infrator será intimado a construir o muro dentro de 30 (trinta) dias. Fendo este prazo, não sendo atendida a intimação, ao Município de Jaguaraiá cobrará a correspondente multa.

Art. 83. As multas mencionadas nos artigos desta seção serão regulamentadas em Lei específica.

SEÇÃO XIII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 84. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º. As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 85. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos está indicada nos ANEXOS II, III e IV, parte integrante desta Lei.

Art. 86. Os compartimentos destinados a lavabos, ante-salas, corredores e Kit, poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) através de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

I. largura mínima equivalente à do compartimento a ser ventilado;

II. altura mínima livre de 20cm (vinte centímetros);

III. comprimento máximo de 6m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;

IV. comunicação direta com espaços livres;

V. a boca voltada para o exterior deve ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 87. Os compartimentos de lavabos, ante-salas, corredores e kit poderão ter ventilação forçada feita por chaminé de tiragem observadas as seguintes condições:

I. serem visitáveis na base;

II. permitirem a inspeção de um círculo de 50cm (cinquenta centímetros) de diâmetro;

III. terem revestimento interno liso.

Art. 88. Os compartimentos sanitários, vestibulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos, poderão ter iluminação e ventilação zonal.

Art. 89. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do voo para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos ANEXOS II, III e IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 90. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sobre o passeio, sem causar desníveis no mesmo.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo órgão competente.

§ 2º. As águas pluviais provenientes de captação pluvial que por ventura for instalado no interior dos lotes, deverá-se respeitar a taxa de permeabilidade do solo.

§ 3º. As despesas com a execução da ligação junto às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 4º. A ligação será concedida a título prévio, cancelável a qualquer momento pelo Município de Jaguaraiá caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 91. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e condizidas para uma estrutura de dissipação de energia.

Parágrafo Único. Os condutores nos fachadas linderas à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 92. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

SEÇÃO II DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 93. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 94. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

I. bacias ou reservatórios de retenção - são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, atividando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem;

II. cisternas ou reservatórios de acumulação - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitem a manutenção para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene;

Art. 95. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I. nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas situados em Zona Comercial Central, Zona Comercial e Zona de Incentivo Comercial;

II. nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo Único. O dimensionamento da cisterna e reservatório de retenção será regulamentado pelo setor competente de Obras e Urbanismo.

SEÇÃO III DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANTÁRIAS

Art. 96. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e usá-las instalações.

§ 1º. Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º. As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 97. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço artesiano adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Parágrafo único. A instalação de poços artesianos depende da apresentação de Outorga de Direito emitida pelo Instituto das Águas do Paraná para obtenção de licença do Município de Jaguaraiá.

Art. 98. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo esgoto será lançado em poço absorvente (sumidouro ou poço anaeróbico), conforme normas da ABNT.

Art. 99. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um reservatório, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica.

§ 1º. Os vasos sanitários e misturadores serão provados de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpidez.

§ 2º. As pisas de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar por caixa de gordura localizada internamente a loja.

Art. 100. O reservatório de água deverá possuir:

I. cobertura que não permita a poluição da água;

II. torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;

III. extravas - ladrão, com diâmetro superior ao do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bôia;

IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;

V. volume de reserva compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma Brasileira - NBR 5626 da ABNT.

Art. 101. A decatividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 102. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 103. Todas as instalações hidrossantárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT.

SEÇÃO IV DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 104. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 105. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 106. O diâmetro dos eletródutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da ABNT.

SEÇÃO V DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 107. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da ABNT.

SEÇÃO VI DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art. 108. Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da ABNT nas edificações em que se reúna grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

SEÇÃO VII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Art. 109. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando para o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS

Art. 110. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa concessionária.

SEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 111. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e 02 (dois) elevadores nas edificações com 06 (seis) pavimentos.

§ 1º. O terceiro contará como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do mezanino.

§ 2º. Se o piso-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5m (cinco metros) contará como 02 (dois) pavimentos e, consequente, a cada 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a este piso-direito, corresponderá a 01 (um) pavimento.

§ 3º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 4º. Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 5º. O sistema mecânico de circulação vertical (móvel de elevadores, cálculo de tráfego, deslocamento das cabines) estará sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e devem ter um responsável legalmente habilitado.

§ 6º. Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo ou destinado a servir de moradia do zelador.

SEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO

Art. 112. As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Art. 113. Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos deverá haver, local para armazenagem de lixo.

Art. 114. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente ou familiar, voltadas à via pública deverá ser reservado para o terreno voltado e aberto para o passo público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

Art. 115. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o ANEXO II:

E	O DIÂMETRO HORIZONTAL DO CÍRCULO INSERIDO
EE	A ÁREA HABITACIONAL
EEW	AS VASAS SANITÁRIAS
EW	AS VASAS SANITÁRIAS
WW	OS REVESTIMENTOS DE SUAS PAREDES E Pisos
WEW	A VERSAL MAIOR

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta Lei, as exigências do ANEXO III, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 116. As residências poderão ter 02 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas para cada um deles.

Art. 117. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátois internos, cujo diâmetro do círculo inserido deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por Lei.

SEÇÃO I DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 118. Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradias contíguas que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo Único. O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas do lote estabelecidas pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.

Art. 119. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

SEÇÃO II DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 120. Consideram-se as residências em série, paralelas ao alinhamento predial, situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 121. As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. a testada da área do lote de uso exclusivo da unidade, no mínimo 6m (seis metros) de profundidade;

II. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 12,5m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

III. afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo, 1,50m (um metro e vinte e cinco centímetros);

IV. a taxa de ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

V. a taxa de circulação com dimensões estabelecidas pela Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema Viário Urbano.

SEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 122. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com dimensões estabelecidas pela Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema Viário Urbano.

Art. 123. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. a testada da unidade de moradia deverá ter uma faixa de manejo de no máximo 8m (oitavo metros) de profundidade;

II. a área interna de acesso deve ter uma faixa pavimentada de no máximo 1,50m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade;

III. cada unidade de moradia possuiá uma área de terreno de uso exclusivo, no mínimo, 12m² (doze metros quadrados) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote da unidade de moradia que estiver situado e nunca inferior a 12,5m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV. a taxa de ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

V. as unidades deverão ter afastamento mínimo das laterais de 2m (dois metros) e de 4m (quatro metros) do fundo do lote;

VI. deverá ser mantida uma taxa de permeabilidade de no mínimo 15% (quinze por cento) do lote;

Art. 124. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições, além do previsto na Lei Federal nº. 4.591/1964 e suas alterações:

I. a via interna de acesso deverá ter no mínimo 8m (oitavo metros) de largura e 2m (dois metros) de profundidade;

II. a área interna de manejo deverá ter uma faixa pavimentada de no máximo 1,50m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade;

III. cada unidade de moradia possuiá uma área de terreno de uso exclusivo, no mínimo, 12m² (doze metros quadrados) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote da unidade de moradia que estiver situado e nunca inferior a 12,5m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV. a taxa de ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

V. a área de circulação com dimensões estabelecidas pela Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema Viário Urbano.

SEÇÃO IV DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 125. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso, não podendo ser superior a 30 (trinta) ou número de unidades.

Art. 126. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições, além do previsto na Lei Federal nº. 4.591/1964 e suas alterações:

I. a testada da unidade de moradia deverá ter uma faixa de manejo de no mínimo 8m (oitavo metros) de profundidade;

II. a área interna de acesso deve ter uma faixa pavimentada de no máximo 1,50m (um metro e vinte e cinco centímetros) de profundidade;

III. cada unidade de moradia possuiá uma área de terreno de uso exclusivo, no mínimo, 12m² (doze metros quadrados) de testada e área de uso privativo de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do lote da unidade de moradia que estiver situado e nunca inferior a 12,5m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV. a taxa de ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia;

V. a área de circulação com dimensões estabelecidas pela Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema Viário Urbano.

- I. ter pé-direito mínimo de 3m (três metros);
II. ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3m (três metros);
III. o uso de elevadores que se ligar às galerias deverá:
a) formar um ramo;
b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 131. Será permitida a construção de jiras ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I. não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
II. sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III. o pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido no inciso I, do artigo 130, desta Lei.

SEÇÃO II DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÉNERES

Art. 132. As edificações deverão observar as disposições desta Lei, em especial aquelas contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 133. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumo não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 134. Nos estabelecimentos com área acima de 40 m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída, serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

- I. para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

II. para o sexo masculino, no mínimo 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 40m² (quarenta metros quadrados) de área útil;

III. para pessoas portadoras de necessidades especiais, no mínimo 02 (duas) instalações sanitárias, uma cada sexo, de acordo com as normativas de acessibilidade vigentes.

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIALIS

Art. 135. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT deverão:

I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas em cozinhas e estruturas de cobertura;

II. ter dispositivos de prevenção contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;

III. os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);

IV. quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gásos, ditados pelos órgãos competentes, e, em especial, o Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 136. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou conteúra calor deverão obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, admitindo-se:

- I. uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II. uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÉNERES

Art. 137. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria da Educação do Estado e do Departamento Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

SEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 138. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, além das demais disposições legais vigentes no município.

SEÇÃO III DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 139. As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I. ter instalações sanitárias, na proporção de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro e 01 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devendo haver 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, mais 1 (uma) instalação sanitária acessível;

II. ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;

III. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum até a altura mínima de 2m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;

IV. ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço;

V. todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;

VI. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio e pânico, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;

VII. cumprir as exigências estabelecidas pelas normativas de acessibilidade vigentes;

VIII. obedecer às demais exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.

SEÇÃO IV DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 140. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos e similares deverão atender às seguintes disposições:

I. ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

- a) para o sanitário masculino, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) lavatório e 01 (um) mictório para cada 100 (cem) lugares;

b) para o sanitário feminino, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;

c) para pessoas portadoras de necessidades especiais, no mínimo 02 (duas) instalações sanitárias, uma cada sexo, de acordo com as normativas de acessibilidade vigente;

II. para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente ocupada;

III. as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída das edificações deverão ter a 1 (um) com centro (um metro) por lugar, não podendo ser inferior a 2m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;

IV. os corredores de acesso e escadarias, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 1cm (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

V. as circulações internas à sala de espetáculos terão nos corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e serão acriadas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

VI. quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja terraço, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer às seguintes disposições:

a) as escadas deverão ter largura mínima de 2m (dois metros), e ser acriadas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

VII. haverá obrigatoriedade sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20cm² (vinte centímetros quadrados)/pessoa, considerando a lotação máxima;

VIII. as escadas poderão ser substituídas por rampas, com decividade em acordo com as normas de acessibilidade vigentes;

IX. as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção VI, do Capítulo V, desta Lei;

X. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná;

XI. com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2015.

SEÇÃO V DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 141. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei Municipal do Uso do Solo do Município, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual.

Art. 142. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I. para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento junto ao Município de Jaguariaíva será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

II. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros);

III. somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distâncias:

a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;

b) 300m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;

c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;

d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;

e) 700m (setecentos metros) de outros postos de abastecimento;

IV. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

V. serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviços, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI. a proibição de armazenamento de combustíveis, bem como as bombas de combustíveis, distâncias mínimas de 10m (dez metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponta das divisas laterais e de fundos do lote;

VII. no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passageiros;

VIII. a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX. para testadas com mais de 01 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);

X. a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei Municipal do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XI. a depósito de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);

XII. deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, da ANP e demais Leis pertinentes;

XIII. a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação da nova Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso;

XIV. para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

XV. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e de ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XVI. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 03 (três) poços de monitoramento de qualidade da água de fundo do solo;

XVII. o monitoramento da qualidade da água do lençol freático será realizado pelos órgãos ambientais competentes;

XVIII. deverão ser realizadas análises de amostras de águas coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XIX. nos postos localizados nas avendas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar, a pelo menos, 15m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção;

XX. para fins de liberação do Alvará de Construção de postos de serviço e abastecimento de combustível, a preferência será dada ao processo com número de protocolo mais antigo;

§ 2º. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estoqueamento subterrâneo de combustíveis.

Art. 143. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer às seguintes disposições:

I. ter instalações sanitárias separadas para compor os veículos em reparo ou manutenção;

II. ter pé-direito mínimo de 3m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores: dos jiras ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;

IV. ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis, antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V. a área é serva pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, devendo ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 144. As instalações para lavagem de veículos e laváriços deverão:

I. estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados e com 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II. ter as portas internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III. ter as aberturas de acesso distantes 8m (oitavo metros) no mínimo do alinhamento predial e 5m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV. ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis, antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas as exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V. a área é serva pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, devendo ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Art. 145. A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender as exigências das Leis específicas.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SECÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 146. A fiscalização das obras será exercida pelo Município através de servidores autorizados.

Parágrafo Único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

SECÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 147. Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições dessa Lei ou atos expedidos pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

Art. 148. 1º. Dar motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

Art. 149. 1º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e poder, autuando-o ou arquivando-a.

Art. 150. 1º. A notificação é o instrumento no qual é lavrado a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denota ser uma pessoa física ou jurídica contra quem é dirigida a infração.

Art. 151. O Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhos, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

Art. 152. 1º. A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos;

§ 2º. A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não impõe penalidade.

Art. 153. As sanções:

I. embargo;

II. multas;

III. interdição da edificação ou dependências;

IV. demolição.

§ 1º. A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra.

§ 3º. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

SUBSECÇÃO I DAS MULTAS

Art. 154. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época,

§ 2º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra.

§ 3º. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito.

Art. 155. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades previstas em regulamento.

vista:

I. a maior ou menor gravidade da infração;

II. as suas circunstâncias;

III. os antecedentes do infrator;

IV. as condições econômicas do infrator.

§ 1º. Os infratores que estiverem em débito relativo a multas a múltiplos

município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município de Jaguariaíva, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 2º. As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 156. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I. a maior ou menor gravidade da infração;

II. as suas circunstâncias;

III. a não observado o alinhamento;

IV. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal a construir.

§ 1º. A verificação da infração será feita mediante vistoria

pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º. Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, e só após o processo será julgado pelo autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º. O embargo só será suspenso quando forem suspenhas as causas que o determinaram.

Art. 158. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na Subseção I desta Seção.

na construção, a qual deverá ser feita por 02 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município de Jaguaraiáva.

Art. 165. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolidora se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliadas pelo Município de Jaguaraiáva em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 167. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 168. Não serão autorizadas reformas em barracões agrícolas localizados em zona residencial.

Art. 169. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I. ANEXO I - Vagas para Estacionamento;
- II. ANEXO II - Edificações Residenciais;
- III. ANEXO III - Edificações Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- IV. ANEXO IV - Edifícios Comércio/Serviço;
- V. ANEXO V - Definições;
- VI. ANEXO VI - Declaração de Conclusão de Obra.

Art. 170. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 171. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1825/2008.

Paço Municipal, 24 de dezembro de 2018.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR	NO MÍNIMO 1 VAGA	(2,50 X 5,00) M ²
RESIDÊNCIA DEDICADA	NO MÍNIMO 1 VAGA	(2,50 X 5,00) M ²
RESIDÊNCIA EM SÉRIE OU HABITAÇÃO COLETIVA	1 VAGA POR UNIDADE RESIDENCIAL	(2,50 X 5,00) M ²
COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA DE COMÉRCIO/ESTABELECIMENTO	DISPENSADO PARA EDIFICAÇÕES TERREAS DE ATÉ 120M ²
ESTABELECIMENTOS DE ALIMENTAÇÃO E SIMILARES	1 VAGA PARA CADA 25M ² DE ÁREA DE COMÉRCIO/ESTABELECIMENTO	INCLUI A ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇOS
COMÉRCIO ATACADISTA E EMPRESA DE TRABALHO	1 VAGA CADA 150M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA RESERVADA PARA DESCARGA
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ATÉ DE 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 3 LEITOS	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇO
ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES ACIMA DE 50 LEITOS	1 VAGA PARA CADA 6 LEITOS	INDEPENDENTEMENTE DA ÁREA DE ESTACIONAMENTO PARA SERVIÇO
EDIFICAÇÕES RESERVADAS PARA TEATROS, CULTOS E CONCERTOS	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
ESTABELECIMENTO DE ENSINO E CONGREGÉRIES	1 VAGA PARA CADA 75M ² CONSTRUÍDOS	X
HÓTEIS E PENSÕES	1 VAGA PARA CADA 3 UNIDADES DE ALOJAMENTO	X
INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	
OFICINA MECÂNICA E FUNELARIA	1 VAGA PARA CADA 40M ² QUE EXCEDER 100M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X
CLUBE RECREATIVO, ESPORTIVO E ASSOCIAÇÕES	1 VAGA PARA CADA 50M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	X

PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018
LEGISLAÇÃO

PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018
LEGISLAÇÃO

ANEXO III – EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS – ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

TIPO	CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO MÍNIMO	ÁREA MÍNIMA (M ²)	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	OBSERVAÇÕES
HALL PRÉDIO	2,20	6,00	1/20	2,50	1 E 2
HALL PAVIMENTO	1,50	3,00	1/20	2,50	2,3,4 E 5
CORREDOR PRINCIPAL	1,20	X	X	2,50	6,7,8 E 9
ESCADA	1,20	X	X	2,10	10,11,12 E 13
RAMPAS	1,20	X	X	2,10	14,15 E 16

OBSERVAÇÕES:

- A área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente;
- Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito – diâmetro mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais;
- Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada;
- Tolerada ventilação pela caixa de escada;
- Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva;
- Quando a área for superior a 10 m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso;
- Quando o comprimento for superior a 10 m (dez metros), deverá ser alargado de 10 cm (dez centímetros) por 5 m (cinco metros) ou fração;
- Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada;

10. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal;
11. Sempre que o número de degraus excederem de 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1 m (um metro);
12. A altura máxima do degrau será de 18 cm (dezito centímetros);
13. A largura mínima do degrau será de 29 cm (vinte e nove centímetros);
14. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal;
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento);
16. A inclinação máxima será de 22% (vinte e dois por cento) ou de 10° (dez graus) quando para uso de veículos, e 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018 LEGISLAÇÃO

ANEXO IV – EDIFÍCIOS COMERCIAIS/SERVIÇOS

TIPO	CÍRCULO INSCRITO – DIÂMETRO (M)	ÁREA MÍNIMA (M ²)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA	VENTILAÇÃO MÍNIMA	PÉ-DIREITO MÍNIMO (M)	REVESTIMENTO PAREDE	REVESTIMENTO PISO
HALL PRÉDIO	3,00	12,00	X	X	2,60	X	IMPERMEÁVEL
HALL DO PAVIMENTO	2,00	8,00	X	1/12	2,40	X	X
CORREDOR PRINCIPAL	1,30	X	X	X	2,40	X	IMPERMEÁVEL
CORREDOR SECUNDÁRIO	1,00	X	X	X	2,20		IMPERMEÁVEL
ESCADAS COMUNS/COL ETIVAS	1,20	X	X	X	ALTURA LIVRE MÍNIMA 2,10M	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	INCOMBUSTÍVEL
ANTE-SALAS	1,80	4,00	X	1/12	2,40	X	X
SALAS	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	X	X
SANITÁRIOS	0,90	1,50	X	1/12	2,20	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	IMPERMEÁVEL
KIT	0,90	1,50	X	1/12	2,20	IMPERMEÁVEL ATÉ 1,50M	IMPERMEÁVEL
LOJAS	3,00	X	1/7	1/14	3,00	X	X
SOBRELOJA	3,00	X	1/7	1/14	2,40	X	X

OBSERVAÇÃO: No que couber aplica-se a este anexo às observações contidas nos anexos anteriores.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018 LEGISLAÇÃO

ANEXO V – DEFINIÇÕES

- I. **Ampliação** - Alteração no sentido de tornar maior a construção.
- II. **Alinhamento** - Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
- III. **Alpendre** - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por coluna, pilares ou consolos.
- IV. **Altura da Edificação** - Distância vertical da parede mais alta da edificação, medida no ponto onde ela se situa, em relação ao nível do terreno neste ponto.
- V. **Alvará de Construção** - Documento expedido pelo Município de Jaguariaíva que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
- VI. **Andaime** - Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
- VII. **Ante-sala** - Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.
- VIII. **Apartamento** - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
- IX. **Área Computável** - Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo à área do térreo e demais pavimentos; atigo com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.
- X. **Área Construída** - Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
- XI. **Área de Projeção** - Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
- XII. **Área de Recuo** - Espaço livre de edificações em torno da edificação.
- XIII. **Área Útil** - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
- XIV. **Ático/Sótão** - Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão considerados como área construída.
- XV. **Atrio** - Pátio interno de acesso a uma edificação.
- XVI. **Balanço** - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
- XVII. **Balcão** - Varanda ou sacada guarnecida de grade ou peitoril.
- XVIII. **Baldrame** - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.
- XIX. **Beiral** - Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1 m (um metro).
- XX. **Brise** - Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
- XXI. **Caixa de Escada** - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
- XXII. **Caixilho** - A parte de uma escadaria onde se fixam osvidros.
- XXIII. **Capacidade de Construção** - Construção de ripas, canas e estacas com objetivo de sustentar trepadeiras.
- XXIV. **Círculo Inscrito** - O círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
- XXV. **Compartimento** - Cada uma das divisões de uma edificação.
- XXVI. **Conjunto Residencial e Condomínio Horizontal** - Consideram-se conjuntos residenciais e condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia.
- XXVII. **Construção** - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
- XXVIII. **Corrimão** - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
- XXIX. **Croqui** - Esboço preliminar de um projeto.
- XXX. **Declaração de Conclusão de Obra** - Documento expedido pelo Município de Jaguariaíva, que autoriza a ocupação de uma edificação.
- XXXI. **Decrividade** - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
- XXXII. **Demolição** - Destruir abaixo, deitar por terra qualquer construção.
- XXXIII. **Dependências** - Deltar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
- XXXIV. **Dependências de Uso Privativo** - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
- XXXV. **Edícula** - Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
- XXXVI. **Elevador** - Máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
- XXXVII. **Embargo** - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- XXXVIII. **Escala** - Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
- XXXIX. **Fachada** - Elevação das paredes externas de uma edificação.
- XL. **Fundações** - Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
- XLI. **Galpão** - Construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente pelo menos em três de suas faces, por meio de paredes ou tapumes, não podendo servir para uso residencial.
- XLII. **Grelhe** - Alinhamento (nível) definido.
- XLIII. **Guarda-Corpo** - É o elemento construtivo de proteção contra quedas.

- XLIV.** **Habitação Multifamiliar** - Edificação para habitação coletiva.
Hachura - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meiotom.
- XLV.** **Hall** - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
- XLVI.** **Infracção** - Violação da lei.
- XLVII.** **Jirau** - O mesmo que mezanino.
- XLVIII.** **Kit** - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
- L.** **Ladrão** - Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, piscinas, etc., destinado ao escoamento do excesso de água.
- LI.** **Lavatório** - Baúca para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.
- LII.** **Lindeiro** - Limítrofe.
- LIII.** **Logradouro Público** - Toda parcela de terra de território de domínio público e de uso comum da população.
- LIV.** **Lote** - Pormão de terreno com testada para logradouro público.
- LV.** **Materiais Incombustíveis** - Consideram-se para efeitos desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos, vidro, plástico, revestimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela ABNT.
- LVI.** **Marquise** - Cobertura em balanço.
- LVII.** **Melio-fio** - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas.
- LVIII.** **Mezanino** - Andar com área total de 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.
- LIX.** **Nível do Terreno** - Nível médio no alinhamento.
- LX.** **Passeio** - Piso de madeira, ferro ou alvenaria de pequena altura colorada ou bordas das sacadas, terraços e pontes.
- LXI.** **Pra-rosario** - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
- LXII.** **Parede-Cega** - Parede sem abertura.
- LXIII.** **Passeio** - Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.
- LXIV.** **Patamar** - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- LXV.** **Pavimento** - Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no nível da estrada, com capacidade de nível não superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), até um pér-direito máximo de 5,60 m (cinco metros e sessenta centímetros).
- LXVI.** **Pavimento Téreo** - Pavimento cujo piso está compreendido ate a cota 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio-fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio-fio a média aritmética das cotas de meio-fio das divisas.
- LXVII.** **Pé-direito** - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
- LXVIII.** **Piscina** - Reservatório de água para uso de lazer. A área da piscina será considerada como área construída, mas não será computada no cálculo da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento. A piscina não poderá ser construída na área destinada aos recuos frontais e laterais.
- LXIX.** **Playground** - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.
- LXX.** **Porão** - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área total da edificação.
- LXXI.** **Profundidade de um Compartimento** - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.
- LXXII.** **Reconstrução** - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
- LXXIII.** **Recuo** - Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a linha da rede.
- LXXIV.** **Reforma** - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.
- LXXV.** **Residência Paralela ao Alinhamento Predial** - Consideram-se residências em série, paralelas ao Alinhamento Predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.
- LXXVI.** **Residência Transversal ao Alinhamento Predial** - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.
- LXXVII.** **Sacada** - Construção que avança da fachada de uma parede.
- LXXVIII.** **Sarjetas** - Escadouros, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
- LXXIX.** **Sobreloda** - Pavimento situado acima do pavimento téreo e de uso exclusivo do mesmo.
- LXXX.** **Subsolo** - Pavimento semienterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível médio do meio-fio. A área do subsolo é considerada compatível, com exceção dos casos previstos no Leitura da Norma de Uso Sustentável.
- LXXXI.** **Tapume** - Vendação provisória usada durante a construção.
- LXXXII.** **Taxa de Permeabilidade** - Percentual do lote que deverá permanecer permeável.
- LXXXIII.** **Terraço** - Espaço descoberto sobre edifício ou no nível de um pavimento deste.
- LXXXIV.** **Tessela** - Linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular.
- LXXXV.** **Varanda** - Espécie de alpendre à frente e/ou em volta da edificação.
- LXXXVI.** **Vestibulo** - Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.
- LXXXVII.** **Via Pública de Circulação** - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres permanentes ou projetadas.
- LXXXVIII.** **Via Pública de Circulação** efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.
- LXXXIX.** **Verga** - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto.
- XC.** **Viga** - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018 LEGISLAÇÃO

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Processo nº. _____

Atesto para os devidos fins que foram concluídas todas as obras autorizadas através do Alvará de Construção nº. _____, integrante do Processo Administrativo de nº. _____, e que a obra e/ou edificação localizada à _____, bairro _____, nesta cidade, encontra-se funcional, atende a todas as normativas vigentes e está fielmente em acordo com o(s) Projeto(s) apresentados.

Jaguariaíva, _____ de _____ de _____.

Profissional Habilidado
Nº. de registro profissional
Nº da Anotação e/ou Registro de Responsabilidade Técnica

Nome do proprietário
CPF 000.000.000-00

PLANO DIRETOR MUNICIPAL | 2018 LEGISLAÇÃO

SEÇÃO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SECÃO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO



Art. 32. Fazendo privilégios para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º. O comerciante interessado na exposição de seus produtos na modalidade especificada no artigo acima, deverá requerer junto ao Município de Jaguariaíva os locais disponíveis para tal comércio.

§ 2º. O Município de Jaguariaíva terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para responder ao requerimento.

§ 3º. Os vendedores ambulantes de alimentos deverão obedecer às boas práticas de manipulação de alimentos.

§ 4º. A localização para ambulante de alimentos será em local estabelecido pelo Município de Jaguariaíva sempre com aprovação da Vigilância Sanitária.

Art. 33. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

CAPÍTULO II DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SECÃO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 34. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I. elevadores;

II. transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;

III. teatros, salas de conferências e convenções;

IV. museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

V. corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;

VI. CEMEI (Centro Municipal de Educação Infantil), escolas públicas e particulares;

VII. depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º. Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL", conforme Lei específica.

§ 3º. Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, nos quais não impeçam uso de tabaco e similares.

Art. 35. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 36. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos públicos, exceto nos locais designados pelo Município de Jaguariaíva como próprio para banhos ou esportes aquáticos.

Art. 37. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único. As desordens, algarismos e barulho, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sede social, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 38. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis.

Parágrafo Único. Executuar-se-á das proibições deste artigo:

I. timpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II. apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 39. É proibida a execução de serviços após as 20h00min e antes das 7h00min nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo Único. Executará-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Art. 40. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SECÃO II DOS ENTRETENIMENTOS PÚBLICOS

Art. 41. São considerados entretenimentos públicos, ou eventos, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, círcos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões, danças e outros acontecimentos ou atividades assembleadas, que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º. Para realização de entretenimentos públicos, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, será necessário a obtenção de autorização mediante protocolo de ofício contendo o local desejado, a natureza do evento, horário de funcionamento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ficando submetido à análise do Município de Jaguariaíva que poderá solicitar outros documentos pertinentes a cada modalidade de evento.

§ 2º. Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação previa ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção de incêndio e pânico, pelo qual deverá observar todas as suas exigências.

Art. 42. Em todas as casas de entretenimento voltadas ao público em geral serão observadas as disposições desta Lei além daquelas estabelecidas pelo Código de Obras (Alvará de Construção e Habite-se do local do empreendimento e projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná) e pelas outras normas e regulamentos:

I. tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienizadas;

II. as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III. todas as portas de saída de emergência deverão estar sinalizadas de acordo com as Leis e normas específicas;

IV. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V. deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI. todos os locais de reunião de público deverão ser dotados de saídas de emergência que lhe permitem a saída normalmente;

VII. deverá haver instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, sendo obrigatória a disponibilidade de no mínimo 01 (uma) instalação sanitária acessível masculina e 01 (uma) feminina de acordo com a NBR 9050/2015, dotadas de aparelhos exaustores ou ventilação e iluminação natural;

VIII. serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 43. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo de no mínimo 30 (trinta) minutos entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeto de remoção de ar.

Art. 44. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada, com tolerância máxima de 01 (uma) hora.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário sem justificativa plausível o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 45. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos pelo promotor do evento por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 46. As apresentações de círcos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comédias só serão permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município de Jaguariaíva.

Parágrafo Único. O Município de Jaguariaíva só autorizará a arrecadação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(s) de Responsabilidade(s) Técnica(s) – ART e/ou Registro(s) de Responsabilidade(s) Técnica(s) – RRT, de(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, além de outras documentações que o Município de Jaguariaíva julgar necessárias.

Art. 47. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 48. Os circos e parques de diversões embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município de Jaguariaíva.

Parágrafo Único. Todos os locais deverão atender às normas de acessibilidade vigentes.

Art. 49. Ao conceder a autorização poderá o Município de Jaguariaíva estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos entretenimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 50. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará pena de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 51. O trânsito, de acordo com a Lei Municipal do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo garantir a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, demarcação de faixas de pedestres e das preferências, a instalação de semáforos, demarcação e sinalização de áreas de descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Parágrafo Único: Será de responsabilidade do Município de Jaguariaíva a implementação de sinalização educativa e de segurança nos espaços naturais, culturais e implantacional turística (placas marrom) nos espaços elencados pelo Conselho Municipal de Turismo.

Art. 52. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser solicitada autorização à Secretaria de Infraestrutura e Habitação - SMHI com no mínimo 05 (cinco) dias úteis de antecedência, a qual incumbirá orientar sobre as provisões cabíveis.

Art. 53. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas, conforme art. 6º, inciso V.

§ 1º. Tratando-se de materiais que tolherão a descarga e permaneça na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 03 (três) horas.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir através de sinalização provisória, os veículos a distância conveniente, dos impedimentos causados no livre trânsito, ficando as expensas do responsável os danos eventualmente causados a terceiros.

§ 3º. Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município de Jaguariaíva os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 54. É proibido perturbar os viajantes e logradouros públicos urbanos:

I. conduzir animais perigosos, sem a necessária precaução;

II. lançar aí para o logradouro público substâncias ou detritos que possam

embarcar e incomodar os transeuntes;

IV. expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria, mesmo que carregados em veículos ou estacionados fixos;

V. expor veículos à venda nas vagas de estacionamento público;

VI. utilizar cerol ou qualquer outro tipo de material contante nas linhas de pipas, papagaios, manarães, capuchetas, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou finalidade publicitária;

§ 1º. Entende-se por cerol o produto originário da mistura de cola, vidro moído e produtos similares.

§ 2º. No caso do inciso IV do caput deste artigo o material será apreendido, sem prejuízo da multa.

Art. 55. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Parágrafo Único: O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

Art. 56. Assiste ao Município de Jaguariaíva o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 57. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes motivos:

I. condutor volumes de grande porte pelos passeios;

II. condutor bicicletas e motocicletas pelos passeios;

III. amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas que tenham face direta à via pública;

IV. condutor, implantar ou conservar abrigo e comedouros de animais sobre passeios e logradouros;

V. colocar quaisquer produtos ou mercadorias sobre os passeios ou logradouros públicos, exceto quando autorizado pelo Poder Público.

Parágrafo Único. Executará-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas.

Art. 58. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi quanto a veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 59. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência do Município de Jaguariaíva, conforme o Plano Municipal de Transporte Coletivo através de legislação própria.

Art. 60. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim, respeitando as normas técnicas vigentes, tendo em vista as peculiaridades da cada ocupação.

Parágrafo Único. Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

Art. 61. O disciplinamento das vagas de estacionamento deverá observar o contido no Código de Obras.

Art. 62. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SEÇÃO IV DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 63. Podrá ser armados palanques, correntes e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, bazar em praças, eventos promocionais, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Município de Jaguariaíva, observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

I. serem aprovadas quanto à sua localização, horário, data;

II. não perturbarem o trânsito público;

III. não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, atribuindo-se aos responsáveis pelos eventos os estudos por acaso verificados;

IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

§ 1º. Fimdo prazo estabelecido no inciso IV, o Município de Jaguariaíva promoverá a remoção, com ou barraça, cobrando do responsável as despesas pela remoção e demolição, respeitado o direito de propriedade.

§ 2º. O responsável pelo evento deverá protocolar o requerimento para instalações das estruturas referidas no caput deste artigo no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência para análise e parecer do órgão competente. Os documentos mínimos a serem protocolados para uma análise preliminar são:

a) planta contendo o layout de implantação;

b) cópia do Alvará de funcionamento vigente;

c) cópia dos documentos pessoais do responsável; quando pessoa física, RG, CPF e Comprovante de Residência; quando pessoa jurídica, Contrato Social e ART e ou RRT quando for necessário e documentos pessoais do seu representante legal;

d) certidão Municipal Negativa de Débitos;

Art. 64. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção, exceto nos casos constantes no art. 52 da Lei.

Art. 65. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município de Jaguariaíva.

§ 1º. As ondulações transversais e as travessias elevadas implantadas nas vias públicas deverão seguir as diretrizes estabelecidas pelas normativas vigentes.

§ 2º. A colocação de ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 66. Fica expressamente proibida a utilização do passeio e da via pública para o comércio, salvo quando autorizado pelo Município de Jaguariaíva mediante pedido protocolado.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à colocação de mesas e cadeiras no passeio, para servir a bares, restaurantes e lanchonetes, no horário especial compreendido das 18h30min às 23h00min, independente de Licença Especial e pagamento de taxas, obedecendo a faixa livre de circulação para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

§ 2º. O prazo mínimo para o protocolo é de 15 (quinze) dias de antecedência do evento e recolhimento de taxa - 0,50 UFM por metro quadrado.

§ 3º. A ocupação do passeio mesmo com autorização e recolhimento de taxa, não poderá ser em sua totalidade de área, apenas 50% (cinquenta por cento) do mesmo, obedecendo a faixa livre de circulação para pedestres, de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

Art. 67. A instalação de postes, linhas de dados, de rede de energia, telefonia, iluminação e equipamentos bem como a colocação de caixas postais e hidrantes nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação do Município de Jaguariaíva.

Art. 68. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos espaços públicos que atendam as seguintes condições:

I. localização e dimensões aprovadas pelo Município de Jaguariaíva;

II. instalação adequada, conforme padronização do Município;

III. não perturparem o trânsito público;

IV. serem de fácil remoção.

Art. 69. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município de Jaguariaíva.

Art. 70. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser instalados nos espaços públicos de acordo com a licença prévia do Município de Jaguariaíva.

Art. 71. Fica proibida a atribuição ou a substituição da nomenclatura dos logradouros públicos sem a devida aprovação pelo órgão competente.

Art. 72. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SECÃO V DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 73. Serão comuns os muros e cercas divisorias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concordarem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 74. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Parágrafo Único. Os muros com altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação do Município de Jaguariaíva, acompanhado com ART ou RRT do responsável pela execução, que poderá autorizar desde que não venha a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 75. Os proprietários de imóveis que tenham fachada para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fios são obrigados a constituir e manter os muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pelo Município de Jaguariaíva.

Parágrafo Único. Os terrenos da zona rural serão fechados com muros, de acordo com a legislação própria.

Art. 76. Os terrenos situados nas zonas rurais:

I. serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

II. não poderão ter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,80m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º. Os terrenos situados nas zonas rurais:

a) serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;

b) telas de fios metálicos;

c) cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º. Fica de exclusiva responsabilidade dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter animais domésticos, cabritos, carneiros, porcos e outros que exijam cercas especiais.

Art. 77. É proibido:

I. eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelec

Parágrafo Único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município de Jaguariaíva poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 89. É proibido:

- I. fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município de Jaguariaíva;
- II. colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- III. arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- IV. largar nas estradas pregos, armas, pedras, prau, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- V. arborizar as faixas laterais do domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município de Jaguariaíva;
- VI. destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, matoburros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
- VII. furar cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas de acesso público e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;
- VIII. impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
- IX. encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros);
- X. danificar de qualquer modo as estradas.

Art. 90. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SEÇÃO VIII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 91. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 92. Os responsáveis pelos animais domésticos deverão mantê-los de forma que os mesmos não tenham acesso às vias públicas, podendo ser penalizados em caso do não cumprimento desta norma, conforme legislação municipal.

Art. 93. Poderão ser recolhidos os animais que apresentem risco à saúde pública a critério da autoridade sanitária.

Art. 94. Os animais errantes poderão ser recolhidos pela autoridade sanitária, submetidos a processo de esterilização se assim julgar necessário e devolvidos ao local em que foram apreendidos.

Art. 95. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 96. É proibido criar, guardar ou manter quaisquer animais que, em face da sua espécie, quantidade ou da imprropriedade das instalações, causem insalubridade ou incômodo à vizinhança.

Art. 97. É proibido circular com cães em vias públicas sem utilização de guia ou ficeinante em raças consideradas de porte médio, grande ou vízia.

Art. 98. A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

Art. 99. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 100. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município de Jaguariaíva respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Art. 101. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas e solos, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ou, ainda, possa comprometer a flora e a fauna e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais, recreativos e atividades turísticas.

Art. 102. É proibido o acúmulo de lixo em áreas públicas ou privadas, como medida preventiva ao desenvolvimento de vetores que possam causar danos à saúde pública, sob pena de multa.

Art. 103. No interesse do controle da poluição do ar, da água e do solo, o Município de Jaguariaíva exigirá parecer licença ou autorização ambiental sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos potencialmente causadores de poluição.

Art. 104. É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I. deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer tratade de propriedade pública ou particular;

II. causar o lançamento de resíduos e efluentes sobre o solo ou em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

III. desvirar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV. é proibido fazer barragens sem prévia licença do Município de Jaguariaíva;

V. o plantio e conservação de plantas que possam causar foco de insetos nocivos à saúde;

VI. o plantio e conservação de espécies vegetais, inclusive as arbóreas em áreas públicas, incluindo calçadas, praças e passeios públicos, sem devida autorização do órgão ambiental municipal;

VII. atear fogo em roçada, palhadas vegetação ou resíduos;

VIII. realizar a queima de qualquer tipo de resíduo, sob qualquer pretexto;

IX. criar ou possa criar condições nocivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;

X. prejudicar o meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins sociais ou que afetem a sua estética.

§ 1º. As proibições aplicam-se à águas superficiais ou de solo, de propriedade pública, privada ou de uso comum, em especial às destinadas ao consumo.

§ 2º. O plantio e conservação de plantas na área urbana só

poderá ser feito com o Plano Municipal de Arborização Urbana ou na ausência destes, poderá o poder executivo, através de decreto, regularizá-las as espécies, técnicas e locais adequados ao plantio.

§ 3º. Na área em volta do perímetro urbano, denominada cinturão verde, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a colocar em risco a população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas.

Art. 105. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº. 12.651 de 2012, denominada Código Florestal estabelecem.

Art. 106. Consideram-se ainda de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural desfrutadas:

I. a sustentar a erosão das terras;

II. a fornecer faixas de proteção aos cursos d'água;

III. a proteger sitios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV. assegurar condições de ben-estar público.

Art. 107. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I. unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belas naturais usos para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº. 9.985/2000;

II. florestas, Bosques e Horts Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo Único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Horts Municipais.

Art. 108. A derrubada de qualquer vegetação arbórea, independente do estágio sucessional, dependerá de ameaça e licença do Município de Jaguariaíva e autorização Florestal, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 109. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 110. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Art. 111. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SEÇÃO IX
QUANTO AS ÁRVORES PÚBLICAS

Art. 112. São consideradas árvores situadas em áreas públicas, inclusive calçadas, passeios, canteiros, parques, praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente.

§ 1º. As árvores públicas são de responsabilidade do Município, cabendo ao poder público o plantio, manutenção, manejo, proteção, poda e substituição.

§ 2º. O particular interessado poderá substituir, as suas expensas, a árvore em seu passado, desde que devidamente autorizado pelo Município de Jaguariaíva quanto ao local e espécie, observado o disposto no art. 29 da Lei que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Jaguariaíva.

Art. 113. É expressamente proibida a remoção ou corte de árvores públicas sem a devida autorização do órgão ambiental municipal, sob pena de responsabilização do autor por crime ambiental, aplicação das sanções legais e multa a ser regulamentada por Lei específica.

Parágrafo Único. O Município deverá, quando da análise de pedidos de corte de árvores que compõe a arborização urbana, primar pela manutenção destas, buscando formas de manter o motivo da solicitação com técnicas de poda e manejo.

Art. 114. O corte de árvores públicas somente poderá ocorrer quando autorizado pelo Município de Jaguariaíva, na modalidade de substituição, ou seja, uma outra árvore deverá ser plantada na mesma quadra ou em local determinado pelo órgão ambiental municipal, sob as seguintes condições:

I. construção ou reforma de edificações;

II. árvores que colocam em risco a vida ou o patrimônio;

III. árvores consideradas espécies invasoras, determinadas através de portaria ou legislação específica;

IV. obras de utilidade pública ou relevante interesse social.

Parágrafo Único. O corte ou/ou remoção das espécies do gênero arbóreo *Pinus ssp* para das zonas de reflorestamento será permitida apenas com autorização do órgão ambiental municipal e de acordo com a Resolução 28/98 SEMA e Portaria n°. 221/2012 IAP.

Art. 115. Para solicitar autorização de substituição de árvores públicas, o interessado deverá protocolar junto à Administração Municipal, os seguintes documentos:

I. Cópia do RG e CPF de todos os proprietários do imóvel ou do contrato social quando for pessoa jurídica;

II. Comprovante de pagamento do último IPTU;

III. Transcrição ou matrícula do cartório de registro de imóveis atualizada, no máximo 90 (noventa) dias; ou prova de justa posse, com anuência dos confrontantes, no caso de quem não possuir documentação legal do imóvel;

IV. Projeto de reforma e ampliação, com carimbo de aprovação do Município de Jaguariaíva quando se tratar de pedido de corte estes fin;

V. Ligar comprovação da Defesa Civil Municipal ou Estadual, quando se tratar de pedido de corte de árvores que coloca em risco a vida ou o patrimônio;

VI. Ofício de solicitação e tudo o que for necessário para a obra de Utilidade Pública quando for de interesse do Município.

Parágrafo Único. Para o laudo disposto no inciso V deste artigo acionar-se-á a seguinte característica:

I. altura total acima de 2m (dois metros);

II. fuste reto e sem bifurcações até 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III. torrão mínimo de 18 (dezoito) litros de terra ou compatível com o porte e espécie;

IV. folhas, fustes e raízes livres de fungos, ácaros, pulgões, cochinilhas e ausência de sinal de doenças e deficiências nutricionais.

Art. 117. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

TÍTULO III
DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SECÃO I
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 104. É proibido plantar de árvores para compor a arborização urbana, em passeios, canteiros ou calçadas, parques e praças que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade e firmeza, sendo obrigatória a inspeção das mudas por técnico do órgão ambiental antes do plantio, sendo o plantio proibido.

§ 1º. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento de Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos.

§ 2º. Para concessão do Alvará de Funcionamento de Microempreendimento Individual, poderá o Poder Executivo regulamentar a concessão de Alvará de Funcionamento de Microempreendimento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimentoimediatamente após o ato de registro nas seguintes situações (Lei Municipal nº. 2577/2015):

I. instalações em área ou edificação desprovidas de regularização fundiária e imobiliária, inclusive Habite-se;

II. em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas, hipótese em que o tributo eventualmente cobrado não será superior ao residencial;

III. isenção no pagamento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, relativas à primeira inscrição, correspondente ao exercício em que se inicia sua atividade;

IV. ficam isentos os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao Alvará, à licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual;

V. o Microempreendedor Individual fica isento ainda de eventuais taxas de renovação de Licença de Funcionamento.

§ 3º. O Alvará de localização relacionado a exploração de atividades turísticas deve considerar a Lei Federal nº. 11.771, de 11 de setembro de 2008, em especial o disposto no caput de seu artigo 21, que define os prestatores de serviços turísticos que devem ter cadastro obrigatório perante o Ministério do Turismo para o exercício de suas atividades turísticas bem como respeitar as demais regulamentações vigentes.

Art. 119. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Sanitária em lugar visível para o público em geral, bem como para fins de fiscalização.

§ 1º. A renovação automática com emissão eletrônica do Alvará dará mediante o pagamento das taxas e da apresentação de licenciamento ambiental e sanitário, quando o ramo de atividade for passível de exigência sendo que demais documentos deverão ser apresentados somente em casos de alteração de atividades e endereço.

§ 2º. O prazo de validade do Alvará será o vencimento da Taxa de Renovação.

Art. 120. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município de Jaguariaíva, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 121. O Alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

I. quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II. como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III. por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º. Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceita esta Seção.

Art. 122. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa a ser regulamentada por Lei específica.

Art. 109. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 110. É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Art. 111. O descumprimento dos artigos contidos neste seção acarretará a penalidade de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SEÇÃO II
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 123. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos e em locais previamente determinados pelo Município de Jaguariaíva.

§ 1º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município de Jaguariaíva.

§ 2º. A fixação do local, a critério do Município de Jaguariaíva poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 124. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização do Município de Jaguariaíva, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único. A autorização é de caráter pessoal e intransférivel, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de sua execução.

Art. 125. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I. número de inscrição;

II. nome e endereço residencial do responsável;

III. local e horário para funcionamento do ponto;

IV. indicação clara do objeto da autorização.

Art. 126. A autorização deverá renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo Único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada.

Art. 127. É proibido ao vendedor ambulante vender ou expor produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

IV. deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade;

V. colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI. expor recipientes agradáveis e limpos;

VII. manterem-se rigorosamente aseados;

VI. usar recipientes apropriados para colocação do lixo.

Art. 128. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I. os quisquinhos, barracas, *tralheiros*, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser fiscalizados pelo Município de Jaguariaíva e Vigilância Sanitária;

II. velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de depreciação das mercadorias que serão inutilizadas;

III. terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para uso de consumo;

IV. observar perfeitamente as balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V. observar rigorosamente o início e término da feira livre;

VI. qualquer danos causado ao espaço público deverá ser reparado mediante fiscalização ao término do evento;

§ 3º. As feiras livres no Município de Jaguariaíva regem-se pela Lei Municipal nº. 2.736/2018.

Art. 131. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SEÇÃO IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 132. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

Art. 133. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 134. Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias e similares, localizados em Zona Residencial constantes no Anexo II da Lei Municipal que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo, deverão encerrar suas atividades a véspera de feriado;

I. entre domingo e segunda-feira, as 23h00min; sendo atividade incomodativa a vizinhança e necessária a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança;

II. nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados às 1h30min.

§ 1º. Os bares e eventos especiais deverão encerrar suas atividades até no máximo as 4h00min.

§ 2º. O horário de funcionamento dos comércios descritos no caput deste artigo não dispensa a autorização especial prevista na Lei e as exigências de segurança e respeito ao sossego público.

§ 3º. Será tolerada uma margem de 30 (trinta) minutos para a desocupação do estabelecimento nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 135. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação da penalidade de multa a ser regulamentada por

Parágrafo Único. A pesquisa mineral prescende de Alvará do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e licença ambiental.

Art. 141. O Município de Jaguaraiá poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 142. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- à fozante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- modifiquem o leito ou os margens dos mesmos;
- causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- de algum modo possam oferecer perigo a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 143. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.

Art. 144. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SEÇÃO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 145. No interesse público o Município de Jaguaraiá fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 146. São considerados inflamáveis:

- o fósforo e os materiais fosforados;
- a gasolina e demais derivados de petróleo;
- os etéres, álcool, a aguarda e os óleos em geral;
- os carbômetros, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 147. Consideram-se explosivos:

- os fogos de artifícios;
- a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- a pólvora e o algodão polvorá;
- as espoletas e os estopins;
- os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 148. É absolutamente proibido:

I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município de Jaguaraiá;

II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 149. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfazem plenamente os requisitos de segurança, observadas as normas impostas pelos órgãos competentes.

Art. 150. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pelo Município de Jaguaraiá.

Art. 151. A construção dos depósitos seguirá as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e fiscalizadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 152. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções e em desacordo com a legislação pertinente.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga, nos locais regulamentados.

Art. 153. É proibido:

I. queimar fogos de artifícios nos lagradores públicos ou em janelas que abrem para lagradores;

II. soltar balões de gases rarafeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III. fazer fogueras nos lagradores públicos sem a autorização do Município de Jaguaraiá;

IV. utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município, exceto os casos previstos em Lei.

Parágrafo Único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença do Município de Jaguaraiá.

Art. 154. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 155. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SEÇÃO III DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 156. A exploração dos meios de publicidades nas vias e lagradores públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização prévia da Secretaria Municipal de Comunicação Social - SECOM, ficena do Município de Jaguaraiá e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º. Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 157. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- pela sua natureza provocam aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. que, mesmo firmam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 158. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 159. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quanto previsto.

Art. 160. Não será permitida a colocação de faixas, inscrição ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e lagradores públicos;
- nas calçadas, meio-fios, letos das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- nos edifícios públicos municipais;
- nas igrejas, templos e casas de oração;
- dependurados e/ou amarrados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas;
- VI. nas áreas públicas, faixas de domínio e recuo.

Art. 161. É permitida a propaganda volante de carros de som nos horários compreendidos entre as 12h00min até as 19h00min.

Art. 162. O descumprimento dos artigos contidos nesta seção acarretará a aplicação de multa a ser regulamentada por Lei específica.

SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

Art. 163. Compete à Municipalidade ao Poder Público e Administração dos Cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente:

§ 1º. Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arrimadas, arborizadas e jardimadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º. Se sepultamentos serão feitos sem indagação de fé religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política da pessoa falecida.

Art. 164. O Poder Público Municipal será responsável por:

- regulamentar e fiscalizar os cemitérios municipais;
- estabelecer diretrizes e parâmetros para os projetos de novos cemitérios;
- estabelecer parâmetros para a construção e/ou manutenção das construções funerárias;
- regularmentar o funcionamento dos cemitérios existentes no perímetro urbano;
- estipular diretrizes para a administração dos cemitérios municipais urbanos; concessionária a forma de concessão dos lotes;
- regular o funcionamento dos sepultamentos, as exumações, a limpeza, bem como todos os serviços a serem prestados;
- estabelecer o funcionamento das capelas de velórios;
- estabelecer as taxas e multas para os serviços prestados;

Parágrafo Único. O funcionamento e as diretrizes dos cemitérios reger-se-ão por Lei específica.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 165. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

Art. 166. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo Único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código e do Código de Obras.

TÍTULO IV DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 167. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 168. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 169. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I. incapazes na forma da Lei específica;
- II. que forem convidados a cometer a infração.

Art. 170. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recarregará:

- sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver a criança e/ ou o adolescente;
- sobre o curador ou responsável que cuida da menor;
- sobre aquele que for o mandante da infração犯.

Art. 171. Dará motivo a lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente, devendo a comunicação ser escrita e acompanhada de prova.

Parágrafo Único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couberem, as medidas cabíveis.

CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 172. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I. em que a ação danosa seja irreversível;
- II. em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 173. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em Lei.

Art. 174. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nella devendo constar:

- I. dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II. nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III. natureza da Infração e a norma infringida;
- IV. prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V. identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 175. As penalidades cujo motivo seja crime ambiental deverá ser dosado pela Lei de Crimes Ambientais e Decreto de Crimes Ambientais ou ser encaminhado ao Fisco de Meio Ambiente.

SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 176. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, Leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 177. Os autos de infração preliminar serão passados pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nella devendo constar:

- I. dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II. nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III. natureza da Infração e a norma infringida;
- IV. prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V. identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Art. 178. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrara.

SEÇÃO III DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 179. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município de Jaguaraiá e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 180. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II. o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- III. o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV. a disposição infringida;
- V. a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 181. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e após indenizado o Município de Jaguaraiá das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 182. No caso de não ser reclamado em 60 (sessenta) dias e retirado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município de Jaguaraiá, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO IV DAS MULTAS

Art. 183. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 184. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas nesta Lei ou em Leis específicas.

Art. 185. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas a serem regulamentada por Lei específica.

Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduação-la ter-se-á vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 186. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal mediante notificação administrativa.

HISASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

DECRETO nº. 003/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **NOMEADA** diante aprovação em Concurso Público, Edital 001/2018, classificado em 3º lugar, o Senhor **GEZIEL DE MATOS**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XX.XXX.245-5 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.189-03, para o cargo de provimento efetivo de **AGENTE DE SAÚDE**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o inicio de sua carreira.

Artigo 2º. O nomeado submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

DECRETO nº. 004/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **NOMEADA** diante aprovação em Concurso Público, Edital 001/2018, classificado em 2º lugar, a Senhora **JOSELIA DE MATOS**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.452-2 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXX.099-58, para o cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE CIRURGÃO DENTISTA**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o inicio de sua carreira.

Artigo 2º. O nomeado submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

DECRETO nº. 005/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **NOMEADA** diante aprovação em Concurso Público, Edital 001/2018, classificado em 3º lugar, a Senhora **JUSILAN PATRICIA BUENO DA LUZ**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.701-4 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXX.779-32, para o cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE CIRURGÃO DENTISTA**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o inicio de sua carreira.

Artigo 2º. O nomeado submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

DECRETO nº. 006/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **NOMEADA** diante aprovação em Concurso Público, Edital 001/2018, classificada em 1º lugar, a Senhora **ADELAINE APARECIDA IZIDORO ALVES**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.659-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXX.929-96, para o cargo de provimento efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o inicio de sua carreira.

Artigo 2º. A nomeada submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

Artigo 1º. Fica **NOMEADA** diante aprovação em Concurso Público, Edital 001/2018, classificada em 2º lugar, o Senhor **IAIAS ALVES DOS SANTOS**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.682-0 SESP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.089-72, para o cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA HABILITACAO C, D e E**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o inicio de sua carreira.

Artigo 2º. O nomeado submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES
Secretária Municipal de Saúde

DECRETO nº. 010/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XVI da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº. 2661/2017,

DECRETA

Artigo 1º. NOMEIA, para o cargo em provimento comissionado de **CHEFE DE DIVISÃO PEDAGÓGICO**, o Senhor **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR**, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.135-4 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.809-00, residente e domiciliado nesta cidade, à Rua Alazânia, nº. 312 – Bairro: Jardim Samambaia, percebendo os vencimentos correspondentes ao cargo nos termos do Anexo II da Lei Municipal nº. 2661/2017.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

ALCIONE LEMOS
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

DECRETO nº. 011/2019

O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XIV da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal nº. 1922/2009 e Lei Municipal nº. 2155/2010,

Considerando a edição do Decreto do Poder Executivo Federal nº. 9.661 de 01º de janeiro de 2019;

Considerando a projeção do índice inflacionário de mercado apresentado já para o primeiro semestre do corrente ano;

Considerando a superação do salário mínimo anterior vigente;

Considerando a necessidade em readequar as verbas percebidas pelos Servidores e/ou Empregados Públicos Municipais receptores do Salário Mínimo vigente;

Considerando a conveniência e oportunidade, bem como a discricionariedade da decisão em conceder tal benesse a estes que nas premissas acima indicadas se enquadram;

DECRETA

Artigo 1º. A partir de 1º de fevereiro de 2019, o salário mínimo aplicado no Município de Jaguariaíva - PR será de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Prárgaro Único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 33,27 (trinta e três reais e vinte e sete centavos) e o valor horário, a R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos).

Artigo 2º. A sende deste reajuste aplicar-se-á inclusive aos adicionais de insalubridade calculados de forma cumulativa, fazendo-o da seguinte forma:

\$1º. Adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) passará para R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos).

\$2º. Adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) passará para R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).

\$3º. Adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) passará para R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

Artigo 3º. As despesas para atendimento do que dispõe este Decreto, correrão à conta de Dotações Orçamentárias específica para cada conta, já existente no orçamento vigente, suplementar se necessário.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

NARA GISELE BUENO
Secretaria Municipal de Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Procuradora Geral do Município

DECRETO nº. 008/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **NOMEADA** diante aprovação em Concurso Público, Edital 001/2018, classificado em 1º lugar, a Senhora **JOSEANE APARECIDA IZIDORO ALVES**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.659-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXX.089-72, para o cargo de provimento efetivo de **FISIOTERAPETA**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o inicio de sua carreira.

Artigo 2º. A nomeada submeter-se-á a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISASHI UMEZU
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

DECRETO nº. 012/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 67, X e XI da Lei Orgânica do Município, Promulgada em 29 de novembro de 2002,

Considerando o que determina o art. 154 da Lei Municipal nº. 2155/2010, que trata do Processo Administrativo Disciplinar, da composição dos membros que deverão ser designados pela autoridade competente, bem como a estabilidade de tais membros e as características do presidente da Comissão;

Considerando o art. 1º, da Lei Municipal nº. 2586/15, que regulamenta a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente - CADP - do Município de Jaguariaíva, responsável por apurar faltas funcionais e responsabilidade administrativa dos servidores públicos municipais e demais pessoas vinculadas e sujeitas ao regime funcional da administração, dentro dos princípios administrativos e com a observância à Lei Municipal nº. 2155/2010, que rege o Processo Administrativo Disciplinar;

Considerando o art. 2º da Lei Municipal nº. 2586/15 que dispõe sobre a composição dos membros da Comissão Administrativa Disciplinar Permanente: "Fica instituída a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente - CADP - do Município de Jaguariaíva, responsável por apurar faltas funcionais e responsabilidade administrativa dos servidores públicos municipais e demais pessoas vinculadas e sujeitas ao regime funcional da administração, dentro dos princípios administrativos e com a observância à Lei Municipal nº. 2155/2010, que rege o Processo Administrativo Disciplinar";

Considerando o art. 2º da Lei Municipal nº. 2586/15 que dispõe sobre a composição dos membros da Comissão Administrativa Disciplinar Permanente: "Fica instituída a Comissão Administrativa Disciplinar Permanente - CADP - do Município de Jaguariaíva, responsável por apurar faltas funcionais e responsabilidade administrativa dos servidores públicos municipais e demais pessoas vinculadas e sujeitas ao regime funcional da administração, dentro dos princípios administrativos e com a observância à Lei Municipal nº. 2155/2010, que rege o Processo Administrativo Disciplinar";

Considerando o art. 2º da Lei Municipal nº. 2586/15 que concede ao Poder Executivo Municipal a nomeação por Decreto dos membros da Comissão Administrativa Disciplinar Permanente os quais terão mandato de 01 (ano);

"Art. 2º - A Comissão será nomeada através de Decreto do Poder Executivo Municipal";

Considerando a responsabilidade dos membros da Comissão Administrativa Disciplinar Permanente em julgar seus pares de forma justa e imparcial, com vista a observância dos princípios que pautam a Administração Pública Municipal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

Considerando que os membros da Comissão Administrativa Disciplinar Permanente são escolhidos entre os servidores efetivos da Administração Pública Municipal, os quais devem possuir conduta proba e ilibada desde suas investiduras no cargo público;

Considerando o que dispõe o art. 5º da Lei Municipal nº. 2586/15, o qual trata da gratificação aos servidores componentes da Comissão Administrativa Disciplinar Permanente;

DECRETA

Artigo 1º. NOMEIA para compor a **Comissão Administrativa Disciplinar Permanente - CADP** para o Exercício 2019, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº. 2586/2015, os seguintes membros:

Como Presidente, o senhor:

o **MATHEUS RISSATO RIVOIRO**, brasileiro, casado, servidor público municipal com cargo em provimento efetivo de Advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.032-1 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.768-30 e matrícula nº. 4181.

Como Secretário:

o **SILVANA APARECIDA LOPES VALENGO KOJO**, brasileira, casada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Escriturária II, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.664-0 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.929-04 e matrícula nº. 012;

Como Membros os servidores:

o **LUCAS MADUREIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, servidor público municipal com cargo em provimento efetivo de Advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.063-5 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.749-08 e matrícula nº. 3943;

o **VINICIUS WEIGERT**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal com cargo em provimento efetivo Fiscal de Tributos, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.515-2 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.309-02 e matrícula nº. 1746;

o **JOSÉ SIDNEI LOZESKI FILHO**, brasileiro, casado, servidor público municipal com cargo em provimento efetivo de Escriturária II, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.429-7 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXX.XXX.279-15 e matrícula nº. 267.

Artigo 2º. O mandato dos membros da CADP será válido por 01 (um) ano, nos termos do art. 2º, Parágrafo Único, da Lei Municipal nº. 2586/2015.

Artigo 3º. Os serviços prestados em decorrência deste Decreto serão remunerados nos termos do art. 5º da Lei Municipal nº. 2586/2015.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário, em específico o Decreto nº. 005/2018, datado de 03 de janeiro de 2018.

Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito

HISSASHI UMEZU

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ
Secretário Municipal de Finanças

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Procuradora Geral do Município

DECRETO nº. 013/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67, inciso X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, arts. 15 § 8º, 51 e parágrafos da Lei Federal nº. 8666/93,

DECRETA

Artigo 1º. NOMEIA os senhores (as) **GIAN BRUNO CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal com cargo em provimento comissionado de Diretor de Departamento de Compras e Licitação, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.304-7 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.719-46; **Mauricio Fernandes**, brasileiro, casado, servidor público municipal com cargo em provimento comissionado de Diretor de Administração, Recursos Humanos e Serviços Gerais, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.809-0 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.339-15; **JULIANA OLIVO DE SALES**, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Nutricionista, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.937-5 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXX.589-50; **ROGÉRIO FRACALOSSI**, brasileiro, divorciado, servidor público municipal com cargo em provimento efetivo de Farmacêutico Bióquímico, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.798-2 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.399-78; **LUIZ CARLOS VEIGA BARBOSA**, brasileiro, casado, servidor público municipal com cargo em provimento efetivo de Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade R.G. nº. XXXXX.479 SESP/PR e inscrito no CPF/MF nº. XXXXX.339-68, para, sob a presidência do primeiro, integrarem a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO**, com o objetivo de analisarem todos os processos licitatórios, em todas as suas modalidades, que vierem a ser promovidos pelo Município de Jaguariaíva, com vigência para o Exercício de 2019.

Artigo 2º. No caso de procedimentos licitatórios na modalidade **CONVITE**, poderá, excepcionalmente, a Comissão de Licitação ser

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico [https://secweb.procergs.com.br/verificadorweb/](http://secweb.procergs.com.br/verificadorweb/)

substituída apono pela servidora pública municipal **FERNANDA SOUZA**, brasileira, solteira, servidora com cargo em provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XX.XXX.499-1 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXXX.779-61.

Artigo 3º. Competem aos membros da Comissão Permanente de Licitação, os procedimentos de abertura e julgamento dos processos licitatórios em todas as modalidades previstas na Lei Federal nº. 8.666/93 com suas alterações e na Lei Federal nº. 10.520/02, bem como nos procedimentos administrativos da administração direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação promovidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 4º. Servirão como Pregoeiro, na forma da Lei Federal nº. 10.520/02, nomeado através do Decreto nº. 034/2017 o senhor **ÉLIO ZUB JÚNIOR**, brasileiro, casado, servidor público municipal com cargo em provimento comissionado de Pregoeiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.707-5 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.499-77.

Artigo 5º. Servirão como membros da Comissão de Apoio, nos termos da Lei Federal nº. 10.520/02, os seguintes servidores:

ANNA CLÁUDIA KRUL, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Engenheira Civil, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.219-0 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXX.079-14;

RODOOLFO GUERRE JUNIOR, brasileiro, solteiro, servidor público municipal com cargo em provimento comissionado de Diretor de Tecnologia e Informação, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.596-0 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.339-06;

RODANE SCATOLIN MACHADO, brasileira, solteira, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Professora Classe C, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.236-1 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXX.594-50;

MARCELO EGEA PEREIRA, brasileiro, casado, servidor público municipal com cargo em provimento comissionado de Diretor de Desenvolvimento Garagem e Oficina - SMIH, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.311-1 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXX.639-54;

DANIELLE ARAÚJO TESSARIAN, brasileira, divorciada, servidora pública Municipal com cargo em provimento efetivo de Farmacêutico, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.429-7 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. XXXXX.594-54.

Artigo 6º. Os serviços prestados em decorrência deste Decreto, serão sem ônus para o Município, sendo considerados de caráter relevante e de interesse Público (artigo 4º da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 7º. Fica Revogado o Decreto nº. 006/2018, datado de 03 de janeiro de 2018.

Artigo 8º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 9º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito

HISSASHI UMEZU

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ

Secretário Municipal de Finanças

TANIA MARISTELA MUNHOZ

Procuradora Geral do Município

DECRETO nº. 014/2019

SUMÁRIO: Dispõe sobre a representação do Município de Jaguariaíva junto ao Departamento de Trânsito Estadual - DETRAN, será nomeado, através de Instrumento Público e com poderes específicos, o senhor **Alan Miranda**, brasileiro, solteiro, Advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.315-1 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.309-02 e matrícula nº. 1746;

O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67, inciso I e e artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, e artigo 30, inciso I da Constituição Federal,

DECRETA

Artigo 1º. Para a representação do Município de Jaguariaíva junto ao Departamento de Trânsito Estadual - DETRAN, será nomeado, através de Instrumento Público e com poderes específicos, o senhor **Alan Miranda**, brasileiro, solteiro, Advogado, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXX.315-1 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.309-02 e matrícula nº. 1746;

Artigo 2º. Os poderes para representação, bem como o prazo de vigência, serão descritos no próprio Instrumento Público.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Publique-se, registre-se e anote-se.

Gabinete do Prefeito, 07 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito

HISSASHI UMEZU

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ

Secretário Municipal de Finanças

TANIA MARISTELA MUNHOZ

Procuradora Geral do Município

DECRETO nº. 015/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **NOMEADO** diante aprovação em Concurso Público, Edital 001/2018, classificado em 1º lugar, o senhor **ROGER LUIZ BUENO**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.216-0 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.349-77, para o cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA HABILITACAO C, D e E**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o início de sua carreira.

Artigo 2º. O nomeado submeter-seá a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique se. Registre se. Anote se.

Gabinete do Prefeito, 08 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito

HISSASHI UMEZU

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ

Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES

Secretária Municipal de Saúde

DECRETO nº. 016/2019

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, artigo 9º, inciso I da Lei Municipal nº. 2155/2010 e ainda em conformidade com a Lei Municipal nº. 1922/2009 e seus anexos,

DECRETA

Artigo 1º. Fica **NOMEADO** diante aprovação em Concurso Público, Edital 001/2018, classificado em 3º lugar, o senhor **ROGER LUIZ BUENO**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXXXX.216-0 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXXXX.349-77, para o cargo de provimento efetivo de **MOTORISTA HABILITACAO C, D e E**, Nível I do quadro de pessoal da administração, percebendo os vencimentos estabelecidos em Lei para o início de sua carreira.

Artigo 2º. O nomeado submeter-seá a estágio probatório por 03 (três) anos (art. 41 da C.F. e art. 21 da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 3º. A posse dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da data da publicação deste Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 5º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 08 de janeiro de 2019.

JOSÉ SLOBODA

Prefeito

HISSASHI UMEZU

Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

CARLOS PEREZ GOMEZ

Secretário Municipal de Finanças

AMÁLIA CRISTINA ALVES

Secretária Municipal de Saúde

SARH

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – 056
CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor José Sloboda, no uso das atribuições legais e em atendimento ao Edital de Concurso Público nº 009/2016 para o período de **09 a 18 de janeiro de 2016**, resolve:

CONVOCAR

Os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as), aprovados(as) no Concurso Público Municipal, homologado através do Edital de Homologação nº 009/2016 para o período de **09 a 18 de janeiro de 2016**, apresentem cópia dos seguintes documentos, acompanhado dos originais, junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva:

a) 01 (uma) foto 3x4 recente;

b) Carteira de Identidade;

c) Título de Eleitor;

d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);

e) Certidão de Nascimento/Casamento;

f) Certidão de Nascimento dos filhos considerados dependentes;

g) Comprovante de quinquagésimo das obrigações militares (para homens);

h) Comprovante de inscrição no PIS / PASEP;

i) Carteira de Trabalho (peça de foto, frente e verso);

j) Comprovante de escolaridade exigido para o cargo;

k) Certidão de Antecedentes Criminais;

l) Comprovante de endereço atualizado;

m) Habilitação no Órgão de Classe;

n) RG e CPF do cônjuge ou companheiro(a);

p) CPF dos filhos menores

CARGO: MONITOR

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
2º	PAULA MULLER MAURICIO	1517	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDES DEVIDO O NÃO COMPARECIMENTO DE MARINA SEMATHOUKSI E DO NÃO COMPARECIMENTO DE JOÃO FELIPE SANTOS DE ALMEIDA

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
38º (Cada para pessoas afro-brasileiras) Capítulo IV do Edital nº 001/2016	KARIN FANHIA DE OLIVEIRA	1296	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMUS

17º

PALOMA MARTINS JOSÉ OLIVEIRA

231

PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MHIH EXCLUIDO DE MIRIANE MARIA BROCAL DA SILVA SANDONHA

CARGO: OFICIAL DE MANUTENÇÃO

CLASSIF.	NOME	INSC.	JUSTIFICATIVA
1º	SEBASTIÃO ROSA DOS SANTOS	1469	PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SMIH



74	750	PÇ	REGISTRO EM PVC, CONFORME NBR 11306, COM AS DUAS EXTREMIDADES COM ROSCA MACHO BSP ISO-7-1, COM VEDAÇÃO ATRAVÉS DE BORRACHA NITRÍLICA E ALCIONAMENTO POR BORBOLETA, PN 16 - 3/4 "	HIFERSANE	R\$ 3,48	R\$ 2.610,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
75	30	PÇ	REGISTRO ESFERA SOLDAVEL COM FECHO BORBOLETA DE 32 MM	VQUA	R\$ 6,50	R\$ 195,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
76	30	PÇ	REGISTRO ESFERA SOLDAVEL COM FECHO BORBOLETA DE 40 MM	FORTTE	R\$ 8,70	R\$ 261,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
77	30	PÇ	REGISTRO ESFERA SOLDAVEL COM FECHO BORBOLETA DE 50 MM	FORTTE	R\$ 9,45	R\$ 283,50	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
78	30	PÇ	REGISTRO ESFERA SOLDAVEL COM FECHO BORBOLETA DE 60 MM	VQUA	R\$ 17,00	R\$ 510,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
79	06	PÇ	REGISTRO DE GAVETA BRONZE 1" PRESSÃO MÁXIMA DE USO RECOMENDADA: 14 KGf/cm ² OU 199 PSI DIÂMETRO NOMINAL (DN) CONFORME ABNT NBR 15705:2009 VOLANTE FABRICADO EM ALUMÍNIO SILÍCIO COM ACABAMENTO EM PINTURA EPÓXI - ALTAMENTE RESISTENTE	DOCOL	R\$ 30,00	R\$ 180,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
80	06	PÇ	REGISTRO DE GAVETA BRONZE 1 1/2" PRESSÃO MÁXIMA DE USO RECOMENDADA: 14 KGf/cm ² OU 199 PSI DIÂMETRO NOMINAL (DN) CONFORME ABNT NBR 15705:2009 VOLANTE FABRICADO EM ALUMÍNIO SILÍCIO COM ACABAMENTO EM PINTURA EPÓXI - ALTAMENTE RESISTENTE	DOCOL	R\$ 50,00	R\$ 300,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
81	06	PÇ	REGISTRO DE GAVETA BRONZE 2" PRESSÃO MÁXIMA DE USO RECOMENDADA: 14 KGf/cm ² OU 199 PSI DIÂMETRO NOMINAL (DN) CONFORME ABNT NBR 15705:2009 VOLANTE FABRICADO EM ALUMÍNIO SILÍCIO COM ACABAMENTO EM PINTURA EPÓXI - ALTAMENTE RESISTENTE	DOCOL	R\$ 90,00	R\$ 540,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
82	06	PÇ	REGISTRO DE GAVETA BRONZE 2 1/2" PRESSÃO MÁXIMA DE USO RECOMENDADA: 14 KGf/cm ² OU 199 PSI DIÂMETRO NOMINAL (DN) CONFORME ABNT NBR 15705:2009 VOLANTE FABRICADO EM ALUMÍNIO SILÍCIO COM ACABAMENTO EM PINTURA EPÓXI - ALTAMENTE RESISTENTE	DOCOL	R\$ 180,00	R\$ 1.080,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
83	03	PÇ	REGISTRO DE GAVETA FERRO FUNDIDO FLANGE/FLANGE DN 125	INAPI	R\$ 2.000,00	R\$ 6.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
84	03	PÇ	REGISTRO DE GAVETA FERRO FUNDIDO FLANGE/FLANGE DN 140	INAPI	R\$ 1.100,00	R\$ 3.300,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
85	03	PÇ	REGISTRO DE GAVETA FERRO FUNDIDO FLANGE/FLANGE DN 250	AVK	R\$ 2.400,00	R\$ 7.200,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
86	03	PÇ	REGISTRO DE GAVETA FERRO FUNDIDO FLANGE/FLANGE DN 300	AVK	R\$ 4.100,00	R\$ 12.300,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
87	75	PÇ	REDUÇÃO 100 X 75 MM PARA TUBO DE ESGOTO BRANCO	PLASTILIT	R\$ 3,50	R\$ 262,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
88	750	PÇ	SELIM COM TRAVA 150 X 150 COMPLETO CONF.NBR 7362-1	CORR PLASTIK	R\$ 8,00	R\$ 6.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
89	90	UN	TAMPÃO EM FERRO FUNDIDO NODULAR CLASSE D 400, DIAMETRO DE 600 MM COM SUPERFÍCIE DE CONTATO (TAMPA/ARO) USINADOS, OBEDECENDO A NORMA ABNT NBR 10.160/2.005	VOIGT	R\$ 298,00	R\$ 26.820,00	COMERCIAL VOIGT EIRELI - EPP
90	375	UN	TAMPÃO PARA TIL DE ESGOTO DN 100 MM	C&M	R\$ 8,00	R\$ 3.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
91	750	PÇ	TÉ ROSCÁVEL ½ (BRANCO)	PLASTILIT	R\$ 0,80	R\$ 600,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
92	300	PÇ	TÉ PEAD P / TUBO PEAD ½	IPAL	R\$ 5,00	R\$ 1.500,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
93	750	PÇ	TÉ PVC SOLDAVEL 20 MM	MULTILIT	R\$ 0,29	R\$ 217,50	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
94	300	PÇ	TÉ PVC SOLDAVEL 25 MM	PLASTILIT	R\$ 0,35	R\$ 105,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
95	150	PÇ	TÉ PVC SOLDAVEL 32 MM	PLASTILIT	R\$ 1,20	R\$ 180,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
96	150	PÇ	TÉ PVC SOLDAVEL 40 MM	PLASTILIT	R\$ 2,50	R\$ 375,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
97	75	PÇ	TÉ PVC SOLDAVEL 50 MM	MULTILIT	R\$ 2,70	R\$ 202,50	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
98	30	PÇ	TÉ PVC SOLDAVEL 60 MM	PLASTILIT	R\$ 9,35	R\$ 280,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
99	300	PÇ	TE PVC ESGOTO 100 MM	PLASTILIT	R\$ 4,00	R\$ 1.200,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
100	75	PÇ	TE PVC ESGOTO 40 MM	PLASTILIT	R\$ 1,00	R\$ 75,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
101	750	PÇ	TIL DE LIGAÇÃO DE ESGOTO PREDIAL COMPLETO BBB JEI 100 MM COM ADAPTADOR E COM TAMPÃO COMPLETO	PRECONVC	R\$ 17,50	R\$ 13.125,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
102	2.250	PÇ	TUBETE SEGO DE ½ PARA CORTE DE ÁGUA	PERPLAST	R\$ 1,00	R\$ 2.250,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
103	300	PÇ	TUBETE SEGO DE ¼ PARA CORTE DE ÁGUA	PERPLAST	R\$ 1,00	R\$ 300,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
104	450	BR	TUBO DE ESGOTO 100 MM BRANCO PONTA/BOLSA COM ANEL DE VEDAÇÃO	PLASTILIT	R\$ 34,00	R\$ 15.300,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
105	150	BR	TUBO DE ESGOTO 40 MM BRANCO PONTA/BOLSA COM ANEL DE VEDAÇÃO	PLASTILIT	R\$ 13,00	R\$ 1.950,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
106	45	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 150 DEFOJO JE - COR AZUL - 1 MPa - PARA ÁGUA - COM ANEL - NBR 7665/99 DA ABNT - (A BARRA É DE 6 METROS)	PVC BRAZIL	R\$ 300,00	R\$ 13.500,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
107	30	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 200 DEFOJO JE - COR AZUL - 1 MPa - PARA ÁGUA - COM ANEL - NBR 7665/99 DA ABNT - (A BARRA É DE 6 METROS)	PVC BRAZIL	R\$ 500,00	R\$ 15.900,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
108	195	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 250 DEFOJO JE - COR AZUL - 1 MPa - PARA ÁGUA - COM ANEL - NBR 7665/99 DA ABNT - (A BARRA É DE 6 METROS)	PVC BRAZIL	R\$ 780,00	R\$ 152.100,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
109	06	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 300 DEFOJO JE - COR AZUL - 1 MPa - PARA ÁGUA - COM ANEL - NBR 7665/99 DA ABNT - (A BARRA É DE 6 METROS)	PVC BRAZIL	R\$ 1.150,00	R\$ 6.900,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
110	450	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 100 JE COR OCRE PARA ESGOTO COM ANEL - NBR 7362 DA ABNT	CORR PLASTIK	R\$ 54,00	R\$ 24.300,00	POXI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES HIDRÁULICA EIRELI - ME
111	600	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 150 JE COR OCRE PARA ESGOTO COM ANEL - NBR 7362 DA ABNT	PLASTILIT	R\$ 120,00	R\$ 72.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
112	160	BR	TUBO PVC P.B.A DN 100 MM CL 15 NBR 5647 COM ANEL	MULTILIT	R\$ 140,00	R\$ 22.400,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
113	30	BR	TUBO PVC P.B.A DN 140 MM CL 15 NBR 5647 COM ANEL.	MULTILIT	R\$ 580,00	R\$ 17.400,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
114	30	BR	TUBO PVC P.B.A DN 150 MM CL 15 NBR 5647 COM ANEL.	MULTILIT	R\$ 680,00	R\$ 20.400,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI

115	750	BR	TUBO PVC SOLDÁVEL 6,3 PN 750 KPA DE 20 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 8,00	R\$ 6.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
116	450	BR	TUBO PVC SOLDÁVEL 6,3 PN 750 KPA DE 25 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 9,00	R\$ 4.050,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
117	450	BR	TUBO PVC SOLDÁVEL 6,3 PN 750 KPA DE 32 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 16,90	R\$ 7.605,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
118	1.500	BR	TUBO PVC SOLDÁVEL 6,3 PN 750 KPA DE 40 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 19,00	R\$ 28.500,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
119	450	BR	TUBO PVC SOLDÁVEL 6,3 PN 750 KPA DE 50 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 36,90	R\$ 16.605,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
120	600	BR	TUBO PVC SOLDÁVEL 6,3 PN 750 KPA DE 60 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 49,80	R\$ 29.880,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
121	2.250	PÇ	UNIÃO LL EM PVC PARA TUBO PEAD, COM DUAS BOLSAS JUNTA MECÂNICA POR COMPRESSÃO PARA INTERLIGAÇÃO ATRAVÉS DE GARRAS DE TUBO DE PEAD OU RAMAL PREDIAL BITOLA DE 20MM	HIFERSANE	R\$ 1,60	R\$ 3.600,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
122	75	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DE ESGOTO DE 100 MM	KRONA	R\$ 50,00	R\$ 3.750,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
123	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DUPLA PORTINHOLA F/F DN 100 MM	IVALVULAS	R\$ 390,00	R\$ 1.170,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
124	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DUPLA PORTINHOLA F/F DN 150 MM	IVALVULAS	R\$ 750,00	R\$ 2.250,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
125	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DUPLA PORTINHOLA F/F DN 250 MM	MP	R\$ 1.850,00	R\$ 5.550,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
126	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DUPLA PORTINHOLA F/F DN 300 MM	IVALVULAS	R\$ 2.490,00	R\$ 7.470,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
127	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO COM PORTINHOLA J P G DE 1"	DOCOL	R\$ 75,00	R\$ 225,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
128	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO COM PORTINHOLA J P G DE 1 ½"	DOCOL	R\$ 130,00	R\$ 390,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
129	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO COM PORTINHOLA J P G DE 1 ¼"	DOCOL	R\$ 120,00	R\$ 360,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
130	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO COM PORTINHOLA J P G 2"	DOCOL	R\$ 180,00	R\$ 540,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
131	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DE FUNDO DE POÇO F/F DE 1"	DOCOL	R\$ 40,00	R\$ 120,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
132	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DE FUNDO DE POÇO F/F DE 1 ½"	DOCOL	R\$ 78,00	R\$ 234,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
133	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DE FUNDO DE POÇO F/F DE 1 ¼"	DOCOL	R\$ 68,00	R\$ 204,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
134	03	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DE FUNDO DE POÇO F/F DE 2"	DOCOL	R\$ 100,00	R\$ 300,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI

LOTE 02 COTA RESERVA 25% PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

ITEM	QUANT.	UN	OBJETO	MARCA	VLR. UNT.	VLR. TOTAL	EMPRESA
01	1.000	PÇ	ADAPTADOR CURTO LR PVC 20 MM X ½"	MULTILIT	R\$ 0,17	R\$ 170,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
02	500	PÇ	ADAPTADOR LR PVC 25 MM X ¾"	PLASTILIT	R\$ 0,20	R\$ 100,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
03	50	PÇ	ADAPTADOR LR PVC 32 MM X 1"	MULTILIT	R\$ 0,69	R\$ 34,50	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
04	10	PÇ	ADAPTADOR PVC LR 50 X 1 1/2"	MULTILIT	R\$ 1,59	R\$ 15,90	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
05	10	PÇ	ADAPTADOR PVC LR 40 X 1 1/4"	MULTILIT	R\$ 1,74	R\$ 17,40	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
06	10	PÇ	ADAPTADOR PVC LR 60 X 2"	PLASTILIT	R\$ 3,30	R\$ 33,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
07	10	PÇ	ADAPTADOR PVC LR 75 X 2 1/2"	CORRPLASTIK	R\$ 7,49	R\$ 74,90	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
08	200	PÇ	ADAPTADOR 100 MM BOLSA PVC BRANCO PONTA PARA OCRE 100 MM	MULTIFORTE	R\$ 2,90	R\$ 580,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
09	200	PÇ	ADAPTADOR 100 MM PONTA BOLSA OCRE PARA PVC ESG. BRANCO 100 MM	HIFERSANE	R\$ 3,50	R\$ 700,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
10	1.000	PÇ	ADAPTADOR LR SEM REGISTRO EM PVC PARA TUBO PEAD, COM UMA BOLSA PARA INTERLIGAÇÃO POR COMPRESSÃO ATRAVÉS DE GARRAS AO TUBO DE PEAD OU RAMAL PREDIAL, E UMA EXTREMIDADE MACHO COM ROSCA BSP. 20 MM X ½"	HIFERSANE	R\$ 1,20	R\$ 1.200,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
11	375	PÇ	ADESIVO PLÁSTICO EM BISNAGAS DE 75 GR	PISAFIX	R\$ 2,19	R\$ 821,25	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
12	1.000	PÇ	BUCHA DE REDUÇÃO PVC 25 MM X 20 MM SOLDÁVEL	MULTILIT	R\$ 0,16	R\$ 1.600,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
13	75	PÇ	BUCHA DE REDUÇÃO PVC 32 MM X 25 MM SOLDÁVEL	PLASTILIT	R\$ 0,30	R\$ 22,50	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
14	75	PÇ	BUCHA DE REDUÇÃO PVC 40 MM X 32 MM SOLDÁVEL	PLASTILIT	R\$ 0,60	R\$ 45,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
15	50	PÇ	CAP SOLDÁVEL PVC 20 MM	MULTILIT	R\$ 0,27	R\$ 13,50	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
16	50	PÇ	CAP SOLDÁVEL PVC 25 MM	MULTILIT	R\$ 0,41	R\$ 20,50	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
17	25	PÇ	CAP SOLDÁVEL PVC 32 MM	MULTILIT	R\$ 0,67	R\$ 16,75	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
18	25	PÇ	CAP SOLDÁVEL PVC 40 MM	PLASTILIT	R\$ 1,30	R\$ 32,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
19	25	PÇ	CAP SOLDÁVEL PVC 50 MM	MULTILIT	R\$ 2,09	R\$ 52,25	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
20	25	PÇ	CAP SOLDÁVEL PVC 60 MM	PLASTILIT	R\$ 3,65	R\$ 91,25	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI



21	750	PÇ	"CONJUNTO EXTREMIDADE COMPLETA EM PP (NBR 9798) OU PVC (NBR 8194) PARA HIDRÓMETROS UNIJATO 1/2", COMPOSTO DE: TRÊS PC (TUBETE/ARRUELA/ANEL) NORMA: NBR 8193 E NBR 8194 MATERIAL: BORRACHA NITRÍLICA NORMA: ASTM D 1330	HIFERSANE	R\$ 1,48	R\$ 1.100,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
22	125	PÇ	"CONJUNTO EXTREMIDADE COMPLETA EM PP (NBR 9798) OU PVC (NBR 8194) PARA HIDRÓMETROS UNIJATO 3/4", COMPOSTO DE: TRÊS PC (TUBETE/ARRUELA/ANEL) NORMA: NBR 8193 E NBR 8194 MATERIAL: BORRACHA NITRÍLICA NORMA: ASTM D 1330	SAF	R\$ 1,84	R\$ 230,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
23	10	PÇ	CURVA JE 45° 100 MM INJETADA OCRE ESGOTO	CHIVA	R\$ 8,70	R\$ 87,00	POXI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES HIDRÁULICA EIRELI - ME
24	100	PÇ	COLAR DE TOMADA EM PVC MARROM, CONFORME NBR 10930, COM TRAVAS E ARRUELA DE BORRACHA, PARA TUBULAÇÕES EM PVC PBA NBR 5647 OU PVC SOLDÁVEL NBR 5648, DERIVAÇÃO COM ROSCA BSP CONFORME NM-ISO 7-1 32 MM X ¾	AMANCO	R\$ 2,89	R\$ 289,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
25	100	PÇ	COLAR DE TOMADA EM PVC MARROM, CONFORME NBR 10930, COM TRAVAS E ARRUELA DE BORRACHA, PARA TUBULAÇÕES EM PVC PBA NBR 5647 OU PVC SOLDÁVEL NBR 5648, DERIVAÇÃO COM ROSCA BSP CONFORME NM-ISO 7-1 40 MM X ¾	AMANCO	R\$ 2,88	R\$ 288,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
26	25	PÇ	COLAR DE TOMADA EM PVC MARROM, CONFORME NBR 10930, COM TRAVAS E ARRUELA DE BORRACHA, PARA TUBULAÇÕES EM PVC PBA NBR 5647 OU PVC SOLDÁVEL NBR 5648, DERIVAÇÃO COM ROSCA BSP CONFORME NM-ISO 7-1 50 MM X ¾	KRONA	R\$ 3,00	R\$ 75,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
27	25	PÇ	COLAR DE TOMADA EM PVC MARROM, CONFORME NBR 10930, COM TRAVAS E ARRUELA DE BORRACHA, PARA TUBULAÇÕES EM PVC PBA NBR 5647 OU PVC SOLDÁVEL NBR 5648, DERIVAÇÃO COM ROSCA BSP CONFORME NM-ISO 7-1 60 MM X ¾	KRONA	R\$ 3,50	R\$ 87,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
28	1	PÇ	CURVA PVC PBA 200 MM 22°	C&M	R\$ 240,00	R\$ 240,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
29	1	PÇ	CURVA PVC PBA 200 MM 90°	C&M	R\$ 300,00	R\$ 300,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
30	750	UN	FITA VEDA ROSCA 18 MM X 50 METROS VEDANTE NÃO SINTETIZADA, À BASE DE RESINA DE P.T.F.E (POLITRETAFLUORETILENO)100%	MULTIFITA	R\$ 3,00	R\$ 2.250,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
31	75	PÇ	JOELHO BRANCO ESGOTO 45 ° 100 MM	PLASTILIT	R\$ 3,59	R\$ 269,25	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
32	75	PÇ	JOELHO BRANCO ESGOTO 45 ° 40 MM	PLASTILIT	R\$ 0,70	R\$ 52,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
33	75	PÇ	JOELHO BRANCO ESGOTO 45 ° 50 MM	PLASTILIT	R\$ 1,80	R\$ 135,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
34	250	PÇ	JOELHO BRANCO ESGOTO 90 ° 100 MM	PLASTILIT	R\$ 1,95	R\$ 487,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
35	75	PÇ	JOELHO BRANCO ESGOTO 90 ° 40 MM	PLASTILIT	R\$ 0,40	R\$ 30,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
36	75	PÇ	JOELHO BRANCO ESGOTO 90 ° 50 MM	PLASTILIT	R\$ 0,90	R\$ 67,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
37	750	PÇ	JOELHO PVC 90° SOLDÁVEL E COM ROSCA 20 X ½ LR	PLASTILIT	R\$ 0,55	R\$ 412,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
38	750	PÇ	JOELHO PVC 90° SOLDÁVEL E COM ROSCA 25 X ½ LR	PLASTILIT	R\$ 0,65	R\$ 487,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
39	500	PÇ	JOELHO PVC REDUÇÃO ¼ X ½ NBR 5648	HIFERSANE	R\$ 0,94	R\$ 470,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
40	500	PÇ	JOELHO PVC ROSCA ¼ NBR 5648	HIFERSANE	R\$ 0,60	R\$ 300,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
41	150	PÇ	JOELHO PVC ROSCA ½ NBR 5648	PLASTILIT	R\$ 0,45	R\$ 67,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
42	750	PÇ	JOELHO PVC SOLDÁVEL 20 MM NBR 5648	PLASTILIT	R\$ 0,15	R\$ 112,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
43	250	PÇ	JOELHO PVC SOLDÁVEL 25 MM NBR 5648	PLASTILIT	R\$ 0,18	R\$ 45,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
44	75	PÇ	JOELHO PVC SOLDÁVEL 32 MM CL 15	PLASTILIT	R\$ 0,80	R\$ 60,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
45	75	PÇ	JOELHO PVC SOLDÁVEL 40 MM CL 15	PLASTILIT	R\$ 1,90	R\$ 142,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
46	75	PÇ	JOELHO PVC SOLDÁVEL 50 MM CL 15	PLASTILIT	R\$ 1,40	R\$ 105,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
47	500	PÇ	JOELHO LR PVC DE 20 MM X 1/2	PLASTILIT	R\$ 0,50	R\$ 250,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
48	125	PÇ	JOELHO LR PVC DE 25 MM X 1/2	PLASTILIT	R\$ 0,65	R\$ 81,25	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
49	75	PÇ	JOELHO LR PVC DE 25 MM X 3/4	HIFERSANE	R\$ 0,84	R\$ 63,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
50	50	PÇ	LUVA DE CORRER PVC PBA 25 MM COM ANEL	HIFERSANE	R\$ 2,00	R\$ 100,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
51	05	PÇ	LUVA DE CORRER DEFOFO AZUL DN 150 COM ANEL	HIFERSANE	R\$ 30,00	R\$ 150,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
52	05	PÇ	LUVA DE CORRER DEFOFO DN 250 MM COM ANEL	HIFERSANE	R\$ 100,00	R\$ 500,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
53	05	PÇ	LUVA DE CORRER PVC PBA 140 MM COM ANEL	HIFERSANE	R\$ 40,00	R\$ 200,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
54	05	PÇ	LUVA DE CORRER PVC PBA 160 MM COM ANEL	C&M	R\$ 48,00	R\$ 240,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
55	150	PÇ	LUVA DE CORRER PVC PBA 20 MM COM ANEL	HIFERSANE	R\$ 2,00	R\$ 300,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
56	03	PÇ	LUVA DE CORRER PVC PBA 200 MM COM ANEL	C&M	R\$ 94,00	R\$ 282,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
57	25	PÇ	LUVA DE CORRER PVC PBA 50 MM COM ANEL	PLASTILIT	R\$ 6,40	R\$ 160,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
58	50	PÇ	LUVA DE CORRER PVC PBA 60 MM COM ANEL	HIFERSANE	R\$ 5,00	R\$ 250,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
59	10	PÇ	LUVA DE CORRER OCRE 100 MM COM ANEL	SANETIL	R\$ 4,00	R\$ 40,00	POXI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES HIDRÁULICA EIRELI - ME
60	10	PÇ	LUVA DE CORRER OCRE 150 MM COM ANEL	C&M	R\$ 8,00	R\$ 80,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
61	10	PÇ	LUVA DE CORRER VINILFER DEFOFO 100 MM COM ANEL	C&M	R\$ 12,00	R\$ 120,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
62	375	PÇ	LUVA DE REDUÇÃO LR PVC 25 X ½"	PLASTILIT	R\$ 0,50	R\$ 187,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI

63	750	PÇ	LUVA LR PVC 20 MM X ½	PLASTILIT	R\$ 0,41	R\$ 307,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
64	500	PÇ	LUVA LR PVC 25 MM X ¾	PLASTILIT	R\$ 0,46	R\$ 230,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
65	25	PÇ	LUVA LR PVC 32 X 1"	MULTILIT	R\$ 1,39	R\$ 34,75	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
66	500	PÇ	LUVA PVC ROSC. ½		R\$ 0,39	R\$ 195,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
67	250	PÇ	LUVA PVC SOLDAVEL 20 MM	MULTILIT	R\$ 0,18	R\$ 45,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
68	250	PÇ	LUVA PVC SOLDAVEL 25 MM	PLASTILIT	R\$ 0,20	R\$ 50,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
69	125	UN	LÂMINA DE SERRA SEMIRRIGIDA, INQUEBRÁVEL DURANTE O USO E À PROVA DE ESTIHLAÇAMENTO, C.300 X L.13 X E. 60 24 DENTES	NICHOLSON	R\$ 4,50	R\$ 562,50	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
70	250	UN	KIT CAVALETE PADRÃO ¼	HIFERSANE	R\$ 23,95	R\$ 5.987,50	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
71	50	RL	MANGUEIRA PEAD (TUBO) POLIETILENO 20 MM (RL.100 MTS) NORMATIZADO PELA NBR 8417, PARA PRESSÕES DE TRABALHO DE ATÉ 1 MPÁ (10 KGFM² - 100 MCA) PE 80	POLITEJO	R\$ 224,00	R\$ 11.200,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
72	10	RL	MANGUEIRA PEAD (TUBO) POLIETILENO 32 MM (RL.100 MTS) NORMATIZADO PELA NBR 8417, PARA PRESSÕES DE TRABALHO DE ATÉ 1 MPÁ (10 KGFM² - 100 MCA) PE 80	AMANCO	R\$ 540,00	R\$ 5.400,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
73	750	PÇ	REGISTRO EM PVC, CONFORME NBR 11306, COM AS DUAS EXTREMIDADES COM ROSCA MACHO BSP ISO-7-1, COM VEDAÇÃO ATRAVÉS DE BORRACHA NITRÍLICA E ACIONAMENTO POR BORBOLETA, PN 16 - 1/2 "	HIFERSANE	R\$ 3,48	R\$ 2.610,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
74	250	PÇ	REGISTRO EM PVC, CONFORME NBR 11306, COM AS DUAS EXTREMIDADES COM ROSCA MACHO BSP ISO-7-1, COM VEDAÇÃO ATRAVÉS DE BORRACHA NITRÍLICA E ACIONAMENTO POR BORBOLETA, PN 16 - 3/4 "	HIFERSANE	R\$ 3,48	R\$ 870,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
75	10	PÇ	REGISTRO ESFERA SOLDAVEL COM FECHO BORBOLETA DE 32 MM	VIQUA	R\$ 6,50	R\$ 65,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
76	10	PÇ	REGISTRO ESFERA SOLDAVEL COM FECHO BORBOLETA DE 40 MM	FORTTE	R\$ 8,70	R\$ 87,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
77	10	PÇ	REGISTRO ESFERA SOLDAVEL COM FECHO BORBOLETA DE 50 MM	FORTTE	R\$ 9,45	R\$ 94,50	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
78	10	PÇ	REGISTRO ESFERA SOLDAVEL COM FECHO BORBOLETA DE 60 MM	VIQUA	R\$ 17,00	R\$ 170,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
79	02	PÇ	REGISTRO DE GAVETA BRONZE 1" PRESSÃO MÁXIMA DE USO RECOMENDADA: 14 KGFM² OU 199 PSI DIÂMETRO NOMINAL (DN) CONFORME ABNT NBR 15705.2009 VOLANTE FABRICADO EM ALUMÍNIO SILÍCIO COM ACABAMENTO EM PINTURA EPÓXI - ALTAMENTE RESISTENTE	DOCOL	R\$ 30,00	R\$ 60,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
80	02	PÇ	REGISTRO DE GAVETA BRONZE 1 ½" PRESSÃO MÁXIMA DE USO RECOMENDADA: 14 KGFM² OU 199 PSI DIÂMETRO NOMINAL (DN) CONFORME ABNT NBR 15705.2009 VOLANTE FABRICADO EM ALUMÍNIO SILÍCIO COM ACABAMENTO EM PINTURA EPÓXI - ALTAMENTE RESISTENTE	DOCOL	R\$ 50,00	R\$ 100,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
81	02	PÇ	REGISTRO DE GAVETA BRONZE 2" PRESSÃO MÁXIMA DE USO RECOMENDADA: 14 KGFM² OU 199 PSI DIÂMETRO NOMINAL (DN) CONFORME ABNT NBR 15705.2009 VOLANTE FABRICADO EM ALUMÍNIO SILÍCIO COM ACABAMENTO EM PINTURA EPOXI - ALTAMENTE RESISTENTE	DOCOL	R\$ 90,00	R\$ 180,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
82	02	PÇ	REGISTRO DE GAVETA BRONZE 2 ½" PRESSÃO MÁXIMA DE USO RECOMENDADA: 14 KGFM² OU 199 PSI DIÂMETRO NOMINAL (DN) CONFORME ABNT NBR 15705.2009 VOLANTE FABRICADO EM ALUMÍNIO SILÍCIO COM ACABAMENTO EM PINTURA EPOXI - ALTAMENTE RESISTENTE	DOCOL	R\$ 180,00	R\$ 360,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
83	01	PÇ	REGISTRO DE GAVETA FERRO FUNDIDO FLANGE/FLANGE DN 125	INAPI	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
84	01	PÇ	REGISTRO DE GAVETA FERRO FUNDIDO FLANGE/FLANGE DN 140	INAPI	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
85	01	PÇ	REGISTRO DE GAVETA FERRO FUNDIDO FLANGE/FLANGE DN 250	AVK	R\$ 2.400,00	R\$ 2.400,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
86	01	PÇ	REGISTRO DE GAVETA FERRO FUNDIDO FLANGE/FLANGE DN 300	AVK	R\$ 4.100,00	R\$ 4.100,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
87	25	PÇ	REDUÇÃO 100 X 75 MM PARA TUBO DE ESGOTO BRANCO	PLASTILIT	R\$ 3,50	R\$ 87,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
88	250	PÇ	SELIM COM TRAVA 150 X 150 COMPLETO CONF NBR 7362-1	CORR PLASTIK	R\$ 8,00	R\$ 2.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
89	30	UN	TAMPÃO EM FERRO FUNDIDO NODULAR CLASSE D 400, DIÂMETRO DE 600 MM COM SUPERFÍCIE DE CONTATO (TAMPA/ARO) USINADOS, OBEDECENDO A NORMA ABNT NBR 10.160/2.005	VOIGT	R\$ 298,00	R\$ 8.940,00	COMERCIAL VOIGT EIRELI - EPP
90	125	UN	TAMPÃO PARA TIL DE ESGOTO DN 100 MM	C&M	R\$ 8,00	R\$ 1.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
91	250	PÇ	TE ROSCÁVEL ½ (BRANCO)	PLASTILIT	R\$ 0,80	R\$ 200,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
92	100	PÇ	TÊ PEAD.P / TUBO PEAD ½	IPAL	R\$ 5,00	R\$ 500,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
93	250	PÇ	TÊ PVC SOLDAVEL 20 MM	MULTILIT	R\$ 0,29	R\$ 72,50	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
94	300	PÇ	TÊ PVC SOLDAVEL 25 MM	PLASTILIT	R\$ 0,35	R\$ 35,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
95	50	PÇ	TÊ PVC SOLDAVEL 32 MM	PLASTILIT	R\$ 1,20	R\$ 60,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
96	50	PÇ	TÊ PVC SOLDAVEL 40 MM	PLASTILIT	R\$ 2,50	R\$ 125,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
97	25	PÇ	TÊ PVC SOLDAVEL 50 MM	MULTILIT	R\$ 2,70	R\$ 67,50	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
98	10	PÇ	TÊ PVC SOLDAVEL 60 MM	PLASTILIT	R\$ 9,35	R\$ 93,50	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
99	100	PÇ	TE PVC ESGOTO 100 MM	PLASTILIT	R\$ 4,00	R\$ 400,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
100	25	PÇ	TE PVC ESGOTO 40 MM	PLASTILIT	R\$ 1,00	R\$ 25,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
101	250	PÇ	TIL DE LIGAÇÃO DE ESGOTO PREDIAL COMPLETO BBB JEI 100 MM COM ADAPTADOR E COM TAMPÃO COMPLETO	PRECONVC	R\$ 17,50	R\$ 4.375,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
102	750	PÇ	TUBETO SEGO DE ½ PARA CORTE DE ÁGUA	PERPLAST	R\$ 1,00	R\$ 750,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
103	100	PÇ	TUBETO SEGO DE ½ PARA CORTE DE ÁGUA	PERPLAST	R\$ 1,00	R\$ 100,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
104	150	BR	TUBO DE ESGOTO 100 MM BRANCO PONTA/BOLSA COM ANEL DE VEDAÇÃO	PLASTILIT	R\$ 34,00	R\$ 5.100,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI

105	50	BR	TUBO DE ESGOTO 40 MM BRANCO PONTA/BOLSA COM ANEL DE VEDAÇÃO	PLASTILIT	R\$ 13,00	R\$ 650,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
106	15	BR	TUBO DE PVC RÍGIDA DN 150 DEFOFO JE - COR AZUL - 1 MPa - PARA ÁGUA - COM ANEL - NBR 7665/99 DA ABNT - (A BARRA É DE 6 METROS)	PVC BRAZIL	R\$ 300,00	R\$ 4.500,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
107	10	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 200 DEFOFO JE - COR AZUL - 1 MPa - PARA ÁGUA - COM ANEL - NBR 7665/99 DA ABNT - (A BARRA É DE 6 METROS)	PVC BRAZIL	R\$ 500,00	R\$ 5.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
108	65	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 250 DEFOFO JE - COR AZUL - 1 MPa - PARA ÁGUA - COM ANEL - NBR 7665/99 DA ABNT - (A BARRA É DE 6 METROS)	PVC BRAZIL	R\$ 780,00	R\$ 50.700,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
109	02	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 300 DEFOFO JE - COR AZUL - 1 MPa - PARA ÁGUA - COM ANEL - NBR 7665/99 DA ABNT - (A BARRA É DE 6 METROS)	PVC BRAZIL	R\$ 1.150,00	R\$ 2.300,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
110	150	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 100 JE COR OCRE PARA ESGOTO COM ANEL - NBR 7362 DA ABNT	CORR PLASTIK	R\$ 54,00	R\$ 8.100,00	POXI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES HIDRÁULICA EIRELI - ME
111	200	BR	TUBO DE PVC RÍGIDO DN 150 JE COR OCRE PARA ESGOTO COM ANEL - NBR 7362 DA ABNT	PLASTILIT	R\$ 120,00	R\$ 24.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
112	20	BR	TUBO PVC P.B.A DN 100 MM CL 15 NBR 5647 COM ANEL	MULTILIT	R\$ 140,00	R\$ 2.800,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
113	10	BR	TUBO PVC P.B.A DN 140 MM CL 15 NBR 5647 COM ANEL	MULTILIT	R\$ 580,00	R\$ 5.800,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
114	10	BR	TUBO PVC P.B.A DN 150 MM CL 15 NBR 5647 COM ANEL	MULTILIT	R\$ 680,00	R\$ 6.800,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
115	250	BR	TUBO PVC SOLDAVENTE 6,3 PN 750 KPA DE 20 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 8,00	R\$ 2.000,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
116	150	BR	TUBO PVC SOLDAVENTE 6,3 PN 750 KPA DE 25 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 9,00	R\$ 1.350,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
117	150	BR	TUBO PVC SOLDAVENTE 6,3 PN 750 KPA DE 32 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 16,90	R\$ 2.535,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
118	500	BR	TUBO PVC SOLDAVENTE 6,3 PN 750 KPA DE 40 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 19,00	R\$ 9.500,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
119	150	BR	TUBO PVC SOLDAVENTE 6,3 PN 750 KPA DE 50 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 36,90	R\$ 5.535,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
120	200	BR	TUBO PVC SOLDAVENTE 6,3 PN 750 KPA DE 60 MM CL 15 ÁGUA FRIA NBR 5648.	PLASTILIT	R\$ 49,80	R\$ 9.960,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
121	750	PÇ	UNIÃO LL EM PVC PARA TUBO PEAD, COM DUAS BOLSAS JUNTA MECÂNICA POR COMPRESSÃO PARA INTERLIGAÇÃO ATRAVÉS DE GARRAS DE TUBO DE PEAD OU RAMAL PREDIAL BITOLA DE 20MM	HIFERSANE	R\$ 1,60	R\$ 1.200,00	SANEMARCK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
122	25	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DE ESGOTO DE 100 MM	KRONA	R\$ 50,00	R\$ 1.250,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
123	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DUPLA PORTINHOLA F/F DN 100 MM	IVALVULAS	R\$ 390,00	R\$ 390,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
124	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DUPLA PORTINHOLA F/F DN 150 MM	IVALVULAS	R\$ 750,00	R\$ 750,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
125	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DUPLA PORTINHOLA F/F DN 250 MM	MP	R\$ 1.850,00	R\$ 1.850,00	MULTIFORTE TUBOS E CONEXÕES LTDA ME
126	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DUPLA PORTINHOLA F/F DN 300 MM	IVALVULAS	R\$ 2.490,00	R\$ 2.490,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
127	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO COM PORTINHOLA J P G DE 1"	DOCOL	R\$ 75,00	R\$ 75,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
128	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO COM PORTINHOLA J P G DE 1 ½"	DOCOL	R\$ 130,00	R\$ 130,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
129	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO COM PORTINHOLA J P G DE 1 ¼"	DOCOL	R\$ 120,00	R\$ 120,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
130	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO COM PORTINHOLA J P G 2"	DOCOL	R\$ 180,00	R\$ 180,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
131	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DE FUNDO DE POÇO F/F DE 1"	DOCOL	R\$ 40,00	R\$ 40,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
132	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DE FUNDO DE POÇO F/F DE 1 ½"	DOCOL	R\$ 78,00	R\$ 78,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
133	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DE FUNDO DE POÇO F/F DE 1 ¼"	DOCOL	R\$ 68,00	R\$ 68,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI
134	01	UN	VALVULA DE RETENÇÃO DE FUNDO DE POÇO F/F DE 2"	DOCOL	R\$ 100,00	R\$ 100,00	MARGEM COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI



CÂMARA MUNICIPAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA

Art. 1º - Fica nomeada a Servidora Pública LUCILEIDE LIMA DE OLIVEIRA, como PREGOEIRO, desta Câmara Municipal de Jaguariaíva, para o Biênio 2019/2020, ficando como EQUIPE DE APOIO os Servidores Públicos: MARIUZA DA SILVA, CLAYTON ROBERTO F. PASSOS E MARCOS ANTONIO RUTH.

Art. 2º- Fica nomeado como suplente de Pregoeiro, o Servidor Público: MARCOS ANTONIO RUTH.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguariaíva, em 07 de janeiro de 2019.

ADILSON PASSOS FELIX
Vereador - Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2019.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados os Servidores Públicos, CLAYTON ROBERTO F. PASSOS, MARCOS ANTONIO RUTH e MARCELO ANDRÉ DALANORA, para sob a presidência do primeiro, integrarem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com o objetivo de analisarem os processos licitatórios que forem levados a efeito neste Legislativo Municipal, para o ano de 2019.

Art. 2º- Fica nomeado como suplente da referida Comissão, o servidor público: JOSEITE DE MORAES DA SILVA.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguariaíva, em 07 de janeiro de 2019.

Adilson Passos Felix
Vereador - Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados os senhores ROSENEI APARECIDA SILVA; MARIUZA DA SILVA; e, NIVALDO LUCAS FILHO, para sob a Presidência do primeiro, integrarem a **COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, MATERIAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONTROLE DE ESTOQUE E PATRIMÔNIO**, com o objetivo

de verificar e receber, em nome da Câmara Municipal de Jaguariaíva, os bens de natureza patrimonial ou não, adquiridos ou percebidos por este órgão, durante o biênio 2019/2020.

Art. 2º - Fica nomeado como suplente da referida Comissão, o Servidor Público MARCOS ANTONIO RUTH.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jaguariaíva, em 07 de janeiro de 2019.

Adilson Passos Felix
Vereador-Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2019.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Ficam nomeados os senhores JOSIETE DE MORAES DA SILVA; ROSENEI APARECIDA SILVA; e, CLEÓFAS ABRAHAM DAVID KALIL FADEL, para sob a Presidência do primeiro, integrarem a **COMISSÃO DE AVAÇALADAÇÃO DE DESEMPENHO E CAPACITAÇÃO PESSOAL, DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, AVAÇALADAÇÃO DE PROGRESSOS (VERTICAL E HORIZONTAL), SINDICÂNCIA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**, para o Biênio 2019/2020.

Art. 2º - Fica nomeada como suplente da referida Comissão, a servidora MARIUZA DA SILVA.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Jaguariaíva, em 07 de janeiro de 2019.

Adilson Passos Felix
Vereador-Presidente